



REVISÃO DO
**PLANO
DIRETOR**
PALMAS - TOCANTINS

ANÁLISE DO TEXTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 155/2007
PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE PALMAS

TÍTULO I

Do Plano Diretor Participativo do Município de Palmas

| | |
|---|--|
| <p>Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Plano Diretor Participativo do Município de Palmas, em conformidade com as diretrizes e instrumentos instituídos pela Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001, o Estatuto da Cidade.</p> | <p>Situação: implementado</p> |
| <p>Art. 2º Os Planos Plurianuais, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais do município serão organizados em conformidade com as diretrizes e as prioridades contidas neste Plano Diretor, bem como a implementação de políticas setoriais, programas e projetos, públicos ou privados, relacionados ao desenvolvimento integrado, equilibrado e sustentável do município, conforme previsto no Estatuto da Cidade em seus art. 2º, inciso X, art. 4º, inciso III, alínea f, c/c art. 40, § 1º, e o art. 44.</p> | <p>Situação: não implementado</p> |
| <p>Justificativa: Não está claro como os Planos Plurianuais, as Diretrizes Orçamentárias, os Orçamentos Anuais do município, a implementação de políticas setoriais, programas e projetos, públicos ou privados irão se articular com Plano Diretor Participativo. Um dos motivos é que o Sistema Municipal de Acompanhamento e Controle previsto no artigo 112 não foi implantado. Entre as atribuições deste sistema consta “elaborar e coordenar a execução integrada de planos, programas e projetos necessários à implementação do Plano Diretor Participativo de Palmas, articulando-os com o processo de elaboração e execução do orçamento municipal”. Ademais, deverá ser revista a redação desse artigo, remetendo aos Planos Setoriais – hierarquização dos planos e arranjo institucional.</p> | |
| <p>Art. 3º A elaboração deste Plano Diretor Participativo de Palmas, teve como premissa básica, o fortalecimento institucional do processo de planejamento e gestão do município, o envolvimento e a capacitação dos servidores efetivos e representações comunitárias e a ampla participação da sociedade, através de plenárias de consultas e audiências públicas.</p> <p>Parágrafo único. O conteúdo das discussões e a metodologia utilizada na elaboração deste Plano Diretor obedeceram às disposições do Capítulo III, do Estatuto da Cidade e encontram-se disponibilizados nos volumes de Relatório de Atividades, Relatório de Leitura Técnica e Comunitária e no Plano Estratégico de Desenvolvimento Territorial.</p> | <p>Situação: implementado</p> |
| <p>Justificativa: poderá ser remetido ao processo de revisão do Plano Diretor Participativo de Palmas.</p> | |
| <p>Art. 4º Os demais instrumentos municipais de planejamento e de ordenamento territorial e urbanístico serão reformulados em conformidade com este Plano Diretor, no prazo máximo de 2 (dois) anos, a partir da data de publicação desta Lei.</p> | <p>Situação: não implementado</p> |
| <p>Justificativa: O termo “demais instrumentos municipais de planejamento e de ordenamento territorial e urbanístico” é muito amplo. No entanto, existem várias leis e instrumentos da política urbana previstos no Plano Diretor Participativo de Palmas que ainda não foram reformulados. Este artigo está fora do contexto, pelo que deverá ser realocado e detalhado. Além disso, mister se faz a revisão do prazo previsto.</p> | |

TÍTULO II Dos Princípios e Objetivos do Plano Diretor

CAPÍTULO I Dos Princípios do Plano Diretor

| | |
|---|------------------------|
| <p>Art. 5º Constituem os princípios do Plano Diretor de Palmas:</p> <p>I - a função social da cidade e da propriedade;</p> <p>II - a inclusão social;</p> <p>III - a humanização da cidade;</p> <p>IV - a proteção do meio ambiente e de seus bens comuns e vitais ao homem;</p> <p>V - a sustentabilidade e equidade social, econômica e ambiental;</p> <p>VI - a democratização do planejamento e da gestão territorial.</p> | <p>Conceito</p> |
| <p>Justificativa: Observa-se a ausência de conceituação de todos os princípios elencados. Considera-se que os conceitos deverão ser revistos de acordo com as novas diretrizes propostas na revisão do Plano Diretor Participativo de Palmas.</p> | |
| <p>Art. 6º A função social da cidade de Palmas corresponde ao direito a terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura e ao lazer, para as presentes e futuras gerações.</p> | <p>Conceito</p> |
| <p>Art. 7º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende prioritariamente ao interesse coletivo da sociedade, claramente expresso neste Plano Diretor, bem como ao estabelecido na legislação complementar, composta pelas Leis de Parcelamento do Solo Urbano, Uso e Ocupação do Solo do Município, Código de Posturas, Código Ambiental Municipal, Código de Obras e Código Tributário Municipal, conforme explicita o art. 5º, inciso XXIII da Constituição Federal e o art. 39 do Estatuto da Cidade, assegurando:</p> <p>I - o aproveitamento socialmente justo e racional do solo;</p> <p>II - a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis, bem como a proteção, a preservação e a recuperação do meio ambiente;</p> <p>III - o aproveitamento e a utilização compatíveis com a segurança e a saúde dos usuários e dos vizinhos.</p> | <p>Conceito</p> |

| | |
|--|------------------------|
| <p>Art. 8º A inclusão social, no âmbito desta Lei, compreende a garantia da igualdade de oportunidades a todos os cidadãos:</p> <p>I - no processo produtivo;</p> <p>II - no acesso à moradia, ao lote urbanizado, ao espaço e aos serviços públicos;</p> <p>III - na educação;</p> <p>IV - na cultura;</p> <p>V - no lazer e;</p> <p>VI - na gestão democrática.</p> | <p>Conceito</p> |
| <p>Justificativa: Observa-se a ausência de conceituação do termo “inclusão social”.</p> | |

| | |
|---|------------------------|
| <p>Art. 9º A humanização da cidade compreende a adaptação do espaço urbano a uma condição aprazível para o convívio e usufruto dos cidadãos com qualidade de vida, através de arborização urbana adequada, condições de mobilidade e acessibilidade urbana sustentável e espaços para o exercício da cidadania, conservando e preservando o meio ambiente.</p> | <p>Conceito</p> |
|---|------------------------|

| | |
|---|------------------------|
| <p>Art. 10. A Sustentabilidade é o desenvolvimento socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando garantir boa qualidade de vida para os presentes e futuras gerações.</p> | <p>Conceito</p> |
|---|------------------------|

| | |
|--|------------------------|
| <p>Art. 11. Entende-se por gestão democrática da política urbana, a participação dos diferentes segmentos da sociedade organizada em sua formulação, execução e acompanhamento.</p> | <p>Conceito</p> |
|--|------------------------|

CAPÍTULO II

Dos Objetivos do Plano Diretor

| | |
|---|---|
| <p>Art. 12. São objetivos do Plano Diretor de Palmas:</p> <p>I - promover o desenvolvimento sustentável do município, equilibrando e integrando as dimensões econômica, social e ambiental;</p> <p>II - democratizar o acesso a terra, à moradia e aos serviços públicos de qualidade, revertendo o processo de segregação</p> | <p>Situação: parcialmente implementado</p> |
|---|---|

| | |
|---|--|
| <p>socioespacial;</p> <p>III - promover a regularização fundiária rural e urbana e a urbanização de áreas ocupadas, atendendo a população de baixa renda, visando à inclusão social de seus habitantes e à proteção de bens comuns como os solos e as águas, em conformidade com o estabelecido no inciso XIV, do art. 2º, do Estatuto da Cidade;</p> <p>IV - estabelecer a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização, cobrando dos empreendedores privados os passivos ambientais coletivos gerados por seus empreendimentos;</p> <p>V - coibir o uso especulativo do imóvel urbano de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;</p> <p>VI - direcionar os investimentos em saneamento ambiental, para os serviços de água, esgoto, drenagem e resíduos sólidos;</p> <p>VII - intensificar o uso e ocupação dos lotes nas áreas com infra-estrutura e equipamentos instalados;</p> <p>VIII - fortalecer os Conselhos Municipais, integrando-os à gestão participativa do município;</p> <p>IX - instituir, em caráter permanente, a Comissão de Regularização Fundiária;</p> <p>X - instituir, em caráter permanente, a Comissão de Fiscalização e Implementação do Plano Diretor Participativo, composta pelo poder público e representantes da sociedade;</p> <p>XI - redefinir o macrozoneamento do município, objetivando maior racionalização, benefício ambiental e justiça no processo de ocupação do território;</p> <p>XII - proteger o meio ambiente, fator básico da estrutura social e econômica da nossa sociedade.</p> | |
| <p>Justificativa: A Comissão de Regularização Fundiária (inciso IX) e a Comissão de Fiscalização e Implementação do Plano Diretor Participativo (inciso X) não foram instituídas em caráter permanente. Além disso, os objetivos apresentados para o macrozoneamento (inciso XI) são muito genéricos.</p> | |

TÍTULO III Dos Temas Prioritários

CAPÍTULO I Dos Temas Prioritários do Plano Diretor

| | |
|---|---|
| <p>Art. 13. São temas prioritários deste Plano Diretor:</p> <p>I - ordenamento do processo de ocupação territorial do município de Palmas, com fortalecimento institucional e integração dos órgãos municipais envolvidos, visando a um adensamento demográfico adequado, que viabilize:</p> | <p>Situação: parcialmente implementado</p> |
|---|---|

- a) a redução dos custos de implantação e manutenção da infra-estrutura e serviços públicos da cidade;
- b) o combate à especulação imobiliária e à ocupação dos vazios urbanos, fazendo cumprir a função social da propriedade.
- II - ampliação da oferta de moradia digna para todos;
- III - criação de condições e oportunidades de geração de renda, emprego e trabalho em grande quantidade, através de definição de áreas para atividades econômicas urbanas e rurais, com o fortalecimento econômico e empreendedorismo na gestão privada e pública, em um modelo de desenvolvimento sustentável, considerando:
- a) as condições naturais de solo, água e clima;
- b) o mercado consumidor e de comércio exterior;
- c) a justa distribuição dos benefícios oriundos dos investimentos e financiamentos públicos;
- d) a criação de áreas para desenvolvimento local;
- e) simplificação e flexibilização da legislação para empresas e empreendedores locais, criando um ambiente favorável à abertura e à operação de empresas, trabalho e renda em todas as suas dimensões;
- f) incentivo ao turismo local nas suas diversas formas, com divulgação dos atrativos naturais da região, buscando recursos públicos e privados para investimentos em infra-estrutura;
- g) promoção da agropecuária intensiva na utilização de mão-de-obra, na geração de produtos de alto valor agregado e na interligação com a agroindústria de transformação, respeitando-se a vocação socioeconômica-ambiental do município.
- IV - integração do tecido urbano, diminuindo a divisão entre a região central e os setores da região sul, promovendo:
- a) projetos de requalificação urbana da região sul, dotando-a de estrutura viária, infra-estrutura básica, serviços públicos, oportunidades de atividades produtivas e áreas de lazer, compatíveis com o nível planejado;
- b) a integração viária, urbanística, administrativa e política, bem como o aumento do fluxo de transporte coletivo, das diversas regiões periféricas, dos distritos de Taquaruçu e Buritirana, com a região central da cidade.
- V - promoção da humanização da cidade, no que se refere aos seguintes pontos:
- a) uso adequado, preservação e conservação das áreas verdes, visando ao contato e usufruto da população com as mesmas;
- b) implantação de um modelo de paisagismo sustentável;
- c) implantação de um sistema viário, considerando vias exclusivas para ciclistas em interação com o sistema de áreas verdes, garantindo a devida iluminação e arborização;
- d) criação de espaços de convívio com conforto ambiental, facilidades e atrativos de esporte, lazer e cultura em contato com a Natureza, para diferentes grupos sociais, com atenção especial para crianças, jovens e idosos;

| | |
|--|--|
| <p>e) incentivo à utilização de elementos de fechamento do lote para melhoria da ventilação e da estética da cidade, promovendo a integração do espaço público e privado;</p> <p>VI - criação de condições de mobilidade e acessibilidade adequada no transporte coletivo, no sistema viário e nos espaços públicos;</p> <p>VII - integração da gestão municipal com visão multidisciplinar e atuação multisetorial, com a otimização dos recursos humanos, ambientais e econômicos.</p> | |
| <p>Justificativa: Vários itens citados como Temas Prioritários não lograram êxito pela falta de estratégias, diretrizes e ações. Como os temas são muito amplos, uma solução poderia ser a criação de Planos Setoriais com eixos temáticos específicos.</p> | |

TÍTULO IV Do Ordenamento Territorial

CAPÍTULO I Do Macrozoneamento

| | |
|---|--|
| <p>Art. 14. O município de Palmas fica dividido em áreas urbanas, área de urbanização específica, área de urbanização de interesse turístico e rural por meio da delimitação do perímetro urbano, conforme mapa nº. 01, modificado constante do anexo I desta Lei e do Memorial Descritivo, modificado nos arts. 15, 16 e 17 desta Lei.</p> <p>Parágrafo único. V E T A D O</p> | <p>Situação: não implementado</p> |
| <p>Justificativa: O Plano não define claramente o macrozoneamento, mas sim especifica, como um de seus objetivos, a redefinição deste macrozoneamento, ao mesmo tempo em que em seu artigo 14 especifica a definição de determinadas áreas: áreas urbanas, área de urbanização específica, área de urbanização de interesse turístico e rural. Isto se deve primeiramente pela alteração realizada pela câmara municipal ao texto original do artigo 14, bem como pelo veto do Chefe do Poder Executivo ao parágrafo único e pela ausência do citado “mapa nº. 01, modificado constante do anexo I desta Lei e do Memorial Descritivo”. Observa-se ser necessária a atualização do perímetro urbano e a revisão do macrozoneamento, com a descrição de cada zona e inserção dos respectivos mapas.</p> | |

Seção I Do Perímetro Urbano

| | |
|---|--|
| <p>Art. 15. O perímetro Urbano de Palmas é a linha que delimita por Lei as áreas urbanas, área de urbanização específica, área de urbanização de interesse turístico separando-as da área rural.</p> | <p>Situação: não implementado</p> |
|---|--|

§1º As áreas urbanas de loteamentos isolados são delimitadas pelo perímetro dos loteamentos aprovados, conforme suas plantas de aprovação e memoriais descritivos.

§2º **V E T A D O**

Justificativa: O texto da lei deve ser mais claro neste ponto ao definir o que é urbano e o que é rural. Além disto, este artigo ficou prejudicado pela indefinição do artigo 14.

Seção II Das Áreas Urbanas

Art. 16. São consideradas áreas urbanas do município de Palmas, para todos os fins legais, a Área Urbana da Sede do Município de Palmas e a Área Urbana dos Distritos de Taquaruçu e Buritirana, descritos abaixo:

I - A Área Urbana da Sede do Município de Palmas tem as seguintes delimitações: inicia-se no encontro da Cota 212m do lago formado pela UHE do Lajeado com o Ribeirão Água Fria, seguindo por este até seu encontro com uma linha imaginária do prolongamento do eixo da Avenida LO-12; segue por esta linha imaginária até seu encontro com a faixa de domínio da Av. Parque; segue por esta, no sentido leste, até o Marco MW76, cravado na faixa de domínio da Av. Parque; daí, segue confrontando com terras do Estado do Tocantins, nos seguintes azimutes e distâncias: 31°22'46" - 275,03m e 0°09'22" - 130,25m, passando pelo Marco MW71 indo até o Marco MJ73, cravado na margem esquerda do Córrego Cachimbo, na confrontação de terras do Estado do Tocantins, de coordenadas UTM E=793.847,411 N=8.876.631,833 referente ao meridiano central 51°; daí, segue pelo Córrego Cachimbo acima, confrontando com terras do Estado do Tocantins até o Marco MW42, cravado em sua cabeceira, sendo que do Marco MJ73 ao MW42, tem um azimute de 114°19'11" e distância em reta de 514,88m; daí segue confrontando com terras do Estado do Tocantins, nos seguintes azimutes e distâncias: 120°09'02" - 50,50m, 50°22'03" - 76,07m, 117°47'56" - 70,95m, 184°03'03" - 99,43m, 78°21'12" - 95,94m, 179°34'59" - 198,12m, 179°25'37" - 44,70m, 178°34'33" - 60,27m, 89°52'37" - 108,97m e 180°00'00" - 204,39m, passando pelos Marcos MJ24, MJ22, MJ23, MJ30, MJ93, MW94, MW95, MW96 MC01 indo até o Marco MC 02, cravado na faixa de domínio da Av. Parque; segue por esta, no sentido leste, até seu encontro com a Rodovia TO-010; segue por esta, no sentido sul, até seu encontro com a Av. JK, e desse ponto, segue pela Rodovia TO-050 até seu encontro com o prolongamento do eixo da Estrada Vicinal 03, seguindo daí em linha reta até o marco MP-45, cravado na margem da estrada vicinal 03; daí segue margeando a referida vicinal no azimute e distância de 74°30'29" - 310,63 metros até o Marco MP-216 de coordenadas UTM E=222.585,214 N=3.861.628,942, cravado nas margens das estradas: vicinal 03 e vicinal 07; daí segue margeando a última nos seguintes azimutes e distâncias: 179°32'39" - 185,62 metros, 179°32'18" - 100,00 metros, 179°31'07" - 57,62 metros, passando pelos marcos MP-184, MP- 186, indo até o marco MP-224; daí, segue confrontando com os lotes: 77, 79, 82, 86, 87, 91, 93, 95, 97, 143, 145, 147, 149, 151, 153, 155, 157, 277, 280, 282 e 285, nos seguintes azimutes e distâncias: 179°32'15" - 42,38 metros, 179°32'17" - 2.600,00 metros, passando pelo Marco MP-491, indo até o marco MP- 261, cravado na confrontação da chácara 285 da Gleba Ribeirão Taquaruçu Segunda Etapa; daí segue confrontando com a Chácara 285 com o seguinte azimute verdadeiro e distância: 86°43'45" - 665,23 metros até

Situação: não implementado

o Marco MP-43, cravado na margem da estrada vicinal 11; segue daí cruzando a estrada vicinal 11 com seguinte azimute verdadeiro e distância: 78°15'35" - 64,39 metros, chegando-se ao Marco MP-308, cravado na confrontação da chácara 111 da Gleba Ribeirão Taquaruçu Segunda Etapa; segue daí confrontando com a chácara 111 com o seguinte azimute verdadeiro e distância: 159°04'00" - 445,64 metros, chegando-se ao Marco MP-306, cravado na confrontação da chácara 110; segue daí confrontando com a Chácara 110 com os seguintes azimutes verdadeiros e distâncias: 158°08'23" e 695,06 metros, chega-se ao marco MP-74; daí segue margeando as chácaras 110, 112, 113, 115, 116 e 118, com o seguinte azimute verdadeiro e distância: 67°09'13" e 673,26 metros, e chegando-se ao marco MP-38, cravado na margem da estrada vicinal 09; segue daí margeando a estrada vicinal 09 com o seguinte azimute verdadeiro e distância: 175°19'19" e 440,89 metros, chegando-se ao marco MF-02, cravado na confrontação da chácara 307 com a margem da Avenida Taquaruçu; segue pela Avenida Taquaruçu até seu encontro com o Córrego Cipó; no marco P1, de coordenadas UTM E= 799044 N=8855985, no córrego Cipó, na confluência dos limites da área de contorno do APA Serra do Lajeado, P2, de coordenadas UTM E= 800608,73 N=8856066,22, P3, de coordenadas UTM E=800285,95 N=8854769,07, P4, de coordenadas UTM E=7999905,54 N=8853711,86, P5, de coordenadas UTM E=799299,75 N=8853208,04, P6, de coordenadas UTM E=797574,53 N=8853403,64, na nascente do Córrego Taquari, seguindo por este até o marco P7, de coordenadas UTM E=796475 N=8853439; desce pelo Córrego Taquari até o cruzamento desse com o prolongamento em linha reta da Av. Teotônio Segurado; segue por esse prolongamento, até o encontro com o Córrego Santa Bárbara; daí segue pelo Córrego Santa Bárbara até seu encontro com o Córrego Taquari, seguindo por esse até seu encontro com a cota 212m do lago formado pela UHE do Lajeado; segue por esta até seu encontro com o ponto inicial dessa delimitação. Para aplicação da legislação de uso e ocupação do solo, a parte desta delimitação localizada ao Norte do Ribeirão Taquaruçu Grande, será denominada Região Central da Área Urbana da Sede do Município de Palmas; e a localizada ao sul desse ribeirão será denominada Região Sul Área Urbana da Sede do Município de Palmas". (NR)

II - a área urbana do Distrito de Taquaruçu: inicia-se a descrição deste perímetro no vértice M.210, situado no limite com o Lote nº 34 e na margem esquerda do Córrego Taquaruçuzinho; daí segue pelo referido Córrego acima passando pelo vértice M.262 e indo até o vértice M.265, situado também em sua margem esquerda e no limite com o Lote nº 48, sendo que do vértice M.210 ao vértice M.262 tem um azimute de 107°31'05" e distância em reta de 1.561,34m e do vértice M.262 ao vértice M.265 tem azimute de 125°41'03" e distância em reta de 1.120,21m; daí segue nos seguintes azimutes e distâncias: 217°14'24" - 790,20m, 219°06'41" - 165,48m, passando pelo vértice M.266 e indo até o vértice M.246, situado no limite com o Lote 40; daí segue confrontando com o Lote 40 pelo talhado da Serra até o vértice M.228, situado no limite com o Lote nº 38; daí segue nos seguintes azimutes e distâncias: 312°23'08" - 548,61m; 300°50'26" - 478,08m, passando pelo vértice M.227 e indo até o vértice M.225, situado no limite com o Lote nº 37; daí segue nos seguintes azimutes e distâncias: 21°44'53" - 377,95m; 282°42'59" - 317,82m, passando pelo vértice M.224 e indo até o vértice M.222, situado no limite com o Lote nº 36; daí segue nos seguintes azimutes e distâncias: 353°12'32" - 310,87m; 22°10'50" - 161,92m; 112°52'56" - 28,06m; 314°45'00" - 341,97m, passando pelos vértices M.221, M.220, M.136 e indo até o vértice M.219, situado no limite com o Lote nº 34; daí segue no azimute de 21°51'41" e distância de 272,96m até o vértice M.210, ponto de partida desta descrição.

III - área urbana do distrito de Buritirana, cuja delimitação começa no marco 1, cravado no encontro da Avenida Marcília de Oliveira com Rua Maria Araújo; segue pela Rua Maria Araújo, passando pelos marcos 2 e 3 até o marco 4; segue em linha reta até o marco 5; segue em linha reta até o marco 6, cravado na margem esquerda do Córrego Buritirana; sobe pelo Córrego

Buritirana até sua nascente, no marco 7; segue em linha reta ao marco 8, cravado no início da Avenida Pedro Gomes Sales; segue por essa avenida até o marco 9, cravado no encontro com a Avenida Marcília de Oliveira; segue por essa avenida até o marco 1, ponto inicial desses limites.

§1º As coordenadas aqui descritas encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 51º WGr, tendo como o Datum o SAD-69. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM.

§2º A delimitação constante no inciso III deste artigo está disposta originalmente na Lei nº 543, de 19 de dezembro de 1995.

§3º O município de Palmas propiciará as condições de inclusão em programas de habitação de interesse social, respeitados os critérios definidos por lei específica, para os adquirentes de lotes em loteamentos aprovados antes da realização da audiência pública, em 04 de outubro de 2006, e que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo.

Justificativa: Não foi realizada a validação dos memoriais descritivos consoante delimitação exposta acima. Atualmente, pode-se propor uma demarcação de perímetro urbano através de ferramentas de maior precisão. O §3º está fora de contexto.

Seção III Da Área de Urbanização Específica

Art. 17. V E T A D O

Situação: não implementado

Justificativa: Este era o único artigo que trazia a delimitação da Área de Urbanização Específica. Com seu veto, o texto do artigo 14 ficou prejudicado.

Seção IV Da Área Rural

Art. 18. Toda área inserida nos limites do município, que esteja localizada fora do perímetro urbano das áreas urbanas isoladas e da área de urbanização específicas, área de urbanização de interesse turístico é considerada rural.

§1º Cabe ao município estabelecer diretrizes de integração e a complementaridade das atividades rurais e urbanas, tendo em vista o seu desenvolvimento socioeconômico e do território sob sua área de influência, desde que verificada compatibilidade no Zoneamento Ambiental, de forma Ecológico-Econômica - ZEE, conforme Lei nº 1.011/2001 e as disposições legais, Federal e Estadual.

Situação: não implementado

Justificativa: As leis nº 155/2007 e nº 1.011/01 trazem somente previsão da criação da lei de ZEE e não apontam diretrizes para elaboração da mesma. Torna-se necessária a revisão da Lei nº 1.011/01, com a incorporação do ZEE.

CAPÍTULO II

Do Parcelamento do Solo

Art. 19. O município deverá aprovar lei específica de parcelamento do solo urbano e de área de urbanização específica, área de urbanização de interesse turístico, agrupando e sistematizando todas as normas municipais vigentes que tratam deste assunto.

§1º Será permitido ao município não aprovar a proposta de novo loteamento, caso esse não venha a atender aos princípios e objetivos deste Plano Diretor, bem como ao interesse público de sua população.

§2º O parcelamento do solo municipal para fins urbanos somente será permitido nas áreas inclusas nos limites do perímetro urbano e de urbanização específica do município.

§3º As áreas definidas neste Plano Diretor e nos parcelamentos do solo como áreas públicas municipais não poderão ter sua destinação fim e objetivos originalmente estabelecidos alterados, exceto:

I - para a implantação de equipamentos públicos;

II - quando houver relevante interesse público ou administrativo devidamente justificado;

III - quando não mais se justificar urbanisticamente seus fins e objetivos originalmente previstos.

§4º As Áreas Públicas Municipais - APM, destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, inclusive aquelas concedidas a instituições públicas e privadas, estarão condicionadas, no mínimo, às seguintes diretrizes:

a) ter no mínimo 50% de área permeável no terreno;

b) na aprovação do seu projeto arquitetônico, será exigido projeto ambiental-paisagístico, visando ao sombreamento e à integração da vegetação com o ambiente construído.

Situação: não implementado

Justificativa: O município conta hoje com leis de parcelamento do solo urbano defasadas, que já não contemplam mais todas as necessidades. O texto do §2º deve ser mais claro quanto aos limites para a aprovação de parcelamento do solo para fins urbanos. É preciso rever o texto do inciso II do §3º por não definir expressamente “interesse administrativo”. A cobrança do projeto ambiental-paisagístico citado no item “b”, do §4º, não foi efetivada.

CAPÍTULO III

Do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano

Art. 20. Para atender ao estabelecido neste Plano Diretor, visando à garantia da compatibilidade na instalação dos usos, quanto à adequação ao sistema viário instalado, à proteção dos recursos naturais e ao bem-estar dos moradores, a atual Legislação de Uso e Ocupação do Solo Urbano deverá ser revisada, atendendo, no mínimo, às seguintes diretrizes:

Situação: não implementado

| | |
|---|--|
| <p>I - a flexibilização na admissão de usos, buscando a humanização dos espaços;</p> <p>II - intensificação de usos nas áreas próximas dos eixos estruturantes de transporte, aumentando o adensamento, visando a uma maior racionalização no uso da Infra-estrutura instalada;</p> <p>III - ampliar e descentralizar as zonas próprias para atividades produtivas e comerciais;</p> <p>IV - prever, no zoneamento, a mudança de usos mediante lei específica;</p> <p>V - a fração mínima do lote correspondente a cada unidade habitacional, será determinada por lei específica, visando a melhor utilização da terra urbanizada.</p> <p>Parágrafo único. Permanecem vigentes as atuais Leis Municipais n.º 86/93 e sua alteração e Lei Complementar n.º. 94/04, que dispõem sobre o uso e ocupação do solo urbano, bem como a nomenclatura do zoneamento nelas proposta, até que seja cumprido o caput deste Artigo, sendo aplicadas:</p> <p>a) a Lei n.º. 386/93 e sua alteração, à região central da Área Urbana da sede do município;</p> <p>b) a Lei Complementar n.º 94/04, à região Sul da Área Urbana da sede do município.</p> | |
| <p>Justificativa: Faltou estabelecer relação entre uso do solo e desenvolvimento econômico. Também faltou estabelecer as densidades mínimas ou máximas, conforme o caso, para cada área estabelecida no Plano Diretor Participativo de Palmas, considerando a infraestrutura executada e os serviços públicos prestados (ou previstos).</p> | |

Seção I Do Zoneamento de Ordenamento Territorial

| | |
|--|--|
| <p>Art. 21. Respeitado o zoneamento da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, fica estabelecido nesta Lei, conforme mapa n.º 2 modificado, constante do Anexo I desta Lei, o ordenamento do solo urbano do município.</p> <p>Parágrafo único. As áreas de ocupação urbana do município, descritas no art. 22, foram definidas considerando os ambientes natural e construído, de forma a otimizar sua utilização em função das diretrizes de crescimento, da Infra-estrutura instalada e da mobilidade urbana, objetivando o desenvolvimento harmônico da cidade e o bem-estar de seus habitantes.</p> | <p>Situação: não implementado</p> |
| <p>Justificativa: Faltou anexar o “mapa n.º 2 modificado, constante do Anexo I desta Lei”. Necessário que o texto do Parágrafo único seja corrigido, uma vez que quando o mesmo faz alusão ao artigo 22, trata-se na verdade do artigo 23.</p> | |

| | |
|---|--|
| <p>Art. 22. O ordenamento do solo urbano do município estabelecerá a prioridade de ocupação das quadras inseridas nas Áreas Estruturantes, dispostas no art. 22 desta Lei, de forma a garantir:</p> <p>I - a localização de Áreas de Ocupação Prioritária, próximas ao eixo principal de deslocamento;</p> | <p>Situação: não implementado</p> |
|---|--|

II - maximização de aproveitamento dos investimentos públicos em Infra-estrutura, equipamentos e transportes a serem instalados prioritariamente nas áreas já ocupadas inseridas na Área de Ocupação Prioritária;

III - a localização de áreas destinadas a atividades produtivas integradas com o eixo de transporte;

IV - a localização prioritária das Áreas Especiais de Habitação de Interesse Social próxima do mercado de trabalho e dos eixos de transporte coletivo.

Justificativa: No caput, o texto certo seria “O ordenamento do solo urbano do município estabelecerá a prioridade de ocupação das quadras inseridas nas Áreas Estruturantes, dispostas no art. 23 desta Lei, de forma a garantir:” Este artigo não foi implementado devido: à ausência de priorização de recursos referentes aos investimentos prioritários, a não compatibilização do PPA e da LOA com o PD, a falta de um plano de desenvolvimento econômico e a insegurança jurídica em relação as questões fundiárias (Ação Discriminatória).

Art. 23. O Perímetro Urbano da Sede do Município de Palmas fica dividido pelas seguintes áreas estruturantes:

I - áreas de Ocupação Prioritária Avenida Teotônio Segurado - principal eixo estruturante de desenvolvimento e integração das regiões central e sul da cidade, caracterizado como corredor de ocupação de alta densidade, tendo como suporte os sistemas de transporte e mobilidade, englobando as seguintes áreas:

a) Quadras: ACSU NO 70, ACSU NE 70, ACSU NO 60, ACSU NE 60, ACSU NO 50, ACSU NE 50, ACSU NO 40, AA NE 40, AA NO 20, AA NE 20, ACSU NO 10, ACSU NE 10, ACSU SO 10, ACSU SE 10, ACSU SO 20, ACSU SE 20, ACSU SO 40, ACSU SE 40, ACSU SO 50, ACSU SO 60, ACSU SE 60, ACSU SO 70, ACSU SE 70, AC SO 80, AC SE 80, AC SO 90, AC SE 90, ACSU SO 100, ACSU SE 100, ACSU SO 110, ACSU SE 110, ACSU SO 120, ACSU SE 120, ACSU SO 130, ACSU SE 130, ACSU SO 140, ACSU SE 140, ACSU SO 150 e AA SE 150;

b) Quadras lindeiras à Avenida Teotônio Segurado, na região Sul da cidade.

II - Área de Ocupação Prioritária Avenida JK - Eixo secundário de comércio, serviço e habitação, com incentivo para a ocupação de alta densidade, englobando todos os lotes lindeiros à Avenida JK;

III - Área de Ocupação Prioritária Via Auxiliar - Área de uso de média e alta densidade com predominância de ocupação comercial. Engloba os lotes lindeiros à Via Auxiliar paralela à Rodovia TO-050 (conforme disposto na Lei nº. 94/04), tanto a Leste como a Oeste, no trecho entre o Ribeirão Taquaruçu e o Córrego Taquari;

IV - Área de Ocupação Preferencial Avenida Teotônio Segurado - Área de desenvolvimento e integração complementar da estruturação urbana, caracterizada como ocupação de média densidade, englobando as seguintes áreas:

a) Quadras AR NE 61, AR NE 51, AR NE 41, AC NE I, AC NE II, AC SE I, AC SE II, AC NO I, AC NO II, AC SO I, AC SO II, AR NO 71, AR NO 61, AR NO 41, AR NO 31, AR NO 21, AR SO 21, AR SO 31, AR SO 41, AR SO 61, AC SO 81, AC SO 91, AR SO 101, AR SO 111, AR SO 121, AR SE 21, AR SE 41, AR SE 51, AR SE 61, AR SE 71, AR SE 81, AR SE 91, AR

Situação: não implementado

SE 101, AR SE 111, AR SE 121, AR SE 131, AR SE 141; e respectivas ACSV;

b) trecho da região sul com a seguinte delimitação: começa no cruzamento das Avenidas L e E, do Jardim Aurenly III; segue pela Avenida E até seu cruzamento com a Avenida G; segue pelo prolongamento da Avenida E até o cruzamento da Rua Comandante Rafael com a Avenida Dr. Feliciano Machado Braga, do Jardim Janaína, seguindo por essa até seu cruzamento com a Avenida Anápolis, do Jardim Aeroporto; segue a partir daí, pela Rua dos Colibris até seu cruzamento com a Rua Santa Justina, seguindo pelo eixo dessa até seu cruzamento com a Avenida Teotônio Segurado; segue por essa no sentido norte até seu cruzamento com a Avenida L, seguindo por essa no sentido leste até o ponto inicial desta delimitação.

V - Área de Ocupação Preferencial Avenida JK - área de desenvolvimento e integração complementar da estruturação urbana, caracterizada como ocupação, preferencial de média densidade, englobando as seguintes quadras: ARNE 12, ARNE 13, ARNE 14, ARSE 12, ARSE 13, ARSE 14, ARNO 12, ARNO 14, ARSO 12, ARSO 13, ARSO 14, ALC SO 14 e ALC SO 34.

VI - Área de Ocupação Preferencial Avenida Perimetral Norte - eixo secundário da região sul, de ocupação mista de média densidade, englobando todos os lotes lindeiros à Avenida Perimetral Norte e seu prolongamento, no trecho entre a Avenida Taquaruçu e a Avenida Teotônio Segurado;

VII - Área Comercial Avenida Tocantins - Taquaralto: Área de uso misto de média e alta densidade com predominância de ocupação comercial, ao longo da Av. Tocantins;

VIII - Área Comercial Av. Tocantins - Av. I - Jardins Aurenly I e III: Área de uso misto de média densidade com predominância de ocupação comercial, ao longo dessas Avenidas;

IX - áreas de desenvolvimento econômico:

a) Área de Serviço Regional Taquaruçu - 2ª Etapa - ASR-T2 - Com a seguinte delimitação: começa no cruzamento da Rodovia TO-050 com o prolongamento do eixo da Estrada Vicinal 03, seguindo daí em linha reta até o marco MP-45, cravado na margem da estrada vicinal 03; daí segue margeando a referida vicinal no azimute e distância de 74°30'29" – 310,63 metros até o Marco MP-216 de coordenadas UTM E=222.585,214 N=3.861.628,942, cravado nas margens das estradas: vicinal 03 e vicinal 07; daí segue margeando a última nos seguintes azimutes e distâncias: 179°32'39" – 185,62 metros, 179°32'18" – 100,00 metros, 179°31'07" – 57,62 metros, passando pelos marcos MP-184, MP-186, indo até o marco MP-224; daí, segue confrontando com os lotes: 77, 79, 82, 86, 87, 91, 93, 95, 97, 143, 145, 147, 149, 151, 153, 155, 157, 277, 280, 282 e 285, nos seguintes azimutes e distâncias: 179°32'15" – 42,38 metros, 179°32'17" – 2.600,00 metros, passando pelo Marco MP-491, indo até o marco MP-261, cravado na confrontação da chácara 285 da Gleba Ribeirão Taquarussú Segunda Etapa; daí segue com azimute de 189° 46' 51", distância de 258,73m até o marco ML-05, cravado na margem da Rua T-25, do loteamento Santa Fé, daí segue no azimute 309° 19' 54" e distância de 210, 59m, até o marco ML-04; daí segue em linha reta, passando pelo marco ML-03, até encontrar a Rodovia TO-050; segue por essa, sentido norte, até o ponto inicial desta delimitação;

b) Área de Serviço Regional Irmã Dulce - ASR-ID - destinada a comércio, serviços e atividades industriais de transformação de baixo impacto ambiental, com delimitação a ser regulamentada através de norma específica;

c) Área de Serviço Regional e Industrial de Taquaralto - destinada a comércio, serviços e atividades industriais de

| | |
|--|--|
| <p>transformação, com a seguinte delimitação: a leste pela Rodovia TO-050, ao norte, pelo Córrego Santa Bárbara; a oeste, pelo prolongamento da Av. Teotônio Segurado; e ao sul, pelo Córrego Taquari.</p> <p>X - Área de Urbanização Específica - Localizada na área de influência das rodovias, descrita no Art. 17 desta Lei, será destinada a equipamentos de maior porte, com reduzido impacto ambiental, uso misto de média densidade, permitindo a implantação de condomínios industriais, tecnológicos, comerciais, de serviços e residenciais fechados, postos de abastecimento de combustíveis, hotéis, motéis, promovendo o adensamento próximo aos eixos estruturantes, bem como exploração agrícola, pecuária, extrativo-vegetal, florestal ou agroindustrial, com os mesmos usos e ocupações das áreas urbanas equivalentes.</p> | |
| <p>Justificativa: Várias áreas estruturantes citadas nestes artigos precisam ser alteradas em função da implantação do BRT (Bus Rapid Transit), da área de influência do aeroporto e da readequação das próprias áreas estruturantes. O caso específico do inciso X, que remete ao artigo 17 (revogado) ficou prejudicado.</p> | |

| | |
|--|--|
| <p>Art. 24. As Áreas de Ocupação Prioritária Preferencial somente poderão ser redimensionadas, com a revisão deste Plano Diretor, conforme a necessidade de áreas para ocupação, tomando como base a taxa de crescimento da população urbana, definida pelas estimativas oficiais do governo federal.</p> | <p>Situação: não implementado</p> |
| <p>Justificativa: A edição da Lei Complementar nº 280, de 18 de julho de 2013, que inclui a ACL SO 34 na Área de Ocupação Preferencial Avenida JK, prova a ineficácia deste artigo.</p> | |

CAPÍTULO IV Das ZEIS

| | |
|--|---|
| <p>Art. 25. As Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) são áreas de uso específico e exclusivo para construção de habitação de interesse social, com parâmetros urbanísticos regulamentados por Lei específica, classificadas da seguinte forma:</p> <p>I – ZEIS Tipo 1 – Glebas urbanas, públicas ou particulares, para fins de loteamentos de interesse social, englobando as quadras: ALC NO 33, ALC NO 43, ARSE 132, ALC NO 13 e loteamento “Taquaruçuzinho”.</p> <p>II – ZEIS Tipo 2 – Loteamentos regulares aprovados ou não, sem Infra-estrutura completa, passível de consórcio e parcerias com o poder público, visando à construção de Habitações de Interesse Social, englobando os seguintes loteamentos: Morada do Sol (Setor I, Setor II, e Setor III), Jardim Janaína, Jardim Aeroporto, Santa Fé – 2a Etapa, Lago Sul, Jardim Santa Helena, Jardim Sônia Regina e Jardim Irenilda;</p> <p>III – ZEIS Tipo 3 – Loteamentos irregulares para fins de regularização: Irmã Dulce, União Sul, Santo Amaro, desde que atendidos os requisitos de parcelamento do solo estabelecido nas legislações federal e estadual;</p> | <p>Situação: parcialmente implementado</p> |
|--|---|

Justificativa: O instrumento da ZEIS foi sendo implementado conforme houve necessidade de intervenção nas diferentes áreas; com base nas tipologias previstas no Plano Diretor, Tipo 1, 2 ou 3, também foram criadas e implementadas outras ZEIS.

ZEIS Tipo 1 – Glebas urbanas, públicas ou particulares, para fins de loteamentos de interesse social:

- ALC NO 33, ALC NO 43 (LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 06 DE SETEMBRO DE 2007 – Altera o art. 59 da Lei nº 386, de 17 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a divisão da Área Urbana da Sede do município de Palmas em Zonas de Uso e dá outras providências) e ALC NO 13 – procedimentos para mudança de uso e aprovação dos loteamentos; áreas em poder do Estado aptas a serem utilizadas para provimento habitacional;
- ARSE 132 – loteamento aprovado sem necessidade de alterações na legislação;
- Loteamento “Taquaruçuzinho” – área no distrito de Taquaruçu destinada a HIS, instituído posteriormente ao PD, foi cancelada por conta de problemas jurídicos quanto à propriedade da área;
- Palmas Sul – ZEIS de áreas vazias, criada e regulamentada pela Lei Complementar no 292 de 03/02/2014 – Dispõe sobre a criação da Zona Especial de Interesse Social – ZEIS Palmas Sul, estabelece normas para a implantação de Empreendimento Habitacional de Interesse Social – EHIS para o Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – Faixa 1 e adota outras providências – alterada pela Lei Complementar no 323, de 26/08/2015.

ZEIS Tipo 2 – Loteamentos regulares aprovados ou não, sem infraestrutura completa, passível de consórcio e parcerias com o poder público, visando à construção de Habitações de Interesse Social.

ZEIS Tipo 3 – Loteamentos irregulares para fins de regularização fundiária:

- Irmã Dulce – classificada como ZEIS, mas não possui regulamentação e não avançou na regularização fundiária;
- União Sul – classificada como ZEIS, mas não possui regulamentação, vem avançando na regularização fundiária com a negociação entre o proprietário legal da área, a Infraero e a Prefeitura de Palmas;
- Santo Amaro – classificada como ZEIS e regulamentada através das seguintes leis: LEI COMPLEMENTAR Nº 282 de 18/07/13 – Dispõe sobre a regulamentação da Zona Especial de Interesse Social Santo Amaro (ZEIS Santo Amaro) para fins de regularização fundiária, na forma que especifica; e LEI COMPLEMENTAR No 328, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2015 – Autoriza o Poder Executivo Municipal a regularizar as áreas municipais situadas na Zona Especial de Interesse Social Santo Amaro, em Palmas, na forma que especifica;
- Praça do Anjos – criada e regulamentada através da LEI COMPLEMENTAR Nº 212, DE 6 DE AGOSTO DE 2010 – Dispõe sobre desafetação, alteração do uso de área pública e criação da Zona Especial de Interesse Social para fins de regularização fundiária por meio de Concessão de Direito Real de Uso;
- Canaã – criada e regulamentada através da LEI COMPLEMENTAR Nº 344, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015 – Dispõe sobre a criação e regulamentação da Zona Especial de Interesse Social Jardim Canaã, para fins de regularização fundiária, na forma que especifica.
- Outras áreas que vem sendo discutidas a necessidade da regularização fundiária, porém ainda não foram definidas com ZEIS e nem regulamentadas: Jardim Taquari (DECRETO Nº 951, DE 21 DE JANEIRO DE 2015 – Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, áreas de terras situadas em Palmas, Estado do Tocantins, destinadas de desenvolvimento urbano, à regularização fundiária municipal, em consonância às regras de postura, ao Estatuto das Cidades, especialmente quanto à função social da propriedade, prevista no art. 30, inciso I e VIII, e art. 182 da CF), Lago Norte (está fora do perímetro urbano), Vista Alegre e Belo Horizonte.

CAPÍTULO V

Das Zonas Especiais de Interesse Ambiental e Turístico

Seção I

Áreas Especiais de Interesse Ambiental

| | |
|---|------------------------|
| <p>Art. 26. De acordo com a legislação ambiental federal e a estadual e com a Lei Municipal do Meio Ambiente, Lei nº. 1.011/2001, este Plano Diretor denomina as Zonas Especiais de Interesse Ambiental do Município, conforme a definição dos espaços territoriais especialmente protegidos, que são:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - Áreas de Preservação Permanente - APP; II - Unidades de Conservação - UC; III - Áreas Verdes públicas e particulares, com vegetação relevante ou florestada; IV - Sítios arqueológicos e paleontológicos; V - As margens do lago e suas praias; VI - As áreas do aterro sanitário, dos cemitérios e do antigo depósito de resíduos sólidos encerrado na área próxima ao Ribeirão Água Fria; VII - Áreas para ETA e ETE. <p>Parágrafo único. Os instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, que definem e regulam os espaços territoriais especialmente protegidos, constam do Título III, Capítulo I, da Lei Municipal do Meio Ambiente nº 1.011/01.</p> | <p>Conceito</p> |
| <p>Justificativa: Necessidade de atualização dos conceitos.</p> | |

Seção II

Das Unidades de Conservação

| | |
|---|--------------------------------------|
| <p>Art. 27. Constituem espaços territoriais especialmente protegidos do município, por sua relevância natural e paisagística, os espaços territoriais e seus recursos ambientais denominados Unidades de Conservação, em consonância com os termos do Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC e com o Sistema Estadual de Unidades de Conservação - SEUC.</p> | <p>Conceito</p> |
| <p>Art. 28. Integram o território municipal de Palmas todas as Unidades de Conservação contempladas no SNUC - Sistema</p> | <p>Situação: implementado</p> |

| | |
|--|---|
| <p>Nacional de Unidade de Conservação e SEUC - Sistema Estadual de Unidades de Conservação, especialmente as áreas:</p> <p>I - sob tutela Federal:</p> <p>a) Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN Bela Vista;</p> <p>b) Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN Monte Santo.</p> <p>II - sob tutela Estadual:</p> <p>a) Área de Proteção Ambiental - APA Serra do Lajeado;</p> <p>b) Área de Contorno da APA Serra do Lajeado;</p> <p>c) Parque Estadual do Lajeado.</p> | |
| <p>Art. 29. Ficam criadas as Unidades de Conservação citadas abaixo, conforme dispõe a Lei Federal 9.985, de 18 de julho de 2000, que serão enquadradas em até 2 anos, a partir da aprovação desta Lei:</p> <p>I - Unidade de Conservação Água Fria, ao longo do Ribeirão Água Fria;</p> <p>II - Unidade de Conservação Suçupara - Ao longo do córrego Suçupara, delimitada pelas avenidas LO-08, LO-12, LO-06, LO-04, NS-15, NS-08 e pelas Ruas LO-6B, LO-6A e LO-4A, denominadas AVNO 33, AVNO 23, AVNO 32, AVNO 22, AVNO 31, AVNO 21, AVNO 30, AVNO 20, AVNE 30, AVNE 20, AVNE 41, AVNE 11, AVNE 51, AVNE 12, AVNE 23, complementando com uma faixa de 100m (cem metros) de cada lado do corpo d'água até o encontro com a cota 212m;</p> <p>III - Unidade de Conservação Brejo Comprido - Ao longo do Córrego Brejo Comprido, delimitada pelas avenidas LO-2A, NS-05, NS-03, LO-03, LO-05, LO-07, NS-01, LO-09, LO-11, NS-10, LO-11B, e TO-134, e Ruas NS-05A, LO-01A, LO-07A, LO-01B, NS-01B, LO-07B, denominadas AVNO 13, AVNO 14, AVSO 13, AVSO 1, AVSO 12, AVSO 11, AVSO 22, AVSO 21, AVSO 31, AVSO 20, AVSO 40, AVSE 20, AVSE 40, AVSE 31, AVSE 41, AVSE 33, AVSE 52, AVSE 45, complementando com uma faixa de 100m (cem metros) de cada lado do corpo d'água até o encontro com a cota 212m;</p> <p>IV - Unidade de Conservação Prata - Ao longo do Córrego da Prata, delimitada pelas avenidas LO-15, LO-15A, LO-19, LO-17, LO-23, NS-15, NS-07B, NS-05B, NS-05 e NS-01 - denominada AVSO 64, AVSO 76, AVSO 63, AVSO 73, AVSO 71, AVSO 72 e AVSO 83, complementando com uma faixa de 100m (cem metros) de cada lado do corpo d'água até o encontro com a cota 212m;</p> <p>V - Unidade de Conservação Tiúba: incluídas as áreas demarcadas pela avenida NS-10, Rodovia TO- 050 e cota 212 de inundação do lago, denominadas AVSE 135 e AVSE 145;</p> <p>VI - Unidade de Conservação Machado;</p> | <p>Situação: parcialmente implementado</p> |

VII - Unidade de Conservação do entorno do Lago do Lajeado: incluídas as áreas verdes AVSO 133, AVSO 134 e AVSO 141;

VIII - Unidade de Conservação das ARNOs, compreendida conforme delimitação da AVNO 51, acrescida de uma faixa de 150m (cento e cinquenta metros) ao longo da Avenida LO-12, entre a Avenida NS-5 e Avenida NS-15 e de prolongamento até o Ribeirão Água Fria;

IX - Unidade de Conservação Taquari;

X - Unidade de Conservação Santa Bárbara;

XI - Unidade de Conservação Santa Fé 2ª Etapa;

XII - Unidade de Conservação Parque Municipal Serra do Lajeado;

XIII – Unidade de Conservação “Taquaruçuzinho”.

§ 1º A localização das áreas citadas nos incisos I a XI, deste artigo, constam no Mapa nº 03, do Anexo I, desta Lei.

§ 2º A localização da área citada no inciso XII, deste artigo, consta no Mapa nº 04, do Anexo I, desta Lei.

§ 3º Para as áreas onde foram criadas as Unidades de Conservação citadas nesta lei, ficam suspensas todas as licenças para parcelamento do solo, regularização fundiária, abertura de vias, instalação de equipamentos de qualquer natureza e concessões até que sejam definidos os parâmetros de uso e ocupação, plano de manejo e delimitação da área, a fim de enquadramento em Unidade de Proteção Integral ou Unidade de Uso Sustentável, conforme cada caso.

§ 4º Excetuam-se os casos de regularização fundiária em andamento, promovida pelo poder público municipal e/ou estadual.

§ 5º As Unidades de Conservação criadas por esta Lei deverão interligar, as Unidades de Conservação já existentes, à cota 212 do lago, formando corredores ecológicos;

§ 6º As Unidades de Conservação criadas por esta Lei integrarão o SMUC.

Justificativa: Não foi criado o SMUC, nem definidas as categorias e delimitação das Unidades de Conservação. Entretanto foram, realizados estudos ambientais nas áreas das potenciais áreas de preservação ambiental, tais como: Taquari, Santa Bárbara, Tiúba e Machado. Apenas a Unidade de Conservação do Entorno do Lago do Lajeado foi criada, através do “Decreto de 27 de dezembro de 2012”, que a denominou Área de Proteção Ambiental do Entorno do Lago do Lajeado, a qual tem 5 anos para a realização do Plano de Manejo.

Seção III Das Áreas Verdes

Art. 30. Constituem zonas especiais de interesse ambiental do município, por sua qualidade ambiental e social, as áreas verdes públicas e particulares, com vegetação relevante ou florestada, incluindo aquelas resultantes do processo de parcelamento do

Conceito

solo urbano.

Seção IV Da Margem do Lago e suas Praias

Art. 31. A faixa entre a margem do lago e a Avenida Parque, dentro da área urbana de Palmas, será objeto de estudo específico e microzoneamento para criação de um parque linear urbano com usos múltiplos que contemplem também a região sul de Palmas, no prazo máximo de 02 anos, respeitada a vocação natural dos solos e vegetações naturais existentes e a faixa mínima de 30 metros para a APP e 12 metros para APA.

Situação: não implementado

Justificativa: Apesar de não ter sido implementada essa determinação do art. 31 no prazo previsto na Lei 155/2007, o Programa Iniciativa Cidades Emergentes e Sustentáveis (2015) por meio do Plano de Ação Cidades Sustentáveis estabeleceu algumas diretrizes a serem aplicadas na área acima referida, dentre essas, a Urbanização e Requalificação Urbana, tendo como linha de Ação o Projeto Orla, intitulado “Intervenção Estratégica Integral: o Projeto Orla e o novo Paço Municipal”. O Projeto Orla tem como objetivo envolver um complexo de intervenções urbanísticas representado pela implantação do Parque Linear, da Esplanada e demais áreas em que se objetivam conectar diferentes funções sociais.

Observar se não há sombreamento entre a Área de Proteção Ambiental do Entorno do Lago do Lajeado, criada pelo “Decreto de 27 de dezembro de 2012”, e a APA descrita no caput (12 metros).

Seção V Das Áreas e Locais de Urbanização de Interesse Turístico

Art. 32. Na área rural de Palmas, a margem do lago será objeto de estudo específico e microzoneamento para criação de áreas e locais de interesse turístico com usos múltiplos, no prazo máximo de 2 (dois) anos, respeitada a vocação natural dos solos e vegetações naturais existentes e a faixa mínima de 100 metros para a APP, considerando os objetivos e diretrizes da política de turismo, constante nesta Lei.

Situação: não implementado

Justificativa: Não foram realizados os estudos necessários.

Art. 33. São consideradas áreas especiais de interesse turístico e ambiental, o distrito de Taquaruçu, Ilhas, Praias, Unidades de Conservação e, especialmente:

- I - os bens de valor histórico, artístico, arqueológico ou pré-histórico;
- II - as reservas e estações ecológicas;

Situação: não implementado

| | |
|---|--|
| <p>III - as áreas destinadas à proteção dos recursos naturais renováveis;</p> <p>IV - as manifestações culturais e etnológicas e os locais onde ocorram;</p> <p>V - as paisagens notáveis;</p> <p>VI - as localidades e os acidentes naturais adequados ao repouso e à prática de atividades recreativas, desportivas ou de lazer;</p> <p>VII - as fontes hidrominerais aproveitáveis;</p> <p>VIII - as localidades que apresentem condições climáticas especiais;</p> <p>IX - outros que venham a ser definidos, na forma de Lei específica.</p> | |
|---|--|

Justificativa: A AGTUR não dispõe de um Plano de Desenvolvimento Turístico para nortear e efetivar os itens contidos nesse artigo.

| | |
|--|--------------------------------------|
| <p>Art. 34. Fica constituída como área de urbanização de interesse turístico a faixa de terra ao longo da margem do Lago de Palmas, com largura medindo 1200 (um mil e duzentos) metros da cota 212, iniciando da Área de Serviço Regional Norte, fora do limite da zona urbana, até o Córrego Mirindiba, na divisa do município de Palmas com o município do Lajeado, tendo como limite máximo a TO-010, destinada a empreendimentos turísticos.</p> | <p>Situação: implementado</p> |
|--|--------------------------------------|

Justificativa: As Áreas de Interesse Turístico e Ambiental foram regulamentadas através da Lei Complementar no 203/2010, alterada pela Lei Complementar no 269/2012.

| | |
|---|--------------------------------------|
| <p>Art. 35. Caracterizam-se como empreendimentos turísticos: hotéis, pousadas, clubes, parques temáticos, campos de golf, estruturas de apoio náutico, condomínios residenciais de veraneio e todo aquele empreendimento que atenda as necessidades da indústria do turismo.</p> <p>§ 1º Os empreendimentos turísticos deverão ser dotados de toda Infra-estrutura urbana, sistema de abastecimento de água, sistema de esgotamento e tratamento sanitário, drenagem urbana, coleta de resíduos sólidos, pavimentação e iluminação pública, ficando a responsabilidade pelos empreendedores.</p> <p>§ 2º Os empreendimentos na área de urbanização de interesse turístico, aprovados e implantados não poderão exceder a área de 60 (sessenta) hectares e, nas suas laterais, será exigido uma via de acesso, permitindo acesso público ao Lago de Palmas.</p> <p>§ 3º Com a finalidade de promover um adensamento sustentável da região preservando o meio ambiente, nos loteamentos e condomínios, os lotes para construção de casas de veraneio deverão ter uma metragem mínima de 600 metros quadrados, e, nos demais empreendimentos turísticos descritos no caput do artigo, deverão ter uma metragem mínima de 6.000 metros quadrados.</p> <p>§ 4º Enquanto não for aprovado como empreendimento turístico e devidamente implantado a referida área será de 100 metros da</p> | <p>Situação: implementado</p> |
|---|--------------------------------------|

| | |
|---|--|
| <p>margem do lago respeitadas as determinações contidas no Código Florestal e demais legislações ambientais pertinentes.</p> <p>§ 5º Os referidos empreendimentos de urbanização turística, descritos no § 2º, após sua aprovação e urbanização poderão ter 30 metros de APP (Área de Preservação Permanente), mais 12 metros de APA (Área de Preservação Ambiental) na margem do lago.</p> | |
| <p>Justificativa: Apesar de regulamentado, não houve uma clara delimitação da área por meio de memorial descritivo, e também não foram executados os acessos públicos ao lago nos empreendimentos implantados.</p> | |

TÍTULO VI Dos Objetivos e Diretrizes das Políticas Setoriais

CAPÍTULO I Do Meio Ambiente

| | |
|--|--|
| <p>Art. 36. O município de Palmas promoverá o uso sustentável do patrimônio natural, sua conservação e recuperação, estabelecendo incentivos e restrições de uso e ocupação do solo, prioridades de investimentos e um modelo de gestão democrática.</p> <p>Parágrafo único. É instrumento complementar deste Plano Diretor a Lei Municipal nº 1.011/01, que dispõe sobre a Política Ambiental, Equilíbrio Ecológico, Preservação e Recuperação do Meio Ambiente, suas alterações ou substituições.</p> | <p>Situação: não implementado</p> |
| <p>Justificativa: O município não realizou estudos necessários para priorização de áreas ambiental e culturalmente relevantes para conservação e recuperação, tampouco foi criado um sistema de gestão democrática para sistematizar ações que visam preservar o patrimônio natural, discriminando áreas. Necessário se faz a conceituação dos termos patrimônio natural e planejamento ambiental.</p> | |

Seção I Do Planejamento Ambiental

| | |
|--|---|
| <p>Art. 37. São diretrizes para o planejamento ambiental no município de Palmas:</p> <p>I - a integração da visão ambiental, social e econômica;</p> <p>II - a adoção de práticas sustentáveis no planejamento e manutenção do território municipal;</p> <p>III - a criação do Sistema Municipal de Áreas Verdes;</p> | <p>Situação: parcialmente implementado</p> |
|--|---|

| | |
|---|--|
| <p>IV - a implementação do Sistema Municipal de Unidades de Conservação;</p> <p>V - a criação de novas Unidades de Conservação;</p> <p>VI - a criação de áreas de interesse turístico e ambiental;</p> <p>VII - o fortalecimento do Conselho Municipal de Meio Ambiente e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação, integrando-os aos demais Conselhos;</p> <p>VIII - a ampliação dos índices de permeabilidade nas áreas urbanas;</p> <p>IX - a instituição do zoneamento ambiental.</p> | |
| <p>Justificativa: O artigo em tela não foi implementado em sua totalidade. Desta forma, relativo à cada inciso, tem-se:</p> <p>I e II – Foi criado o Programa Palmas Solar, através da Lei Complementar no 327/2015, com o fim de estabelecer incentivos ao desenvolvimento tecnológico, ao uso e a instalação de sistemas de conversão e/ou aproveitamento de energia solar no município.</p> <p>III - Não foi criado o Sistema Municipal de Áreas Verdes, não há controle das mesmas ou domínio de fiscalização para verificar possíveis usos irregulares;</p> <p>IV - Da mesma forma também não foi implementado o SMUC, mas foi elaborada a minuta de lei para sua criação;</p> <p>V - Foi criada a Unidade de Conservação Taquaruçuzinho, através da Lei Complementar nº 165, de 2008 e a APA do Entorno do Lago.</p> <p>VI - As Áreas de Interesse Turístico e Ambiental foram parcialmente regulamentadas através da Lei Complementar no 203/2010, alterada pela Lei Complementar no 269/2012.</p> <p>VII – O Conselho Municipal de Meio Ambiente tem apresentado progresso em sua estruturação e representação, porém não se encontra fortalecido diante da sua atuação frente a política ambiental do município, não está integrado com os demais conselhos.</p> <p>VIII - Não foi realizado estudo para a ampliação dos índices de permeabilidade nas áreas urbanas;</p> <p>IX – Não houve a instituição do zoneamento ambiental, contudo foram desenvolvidas ações que visam formar uma base de informações que viabilize a elaboração do zoneamento ambiental.</p> | |

Seção II Da Gestão Ambiental

| | |
|--|---|
| <p>Art. 38. Para a melhor integração dos projetos ambientais com os demais programas setoriais, a administração municipal deverá adotar a priorização da gestão ambiental técnica e gerencial sobre o controle burocrático dos aspectos ambientais e o fortalecimento do Conselho Municipal de Meio Ambiente.</p> | <p>Situação: parcialmente implementado</p> |
| <p>Justificativas: O Conselho Municipal de Meio Ambiente tem apresentado progresso em sua estruturação e representação, todavia não se encontra fortalecido diante da</p> | |

sua atuação frente à política ambiental do município, não estando integrado com os demais conselhos.

Subseção I Do Programa de Gestão e Manejo do Patrimônio Natural de Palmas

Art. 39. O município criará o Programa de Gestão e Manejo do Patrimônio Natural de Palmas, integrando-o ao Plano de Paisagismo Sustentável, com as seguintes finalidades:

- I - preservação, conservação, implantação e gestão das áreas verdes;
- II - proteção do ar, dos solos, dos recursos hídricos e da biodiversidade;
- III - redução e o controle de queimadas, desmatamentos, poluição das águas, poluição sonora e visual.

Situação: não implementado

Justificativa: Não houve estudo para a criação do Programa de Gestão e Manejo do Patrimônio Natural de Palmas. Foi elaborado o termo de referência concernente ao Plano de Paisagismo, porém não houve continuidade. Ressalta-se que foi elaborado o Plano de Arborização de Palmas, que será transformado em lei e incorporado ao Plano de Paisagismo Sustentável.

Art. 40. O município deverá implementar o Zoneamento Ambiental, de forma Ecológico-Econômica - ZEE, conforme Lei nº 1011/01, art. 17, no prazo máximo de 2 (dois) anos.

Situação: não implementado

Justificativa: Atesta-se como impedimento, a ausência de estudos e de um diagnóstico específico da Zona Rural do Município, contudo foram desenvolvidas ações que visam formar uma base de informações que viabilize a elaboração do ZEE.

Seção III Do Sistema Municipal de Unidades de Conservação

Art. 41. O município implementará o Sistema Municipal de Unidades de Conservação - SMUC, realizando estudos em espaços territoriais que possuam necessidade de proteção por riscos ambientais relevantes ou qualidade e vocação para Unidades de Conservação Municipal, incluindo os especialmente protegidos.

Situação: não implementado

Justificativa: Existe uma proposta de minuta elaborada, mas em processo de revisão, considerando a sugestão feita pelo Ministério do Meio Ambiente de produzir um Sistema Municipal de Áreas Protegidas, envolvendo Áreas Verdes e Unidades de Conservação.

Seção IV Do Sistema Municipal de Áreas Verdes

Art. 42. Por intermédio de Lei específica, o município criará o Sistema Municipal de Áreas Verdes para facilitar a gestão, o controle e o manejo dessas áreas, estabelecendo normas de uso e ocupação do solo, com vistas a preservar e conservar as:

- I - áreas de preservação permanente, públicas e particulares;
- II - áreas verdes componentes do sistema viário, incluindo arborização das vias públicas;
- III - áreas verdes provenientes do parcelamento do solo, inclusive praças e jardins;
- IV - áreas de reserva legal, reflorestamento e florestamento;
- V - áreas com vegetação expressiva em imóveis particulares;
- VI - árvores imunes ao corte.

Parágrafo único. A lei específica citada, neste artigo, deverá conter no mínimo o disposto no artigo seguinte.

Situação: não implementado

Justificativa: Proposta de minuta em elaboração, considerando sugestão feita pelo Ministério do Meio Ambiente de produzir um Sistema de Áreas Protegidas, envolvendo Áreas Verdes e Unidades de Conservação.

Art. 42. Por intermédio de Lei específica, o município criará o Sistema Municipal de Áreas Verdes para facilitar a gestão, o controle e o manejo dessas áreas, estabelecendo normas de uso e ocupação do solo, com vistas a preservar e conservar as:

- I - áreas de preservação permanente, públicas e particulares;
- II - áreas verdes componentes do sistema viário, incluindo arborização das vias públicas;
- III - áreas verdes provenientes do parcelamento do solo, inclusive praças e jardins;
- IV - áreas de reserva legal, reflorestamento e florestamento;
- V - áreas com vegetação expressiva em imóveis particulares;
- VI - árvores imunes ao corte.

Parágrafo único. A lei específica citada, neste artigo, deverá conter no mínimo o disposto no artigo seguinte.

Situação: não implementado

Justificativa: Proposta de minuta em elaboração, considerando sugestão feita pelo Ministério do Meio Ambiente de produzir um Sistema de Áreas Protegidas, envolvendo Áreas Verdes e Unidades de Conservação.

| | |
|---|---|
| <p>Art. 43. As áreas verdes são delimitadas pela Prefeitura ou indicadas e averbadas nas plantas e memoriais descritivos de loteamento e glebas, destinando-se à implantação ou preservação de arborização, ajardinamento, lazer e recreação, visando assegurar boas condições ambientais e paisagísticas para a cidade e o contato da população com a natureza.</p> <p>§1º As áreas definidas neste Plano Diretor e parcelamentos do solo, como áreas verdes, não poderão ter sua destinação fim e objetivos originalmente estabelecidos alterados, exceto nas seguintes condições:</p> <p>I - quando sobre a área houver relevante interesse público ou administrativo devidamente justificado;</p> <p>II - quando não mais se justificar urbanisticamente e/ou ambientalmente seus objetivos e fins previstos originalmente.</p> <p>§ 2º Nas áreas verdes descritas no caput deste artigo, será permitida a implantação de mobiliário e equipamentos comunitários para esporte, lazer e recreação, e equipamentos necessários à sua segurança, com coeficientes de aproveitamento e taxas de ocupação que considerem seus atributos e vulnerabilidades físicas e bióticas e não descaracterizem sua finalidade ambiental e paisagística.</p> <p>§ 3º A aprovação de mobiliário e equipamentos comunitários para esporte, lazer e recreação em áreas verdes deverá ser feita caso a caso, pelos Conselhos Municipais de Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e aqueles relacionados com o equipamento em questão, e submetido à audiência pública, com a garantia mínima de:</p> <p>Parágrafo único. Na aprovação do seu projeto arquitetônico, será exigido projeto ambiental-paisagístico, visando ao sombreamento e integração da vegetação com o ambiente construído.</p> | <p>Situação: parcialmente implementado</p> |
| <p>Justificativa: A alteração dada pela Lei Complementar nº 253, de 21 de junho de 2012 modificou a finalidade precípua do artigo. Da mesma forma, deve ser revisto o § 3º, que se encontra incompleto.</p> | |

Seção V Do Plano de Paisagismo Sustentável

| | |
|---|--|
| <p>Art. 44. O município estabelecerá um plano de paisagismo sustentável, priorizando a sua implantação nas áreas mais adensadas e de interesse turístico do município.</p> | <p>Situação: não implementado</p> |
| <p>Justificativa: Foi elaborado o termo de referência concernente ao Plano de Paisagismo, porém não houve continuidade. Ressalta-se que foi elaborado o Plano de Arborização de Palmas, que será transformado em lei e incorporado ao Plano de Paisagismo Sustentável.</p> | |
| <p>Art. 45. As diretrizes para a implantação do paisagismo sustentável serão:</p> | <p>Situação: não implementado</p> |

| | |
|--|--|
| <p>I - sombreamento abundante de vias públicas, estacionamentos, praças, espaços de convívio e edificações públicas;</p> <p>II - valorização da flora nativa do cerrado local;</p> <p>III - máximo aproveitamento e proteção das massas vegetais existentes;</p> <p>IV - integração com as demais políticas setoriais;</p> <p>V - adoção de procedimentos baseados em pesquisas, tecnologias e práticas existentes sobre recuperação, preservação e conservação ambiental.</p> | |
| <p>Justificativa: Foi elaborado o termo de referência concernente ao Plano de Paisagismo, porém não houve continuidade. Ressalta-se que foi elaborado o Plano de Arborização de Palmas, que será transformado em lei e incorporado ao Plano de Paisagismo Sustentável.</p> | |

| | |
|--|---|
| <p>Art. 46. Na elaboração e implantação dos empreendimentos de parcelamento do solo será exigida, no mínimo:</p> <p>I - a preservação das áreas com maiores concentrações de espécies nativas, as quais serão contempladas como Áreas Verdes e Praças, considerando as recomendações do artigo anterior;</p> <p>II - a implantação da arborização urbana, conforme projeto paisagístico complementar.</p> | <p>Situação: parcialmente implementado</p> |
| <p>Justificativa: Na implantação dos empreendimentos de parcelamento do solo são exigidas as diretrizes elencadas neste artigo. Contudo, verifica-se a utilização de compensação ambiental em alguns casos de parcelamento do solo aprovados.</p> | |

| | |
|---|--|
| <p>Art. 47. O Plano de Paisagismo Sustentável, disposto no art. 41 contemplará as rodovias cênicas de interesse turístico, cultural e ambiental, para fortalecer os trajetos entre os pólos eco turísticos de Palmas, Aparecida do Rio Negro, Taquaruçu e Lajeado.</p> | <p>Situação: não implementado</p> |
| <p>Justificativa: Foi elaborado o termo de referência concernente ao Plano de Paisagismo, porém não houve continuidade. Ressalta-se que foi elaborado o Plano de Arborização de Palmas, que será transformado em lei e incorporado ao Plano de Paisagismo Sustentável.</p> | |

CAPÍTULO II

Da Infra-estrutura Urbana

| | |
|---|---|
| <p>Art. 48. A Infra-estrutura Urbana contempla os seguintes itens:</p> <p>I- saneamento ambiental;</p> | <p>Situação: parcialmente implementado</p> |
|---|---|

| | |
|--|--|
| <p>II- pavimentação; III- iluminação pública; IV- calçadas; V- ciclovias; VI- arborização sombreadora.</p> <p>§1º Deverão ser minimizados os impactos negativos causados aos recursos naturais, pelas obras de Infra-estrutura, proporcionando racionalização e integração entre as fases de planejamento e execução.</p> <p>§2º As concessionárias de serviços públicos serão obrigadas a apresentar seus planos de investimento social, a cada ano, priorizando a demanda do município.</p> | |
| <p>Justificativa: A arborização sombreadora, constante no item VI será efetivada através do “Plano de Arborização Urbana de Palmas”. No que refere ao §1º, existem infraestrutura que minimizam os impactos causados aos recursos naturais, entretanto essas carecem de melhoria, como por exemplo, o aumento da rede de micro drenagem, diminuindo a sobrecarga nos cursos d’água receptores da rede de água pluvial (macrodrenagem). Faltou incluir a Acessibilidade Universal como um item da infraestrutura Urbana.</p> | |

Seção I Do Saneamento Ambiental

| | |
|---|---|
| <p>Art. 49. O saneamento ambiental contemplará os seguintes sistemas de Infra-estrutura:</p> <p>I - coleta seletiva de resíduos sólidos; II - sistema de abastecimento de água; III - sistema de esgotamento sanitário; IV - drenagem urbana.</p> | <p>Situação: parcialmente implementado</p> |
| <p>Justificativa: Quanto à coleta seletiva de resíduos sólidos, são realizadas apenas ações pontuais, como a coleta seletiva voltada a educação ambiental, pontos de entrega voluntária e logística reversa. A lei foi criada e aprovada, mas não foi implantada como prevista no Plano Diretor Participativo de Palmas. No que se refere ao inciso IV, esse sistema vem recebendo incremento de investimentos para efetiva melhoria da drenagem urbana. Logo, existem infraestruturas que minimizam os impactos causados aos recursos naturais, entretanto essas carecem de melhoria, como por exemplo, o aumento da rede de micro drenagem diminuindo a sobrecarga nos cursos d’água receptores da rede de água pluvial (macrodrenagem).</p> | |

Subseção I Dos Resíduos Sólidos

| | |
|---|---|
| <p>Art. 50. O município instituirá um Plano Municipal de Resíduos Sólidos contendo no mínimo os seguintes itens:</p> <p>I - diagnóstico de avaliação das condições socioambientais onde constem os indicadores sanitários, epidemiológicos e ambientais;</p> <p>II - as metas e diretrizes para um programa de gestão dos resíduos sólidos;</p> <p>III - definição dos recursos financeiros;</p> <p>IV - fonte de financiamento e aplicações;</p> <p>V - caracterização e quantificação dos recursos humanos, materiais, tecnológicos, institucionais e administrativos, necessários à sua implantação;</p> <p>VI - localização dos centros de recepção de lixo e material reciclável, bem como incentivo à criação de indústrias de reciclagem de lixo e outras formas de aproveitamento;</p> <p>VII - destinação de áreas para deposição específica de resíduos da construção civil, com incentivo à implantação de usinas de reciclagem desse material e técnicas alternativas de seu uso;</p> <p>VIII - a comunicação social educativa como elemento integrante e fundamental deste plano.</p> <p>Parágrafo único. O município implantará, no prazo máximo de 1 (um) ano, a Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos Urbanos.</p> | <p>Situação: parcialmente implementado</p> |
|---|---|

Justificativa: O Decreto Nº 700, de 15 de janeiro de 2014 institui o Plano de Saneamento Básico.

O diagnóstico a que se refere o inciso I não foi realizado. Quanto ao inciso VII, existem locais devidamente licenciados para o recebimento de resíduos da construção civil, visto que há proibição de recebimento dos mesmos no aterro sanitário. Até o momento, não há projeto para a implantação de usinas de reciclagem. Já a Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos Urbanos, a qual se refere o Parágrafo único, não existe.

Subseção II Do Sistema de Abastecimento de Água

| | |
|---|--------------------------------------|
| <p>Art. 51. O município buscará parcerias com os municípios que integram a bacia do Rio Tocantins, para a elaboração de um programa de conservação da qualidade da água do lago.</p> | <p>Situação: implementado</p> |
| <p>Justificativa: Palmas faz parte do Comitê de Bacias.</p> | |

| | |
|--|--------------------------------------|
| <p>Art. 52. A gestão do abastecimento de água deve obedecer às Leis de proteção dos mananciais e contemplar uma visão conservacionista da sua bacia, sendo a concessionária e os atores sociais impactantes corresponsáveis pela sua manutenção, conservação e recuperação.</p> | <p>Situação: implementado</p> |
|--|--------------------------------------|

| | |
|--|---|
| <p>Art. 53. O município instituirá em parcerias o programa de preservação e conservação das microbacias de todos os corpos d'água do município.</p> | <p>Situação: parcialmente implementado</p> |
| <p>Justificativa: Tiveram desenvolvimento as seguintes ações:</p> <p>I. Na bacia do Brejo Comprido - O projeto Olho d'água;</p> <p>II. Na bacia do Ribeirão Taquaruçu - o programa Taquaruçu uma Fonte de Vida;</p> <p>III. Na bacia do Córrego Sussuapara - o Projeto Palmas Para o Verde.</p> | |

| | |
|--|--------------------------------------|
| <p>Art. 54. A expansão da rede de distribuição de água tratada terá como critério o adensamento populacional e/ou as condições de salubridade do setor.</p> | <p>Situação: implementado</p> |
| <p>Justificativa: Existe o Plano Municipal de Saneamento Básico o qual prevê uma metodologia para definição de áreas aptas a serem contempladas com infraestrutura de água e esgoto, tendo a concentração populacional como critério - 16 hab./hectare.</p> | |

Subseção III Do Sistema de Esgotamento Sanitário

| | |
|---|--------------------------------------|
| <p>Art. 55. O município definirá as prioridades quanto à implantação das redes coletoras de esgotamento sanitário.</p> | <p>Situação: implementado</p> |
| <p>Justificativa: 82% nas áreas regulares - Plano Municipal de Saneamento Ambiental.</p> | |

| | |
|---|--|
| <p>Art. 56. O município estabelecerá o direito de preempção sobre as áreas necessárias para expansão das estações de tratamento de esgoto.</p> | <p>Situação: não implementado</p> |
| <p>Justificativa: Não houve a necessidade de utilização deste instrumento para este caso específico até a presente data. No entanto, inexistem estudos técnicos sobre as possíveis áreas para aplicação desse instrumento constante do Estatuto da Cidade.</p> | |

Subseção IV Da Drenagem Urbana

Art. 57. As diretrizes mínimas a serem empregadas na Drenagem Urbana são:

- I - utilizar na drenagem urbana, técnicas de conservação de solos e águas, reduzindo a erosão e aumentando a infiltração de água no solo;
- II - nas obras de arte das travessias de corpos d'água, dentro do município, deverão ser contempladas soluções para a travessia de animais silvestres;
- III - implantar a macrodrenagem nas avenidas, de forma gradativa e racional, utilizando como critérios: a densidade populacional das áreas, os riscos ambientais e os riscos à saúde pública;
- IV - incentivar e priorizar o uso e ocupação do solo nas bacias onde já exista macrodrenagem implantada;
- V - incentivar a pesquisa e adoção de tecnologias de projetos e métodos construtivos e alternativos com critérios de racionalidade técnica e econômica.

Situação: parcialmente implementado

Justificativa: Foi instituído o Plano de Saneamento Básico, o qual centra-se em quatro eixos, quais sejam: água, esgoto, resíduos sólidos e drenagem. Ademais, ressalta-se que foi elaborado o Plano Diretor de Drenagem Pluvial, consoante ANEXO III ao DECRETO nº 700, de 15 de Janeiro de 2014 – Volume III: Drenagem Urbana.

- I - Os mecanismos de energia utilizados como dissipadores, são inadequados para quantidade do volume d'água precipitado, provocando o processo de erosivo. Entende-se que não houve adequação da drenagem pré-existente. Implantação de projetos de infiltração de água no solo, tais como calçadas inclinadas associadas a canteiros drenantes.
- II - Não houve implantação de travessias de animais silvestres no território do município.
- III - Apenas algumas avenidas receberam a implantação de macrodrenagem. O Diagnóstico Ambiental que é financiado pelo PAC I e II, contempla o Projeto do Machado e às áreas circunvizinhas como o Aurenny III.

Seção II Da Pavimentação

Art. 58. São diretrizes mínimas de pavimentação:

- I - a execução da pavimentação deverá ser precedida pela da drenagem;
- II - incentivar a utilização de pavimentação permeável e que absorva, o mínimo possível, a radiação solar;
- III - estabelecer como critérios de prioridade para implantação da pavimentação: o fluxo, a densidade das áreas lindeiras e o

Situação: implementado

interesse público.

Justificativa: Principalmente nas áreas para habitação de interesse social foram aplicadas essas diretrizes mínimas.

Seção III Da Iluminação Pública

Art. 59. São diretrizes mínimas da iluminação pública:

- I - a iluminação pública deverá ser executada em conjunto com a abertura do sistema viário;
- II - a iluminação pública deverá estar integrada à pavimentação, à arborização e ao mobiliário urbano;
- III - utilizar iluminação pública adequada que contemple conjuntamente os veículos e os pedestres.

Situação: implementado

Justificativa: o Plano de Arborização Urbana a ser aprovado prevê a integração entre a pavimentação, à arborização e ao mobiliário Urbano.

CAPÍTULO III Da Mobilidade Urbana

Art. 60. São diretrizes mínimas para a política de mobilidade urbana:

- I - reduzir a necessidade de deslocamento;
- II - priorizar o transporte coletivo, a mobilidade e a acessibilidade de pedestres e ciclistas, sobre o transporte individual motorizado;
- III - implantar calçamento, sinalização e iluminação adequados, ao longo das avenidas e ruas, atendendo às normas de acessibilidade;
- IV - adequar o sistema viário e os veículos destinados ao transporte coletivo para atender o deslocamento dos portadores de necessidades especiais e mobilidade reduzida;
- V - implantar ciclovias e passeios interligados ao Sistema Municipal de Áreas Verdes;
- VI - implantar estacionamentos de veículos e bicicletas próximo às conexões concentradas desses com o transporte coletivo;
- VII - estabelecer apoio logístico nas rodovias e em áreas periféricas e estratégicas, na forma de centros de armazenamento e

Situação: parcialmente implementado

estocagem de cargas, para abastecimento e comercialização de produtos no centro urbano;

VIII - priorizar a educação para o trânsito;

IX - estabelecer nos novos projetos de parcelamento do solo urbano, condições adequadas de mobilidade para o fluxo de viaturas de segurança contra sinistros.

Justificativa:

I – A redução de deslocamentos depende da interface uso do solo/mobilidade. No âmbito da mobilidade, projetos pilotos de implantação de faixas de pedestres e faixas elevadas com menor intervalo de espaço foram implantados e necessitam de avaliação para expansão em outras localidades. Entende-se como ações bastante tímidas para o tempo considerado (2007);

II – Neste sentido, foram implantados projetos de ruas de pedestres na região central de Palmas e ciclo-faixa na Av. Teotônio Segurado (sábados, domingos e feriados). Estes projetos devem ser avaliados para possível expansão. Encontra-se na fase de licitação a elaboração de projeto e obra do corredor de Bus Rapid Transit de Palmas, que contará com prioridade sobre os demais veículos. Atualmente, os únicos locais com priorização ao transporte coletivo são nas estações de integração. O inciso, por descrever uma priorização, deve destacar sobre que aspecto – espaço viário, investimentos, etc;

III – Como contrapartida à implantação do estacionamento rotativo na região central de Palmas – Av. JK, houve a adequação de calçadas para atender à acessibilidade plena. Além disso, é diretriz do Ministério das Cidades que toda abertura de via conte com implantação de calçadas em seu entorno, o que vem sendo seguido pelo Município em seus novos projetos. Tem-se feito a manutenção da sinalização de faixas de pedestres com maior frequência. Ainda, está em fase de contratação a elaboração de projetos de calçadas e ciclovias junto à CAIXA Econômica Federal. Houve expansão considerável do calçamento nos entornos das quadras na área central urbana, mas isto não se repetiu no interior das quadras e nos bairros distantes da área central. Não há direcionamento específico para implantação de iluminação para fins de acessibilidade;

IV – Existem na frota municipal veículos que atendem a disposição desse artigo;

V – O Sistema Municipal de Áreas Verdes referido não foi implementado. Além disso, não foram realizados projetos específicos para conexão das áreas verdes, praças, parques e polos atrativos de lazer.

VI – Os estacionamentos de veículos já fazem parte do desenho do tecido urbano da cidade, sendo consolidados à medida em que este tecido é expandido. Hoje, no entorno das estações de integração do transporte coletivo e em pontos de grande concentração de usuários os estacionamentos já se apresentam consolidados. Em relação à implantação de estacionamentos para bicicletas, não houve implantação dos mesmos na cidade, partindo exclusivamente de iniciativa própria do setor privado. Ressalta-se, apenas, que o projeto de corredor BRT contempla bicicletários nas estações de maior concentração de passageiros.

VII – Não foram realizados projetos e/ou implantação de centros de armazenamento e estocagem. No sentido de apoio logístico, foram definidas as rotas dos veículos de carga no Município.

VIII – O inciso não é bem claro. O correto não seria priorizar, pois a priorização acontece em detrimento de outra ação, que não é descrita. Entende-se que a ação pretendida é a de promoção da educação para o trânsito. De qualquer maneira, estas ações se apresentaram distantes de um programa efetivo e continuado.

IX – Não existe regulamentação específica sobre as condições adequadas de mobilidade para o fluxo de viaturas de segurança contra sinistros, entretanto são expedidas

diretrizes nesse sentido pelo IPUP quando da análise de novos parcelamentos.

Seção I Do Sistema Viário

Art. 61. O sistema viário, que constitui o suporte físico de circulação de pedestres, bicicletas e veículos automotores destinados ao transporte individual e coletivo de pessoas, animais e mercadorias, é composto de:

I - vias e áreas de pedestre;

II - ciclovia;

III - via local;

IV - via auxiliar;

V - vias coletoras;

VI - vias arteriais;

VII - via de trânsito rápido;

VIII - via verde;

IX - estradas.

§ 1º O planejamento, a destinação orçamentária e a execução de ciclovias terão prioridade em relação aos demais tipos de vias.

§ 2º O município estabelecerá um Plano de Abertura e Conservação de Estradas Vicinais, segundo preceitos de conservação de solos e águas e integração com áreas agrícolas, em uma visão de manejo de micro bacias hidrográficas.

**Situação: parcialmente
implementado**

Justificativa:

Os incisos do caput são conceituais;

§ 1º Não houve a priorização descrita.

Subseção I Da Acessibilidade

Art. 62. A administração pública municipal deverá estabelecer critérios para a Infra-estrutura de mobilidade e acessibilidade

Situação: parcialmente

| | |
|--|---------------------|
| <p>urbana dos passeios públicos, no que diz respeito ao calçamento, sinalização, iluminação, ao longo das avenidas e ruas, atendendo às normas de acessibilidade, incluindo a adequação dos passeios e mobiliário existentes.</p> <p>Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos espaços privados de acesso público.</p> | implementado |
| <p>Justificativa: Os equipamentos estão atrelados na implantação do sistema viário. A Minuta de Lei das Calçadas está sendo elaborada pelos técnicos do município.</p> | |

Subseção II Do Sistema de Transporte

| | |
|--|-------------------------------|
| <p>Art. 63. O Poder Público Municipal estabelecerá o Sistema de Transportes, articulando e conjugando os diferentes modos de transporte às necessidades identificadas nos percursos, incluindo no mesmo a priorização dos investimentos e a participação da sociedade nas decisões.</p> <p>Parágrafo único. O sistema de transporte urbano deverá ser implantado, prioritariamente, na Av. Teotônio Segurado, buscando integrar a Região Central e Região Sul de Palmas, permitindo conexão entre os eixos urbanos e a interligação das atuais e futuras áreas de comércio e serviços.</p> | Situação: implementado |
| <p>Justificativa: O Sistema de Transportes existente é consolidado na Av. Teotônio Segurado – onde há a maior parte das estações de integração e linhas expressas interligando bairros na região sul e central. Não se observa priorização de investimentos, no entanto, encontra-se em processo de licitação a contratação para elaboração de projetos e obras do corredor BRT, que transporá a Av. Teotônio Segurado em sua região central, com desvio na altura do Ribeirão Taquaruçu/Estádio Nilton Santos, para contemplar áreas densamente povoadas na região sul, consolidando a interligação da cidade.</p> | |

Subseção III Do Mobiliário Urbano

| | |
|--|-----------------------------------|
| <p>Art. 64. O município regulamentará, em Lei específica, a implantação de mobiliário urbano nas áreas públicas, logradouros e praças, considerando sua característica social, econômica e ambiental, contemplando desenho que os integre à paisagem urbana.</p> <p>Parágrafo único. Na implantação de mobiliário urbano deverá ser contemplado o sombreamento arbóreo.</p> | Situação: não implementado |
| <p>Justificativa: Esta determinação deveria ter sido prevista no Plano de Arborização Urbana.</p> | |

CAPÍTULO IV

Do Desenvolvimento Econômico e Social

Art. 65. Constituem diretrizes do desenvolvimento das atividades socioeconômicas na área rural:

I - elaboração de um Plano Estratégico com objetivo de atração de investimentos agropecuários, ocupação de mercados e a diversificação de cultura e criações;

II - elaboração de um Plano de Conservação e Manejo dos Recursos Hídricos e Pedológicos, que correspondam, respectivamente, à adequada utilização da água e do solo, em associação aos projetos de educação ambiental e capacitação do trabalhador e empreendedor rural;

III - incentivo à agricultura familiar, com estímulo ao cooperativismo e associativismo, e à agricultura com uso intensivo de mão-de-obra, com estímulo e integração ao desenvolvimento da agroindústria;

IV - incentivo aos projetos de irrigação sustentável;

V - estímulo à estruturação e desenvolvimento do turismo, em suas diversas formas.

**Situação: parcialmente
implementado**

Justificativa:

I – Não foi elaborado o Plano Estratégico referido acima devido a existência de outras ações prioritárias. Existe, apenas, um plano de horticultura urbana em fase de construção.

Os programas, as ações e as atividades desenvolvidas visando ao Desenvolvimento Rural incluem:

- PPA – P – Manutenção de estradas vicinais;
- Manutenção de recursos humanos;
- Manutenção de serviços administrativos gerais;
- Produção de adubos orgânicos;
- Ampliação do projeto de flores tropicais;
- Manutenção de recursos humanos feiras cobertas;
- PPA – P – Implantação e manutenção de hortas comunitárias urbanas e rurais;
- Implantação e manutenção de unidades demonstrativas técnicas – UDT;
- Manutenção de recursos humanos extensão rural;

- PPA – P – Realização e participação de eventos;
- PPA – P – Apoio aos produtores rurais do município de Palmas;
- PPA – P – Manutenção de prédios públicos das feiras cobertas municipais;
- PPA – P – Implantação do mercado municipal;
- PPA – P – Fomento da produção do pescado;
- Assistência Técnica e Extensão Rural – ATE;
- Ações Para Desenvolvimento Rural Sustentável:
 - Programa de Correção do Solo;
 - Análise de solo;
 - Calcário;
 - Melhor Caminho, (recuperação de 4.100km de estradas vicinais);
 - Fomento a Piscicultura (tanques redes/Tanques escavados e Tanques Bag Fish);
 - Produção Agropecuária;
 - Apoio projeto de microcrédito;
 - Produção de adubo Orgânico;
 - Horticultura Urbana e Rural;
- Programa Hortas Comunitárias;
- Quintais Produtivo;
- ATER Intensiva em Horticultura;
- Produção Agroecológica;
- Horticultura Urbana e Rural.

II - Não foi elaborado o Plano de Conservação e Manejo dos Recursos Hídricos e Pedológicos. Todavia, o que é realizado atualmente são ações pontuais de capacitação do produtor rural;

IV – Não atendido por falta de técnica no quadro;

V - Está sendo implantado o Projeto de Estruturação Turística de Taquaruçu que propõe a trabalhar as bases, de forma a identificar e consolidar com perenidade as

atividades turísticas do Distrito de Taquaruçu, possibilitando com as ações previstas no projeto o desenvolvimento dos pequenos negócios da região. A vigência do projeto é de 4 anos, onde nesse período as ações estão dispostas a: identificar, planejar, estruturar, implantar e divulgar a realidade turística do Distrito. Os investimentos previstos estão distribuídos de maneira a completar um ciclo de ações efetivas que se estenderá à região central e Taquaruçu grande.

Art. 66. São diretrizes do desenvolvimento das atividades socioeconômicas na área urbana:

- I - elaborar um Plano Estratégico direcionado à inserção competitiva de Palmas, nos mercados nacional e internacional;
- II - incentivar a instalação e a criação de ambiente de negócios favorável para micro e pequenas empresas;
- III - estimular a atração de indústrias que apresentem caráter de responsabilidade socioambiental;
- IV - estimular parcerias público-privadas para dotação e ampliação de Infra-estrutura em Palmas;
- V - estimular e apoiar a migração dos agentes informais para a economia formal;
- VI - incentivar a formação e estruturação de áreas destinadas a fomentar a criação de micro e pequenas empresas dos setores de comércio e serviços em Palmas;
- VII - criar incentivos fiscais e programas permanentes de qualificação profissional para a geração de trabalho, emprego e renda em Palmas;
- VIII - promover a simplificação e desburocratização das relações do governo municipal com seus munícipes e suas empresas;
- IX - promover parcerias público-privadas no setor de serviços para realização de objetivos de cunho social;
- X - definir programa socioeconômico específico de erradicação do trabalho infantil.

Situação: parcialmente implementado

Justificativa:

- I - Não foi elaborado o Plano Estratégico direcionado à inserção competitiva de Palmas nos mercados nacional e internacional. Contudo, algumas ações foram implementadas, tais como: 2013 – Redesenho “Sala do Empreendedor”; Lei do Microempreendedor criada em 2014 para o PPA de 2017 - Ações concretas com o planejamento proposto com descrição completa como, projeto bairro do empreendedor, exemplo: Santa Barbara, Lago Norte e Santo Amro; Eco industrial não segue mais a característica proposta; Não foi feito nada que regulamentasse os seguintes serviços: CECOP – Centro Comercial Popular e a ARCA – ÁREA Comercial para os Ambulantes e o Projeto Simples Nacional;
- II e V – O Festival Gastronômico realizado em Taquaruçu tem impulsionado os participantes a se estabelecer formalmente como microempreendedores, alguns estabelecimentos no distrito foram abertos e regularizados a partir da participação no Festival que busca incentivar o empreendedorismo local;
- III – Não houve nenhuma ação no sentido de estimular a atração de indústrias que apresentem caráter de responsabilidade socioambiental. Atesta-se, a ausência de estudos específicos, a falta de priorização dessa ação, a alternância de gestores e a deficiência de técnicos da área;
- IV - Não houve nenhuma ação no sentido de estimular parcerias público-privadas para dotação e ampliação de infraestrutura em Palmas. Atesta-se, a ausência de estudos

específicos, a falta de priorização dessa ação, a alternância de gestores, a deficiência de técnicos da área e a necessidade de revisão da Lei nº 1.424, de 14 de março de 2006 que Institui o Programa de Parcerias Público- Privadas do Município de Palmas;

VI – Foi criado o Centro de Inovação de Aceleração de Empresas que tem como objetivo fomentar o desenvolvimento de micro e pequenas empresas nos diversos segmentos;

IX – Os cursos de qualificação profissionais do trade têm sido realizados através de parcerias com o Ministério do Turismo – PRONATEC e com o SEBRAE.

Seção I **Do Turismo**

Art. 67. O desenvolvimento das atividades turísticas no município de Palmas visa ampliar as oportunidades de emprego e geração de renda, preservando o patrimônio natural, cultural, histórico e arquitetônico do município.

Situação: implementado

Justificativa: O turismo de eventos e negócios tem alavancado a economia local. Com isso, a cadeia produtiva do turismo está sendo desenvolvida através da:

- Realização de eventos de cunho internacionais (Jogos Mundiais dos Povos Indígenas);
- Eventos esportivos (Ironman); exposições;
- Feiras e negócios, dentre outros (Festival Gastronômico, Palmas Capital da Fé, Temporada de Férias).

Tais eventos tem gerado um crescimento significativo na economia local e impulsionada alguns setores como a ampliação da rede hoteleira e de alimentos e bebidas bem como, o fortalecimento dos pequenos e microempreendedores que tem tido a oportunidade de sair da informalidade e melhorando a renda. Vale ressaltar que os eventos realizados pela AGTUR visam fortalecer as peculiaridades culturais do município como a gastronomia e artesanato local (Festival Gastronômico) e as crenças religiosas (Palmas Capital da Fé).

Art. 68. Cabe à administração pública municipal planejar, incentivar e fiscalizar o desenvolvimento das atividades turísticas.

Situação: implementado

Justificativa: O planejamento da AGTUR tem buscado desenvolver ações de incentivo nas diversas áreas da atividade turística para que a mesma seja uma mola propulsora de aquecimentos na economia local da cidade dentre as quais, tende a fortalecer o segmento de turismo de eventos e negócios que é a vocação do município. Apoiar, captar, realizar e incentivar eventos de grande porte tem gerado um acréscimo significativo no aumento da economia e incentivado à abertura de novos empreendimentos turísticos como a rede hoteleira que teve um salto significativo nos dois últimos anos. A AGTUR busca para esse ano obter o Plano de Desenvolvimento Turístico municipal que será o documento norteador para a atividade turística.

Art. 69. A política de turismo do município será estabelecida através da elaboração de um plano de desenvolvimento turístico, que defina as ações voltadas à promoção e incremento da atividade turística no município, observando as seguintes diretrizes:

I - elencar as diversas vocações naturais e atrativos turísticos e adequá-los aos diversos tipos de turismo, bem como aos seus riscos ambientais e capacidade de carga;

II - estabelecer e manter sistemas de informações de interesses da atividade turística;

III - estabelecer uma política de qualificação dos serviços turísticos do município;

IV - implantar sinalização turística no município;

V - definir local específico para a realização de eventos artísticos e culturais de grande porte;

VI - promover a criação de um centro de cultura popular de recepção aos turistas e comunidade, com Infra-estrutura permanente que contemple as manifestações artísticas, culturais e folclóricas tocantinenses;

VII - estabelecer incentivos fiscais que contemplem a produção cultural e agreguem valores ao turismo cultural do município;

VIII - promover a construção de centros culturais regionais como forma de favorecer o desenvolvimento do turismo cultural.

IX - priorizar a promoção de eventos culturais com artistas regionais.

**Situação: parcialmente
implementado**

Justificativa:

I - Foi realizado o Diagnóstico Turístico do Distrito de Taquaruçu em que foram inventariados todos os atrativos e potenciais pontos Turístico do Distrito. Nesse estudo foi levantado a vocação, os atrativos naturais e a capacidade de carga dos atrativos, além de obter o quadro da situação atual das potencialidades turísticas do Distrito de Taquaruçu, foi analisado cada um dos segmentos da oferta e da demanda turística. O resultado alcançado demonstra que precisa-se implantar ações para desenvolver o turismo com sustentabilidade de todos os recursos naturais, culturais e históricos. Além de promover o aumento da oferta de serviços e urbanização. Identificou-se a vocação do segmento de ecoturismo no Distrito;

II - A AGTUR dispõe de banco de dados atualizados com toda relação do trade turístico da cidade bem como, os atrativos e as informações básicas de atendimento aos turistas;

III - A qualificação do trade turístico é realizada em parceria com o Ministério do Turismo através do programa PRONATEC e com as instituições SENAC e SEBRAE, a qualificação abrange as diversas áreas da cadeia produtiva do turismo;

IV - Em parceria com o Ministério do turismo foi implantado 80% da Sinalização Turística na cidade;

V - Os locais públicos definidos para realização de eventos turísticos de grande porte na cidade foram identificados e abrangem: Espaço Cultural de Palmas, Centro de Convenções Arnoud Rodrigues e a Vila Olímpica;

VI - A Praça Vereador Tarcisio Machado no distrito de Taquaruçu foi planejada e implantada com o intuito de oferecer aos residentes e turistas espaços humanizados que contemplasse as manifestações culturais e demais atividades. A Praça conta com: Centro de Atendimento ao Turista, espaço para feiras, manifestações culturais,

quiosque, guarda volume, banheiros, estacionamentos para específicos para ônibus, playground e quadra de esporte;

VII - Não implementado;

VIII - O espaço construído com a finalidade de fortalecer a cultura regional foi a Praça Vereador Tarcisio Machado em Taquaruçu onde são realizados os principais eventos e apresentações culturais;

IX - Todos os eventos organizados pela AGTUR (Palmas Capital da Fé, Festival Gastronômico de Taquaruçu, Temporada de Férias) priorizam a participação de artistas regionais na programação bem como, os eventos que são apoiados pela Agência seguem com a mesma responsabilidade de fortalecer os artistas regionais.

Seção II Da Cultura

Art. 70. Constitui o patrimônio cultural, o conjunto de bens existentes no município de Palmas, de domínio público ou privado, cuja proteção ou preservação seja de interesse público, quer por sua vinculação histórica, quer por seu valor cultural, urbano, arquitetônico, paisagístico, arqueológico, artístico, etnográfico, entre outros:

I - Espaço Cultural;

II - Centro de Convenções;

III - Estádios e Ginásios Esportivos de Domínio Público;

IV - Ginásio Ayrton Sena;

V - Feiras Cobertas;

VI - Praça dos Girassóis;

VII - Praça Joaquim Maracaípe;

VIII - Palacinho; IX - Casa Sussuapara;

X - Paço Municipal;

XI - Shopping da Cidadania;

XII - Praias;

XIII - Parque Cesamar;

XIV - Bosque dos Pioneiros;

Situação: implementado

XV - Praças Urbanizadas;

XVI - Sítio Arqueológico na Serra do Lajeado.

Parágrafo único. Cabe ao órgão gestor da Cultura no município de Palmas, com seu respectivo conselho e a comunidade, estabelecer a política cultural e o Plano Municipal de Cultura, integrando suas ações com as demais políticas de ordenamento territorial e de desenvolvimento econômico e social.

CAPÍTULO V Da Política Habitacional

Art. 71. O município estabelecerá a Política Municipal de Habitação, tendo como principais objetivos:

I – facilitar o acesso à moradia, em especial às famílias de menor renda, observando o maior tempo de moradia em Palmas.

II – promover a inclusão social por meio da localização adequada de loteamentos e empreendimentos habitacionais, que atendam à demanda caracterizada por faixas de renda familiar, em especial, às famílias de baixa renda;

III – integrar a política habitacional à política de desenvolvimento urbano, garantindo aos beneficiários dos programas habitacionais a assistência técnica e jurídica especializada, o acesso ao transporte coletivo, à Infra-estrutura básica e aos serviços públicos de educação, saúde, assistência social, esportes e lazer, além de áreas e programas para atividades produtivas e de comércio.

**Situação: parcialmente
implementado**

Justificativa: A Prefeitura de Palmas desenvolveu dois planos específicos tratando da temática habitacional: a Política Municipal de Habitação de Palmas – PMHP, com recursos do Programa Habitat Brasil/BID – HBB, e o Plano Local de Habitação de Interesse Social – PLHIS, também com recursos federais e cumprindo as exigências para acesso ao Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, conforme a LEI Nº 11.124, DE 16 DE JUNHO DE 2005.

A PMHP foi discutida com a população e chegou a ser aprovado pelo CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DE PALMAS (RESOLUÇÃO NORMATIVA 016/2012, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2012 – Aprova a Minuta do projeto de Lei que Estabelece a Política Municipal de Habitação de Palmas – PMHP. Publicado no DOMP Nº 651), porém não chegou a ser transformada em lei – falta ser submetida à Câmara de Vereadores e aprovada. Já o PLHIS seguiu a metodologia indicada para os planos locais de habitação de interesse social (em três etapas: metodologia, diagnóstico e plano de ação), sendo concluído e não havendo a exigência de promulgação de lei – deveria ser constantemente rediscutido e avaliado anualmente com a publicização dos relatórios de gestão habitacional.

Art. 72. Conceitua-se, para efeitos desta Lei, habitação ou conjunto habitacional de interesse social aquela destinada às famílias com renda não superior a 6 (seis) salários-mínimos, conforme as diretrizes da política nacional de habitação.

Situação: implementado

Justificativa: A conceituação do artigo 72 é utilizada para as demais legislações que tratam da habitação de interesse social no município.

Art. 73. A Prefeitura de Palmas deverá manter atualizado um cadastro único de habitação, priorizando:

- I – a faixa de renda de até 6 (seis) salários-mínimos para empreendimentos que contenham subsídios públicos;
- II – a remoção das habitações localizadas em áreas de risco, em Área de Preservação Permanente, em Áreas Verdes e em Unidades de Conservação;
- III – a criação de um banco de lotes;
- IV – o monitoramento do território municipal, evitando a ocupação irregular de novas áreas;
- V – a atualização permanente do cadastro multifinalitário;
- VI – a definição de critérios transparentes para seleção dos beneficiários dos programas habitacionais, com acompanhamento do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação.

Situação: parcialmente implementado

Justificativa: A prefeitura mantém o cadastro habitacional como porta de acesso aos programas habitacionais, em sistema informatizado de banco de dados que permite a constante atualização, o controle das demandas e dos atendimentos.

A faixa de renda de até 6 (seis) salários-mínimos para empreendimentos que contenham subsídios públicos é a prioridade do cadastro, com atenção especial à Faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida. A definição de critérios para seleção dos beneficiários dos programas habitacionais, com acompanhamento do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação, busca a transparência, sendo definida por meio de portaria ou lei específica (LEI Nº 1.777, DE 13 DE ABRIL DE 2011 – Regulamenta as formas e os critérios para aquisição de unidades habitacionais de interesse social, na forma que especifica – revogada e substituída pela LEI Nº 1.992, DE 29 DE AGOSTO DE 2013 – Regulamenta as formas e os critérios para aquisição de unidades habitacionais de interesse social, na forma que especifica e adota outras providências; DECRETO Nº 298, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012 – Cria o Grupo de Análise de Empreendimentos do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e dá outras providências; DECRETO Nº 1.136, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2015 – Regulamenta os critérios para habilitação e seleção dos candidatos a beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida, relativos a unidades habitacionais do Residencial Ipê Amarelo, na forma que especifica).

Outros critérios importantes ligados ao cadastro, no entanto, ainda carecem de melhor ajuste:

A remoção das habitações localizadas em áreas de risco, em Área de Preservação Permanente, em Áreas Verdes e em Unidades de Conservação, não foram implementadas a contento nos últimos anos (ver artigos 43 e 100);

Não foi criado o “banco de lotes” e nenhum programa para atendimento da demanda de lotes urbanizados (ver sugestão de acréscimo de banco de lotes);

O monitoramento e fiscalização do território municipal, no sentido de evitar a ocupação irregular de novas áreas, encontra-se ainda bastante frágil, não conseguindo evitar o surgimento de parcelamentos irregulares na área urbana e rural;

Os dados do cadastro multifinalitário encontram-se bastante desatualizados e não refletem o crescimento da população no período 2001-2016. Na oportunidade de revisão dos dados do Cadastro Multifinalitário seria importante considerar os dados do Cadastro Habitacional, dando maior suporte aos dados de relevância social e a

especialização dos mesmos.

TÍTULO VII Dos Instrumentos da Política Urbana

CAPÍTULO I Dos Instrumentos de Promoção, Planejamento, Controle e Gestão de Desenvolvimento Municipal

| Art. 74. Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento urbano serão adotados os seguintes instrumentos de política urbana: | Situação: parcialmente implementado |
|---|--|
| <p>I - instrumentos de planejamento:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Plano Plurianual; b) Lei de Diretrizes Orçamentárias; c) Lei de Orçamento Anual; d) Lei de Parcelamento do Solo Urbano; e) Lei de Uso e Ocupação do Solo; f) Planos de Desenvolvimento Econômico e Social; g) Planos, Programas e Projetos Setoriais; h) Programas e Projetos Especiais de Urbanização; i) Instituição de Unidades de Conservação; j) Zoneamento Agro-Econômico-Ambiental; k) Zoneamento Ecológico-Econômico. <p>II – instrumentos jurídicos, econômicos e urbanísticos:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios; b) Imposto Territorial e Predial Urbano – IPTU Progressivo no Tempo; c) IPTU com alíquotas maiores em áreas vazias urbanas para fins de incentivo de ocupação; | <ul style="list-style-type: none"> a) Implementado; b) Implementado; c) Implementado; d) Implementado; e) Implementado; f) Não implementado; g) Implementado; h) Implementado; i) Não implementado; j) Não implementado; k) Não implementado. <ul style="list-style-type: none"> a) Implementado; b) Implementado; c) Implementado; |

| | |
|--|---|
| <p>d) IPTU reduzido em imóveis construídos em áreas de adensamento prioritário;</p> <p>e) Taxas e tarifas públicas específicas;</p> <p>f) Contribuição de Melhoria;</p> <p>g) Incentivos e benefícios fiscais;</p> <p>h) IPTU ecológico;</p> <p>i) ISSQN ecológico;</p> <p>j) Planta Genérica de Valores atualizada;</p> <p>k) Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;</p> <p>l) Zonas Especiais de Interesse Social;</p> <p>m) Outorga Onerosa do Direito de Construir;</p> <p>n) Transferência do Direito de Construir;</p> <p>o) Operações Urbanas Consorciadas;</p> <p>p) Consórcio Imobiliário;</p> <p>q) Direito de Preferência;</p> <p>r) Direito de Superfície;</p> <p>s) Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança;</p> <p>t) Licenciamento Ambiental;</p> <p>u) Tombamento;</p> <p>v) Compensação Ambiental.</p> <p>III - instrumentos de regularização fundiária:</p> <p>a) Concessão de Direito Real de Uso;</p> <p>b) Concessão de Uso Especial para fins de Moradia;</p> <p>c) Assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos.</p> <p>IV - instrumentos administrativos:</p> <p>a) Servidão Administrativa e limitações administrativas;</p> | <p>d) Não implementado;</p> <p>e) Implementado;</p> <p>f) Parcialmente implementado;</p> <p>g) Implementado;</p> <p>h) Parcialmente implementado;</p> <p>i) Parcialmente implementado;</p> <p>j) Parcialmente implementado;</p> <p>k) Não implementado;</p> <p>l) Parcialmente implementado;</p> <p>m) Implementado;</p> <p>n) Não implementado;</p> <p>o) Não implementado;</p> <p>p) Não implementado;</p> <p>q) Não implementado;</p> <p>r) Não implementado;</p> <p>s) Não implementado;</p> <p>t) Implementado;</p> <p>u) Implementado;</p> <p>v) Implementado.</p> <p>a) Parcialmente implementado;</p> <p>b) Não implementado;</p> <p>c) Parcialmente implementado.</p> <p>a) Parcialmente implementado;</p> |
|--|---|

| | |
|--|---|
| <p>b) Concessão, Permissão ou Autorização de uso de bens públicos municipais;</p> <p>c) Contratos de concessão dos serviços públicos urbanos;</p> <p>d) Contratos de gestão com concessionária pública municipal de serviços urbanos;</p> <p>e) Convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional;</p> <p>f) Termo administrativo de ajustamento de conduta;</p> <p>g) Dação de Imóveis em pagamento da dívida.</p> | <p>b) Implementado;</p> <p>c) Implementado;</p> <p>d) Implementado;</p> <p>e) Implementado;</p> <p>f) Implementado;</p> <p>g) Implementado.</p> |
| <p>Justificativa:</p> <p>a) Plano Plurianual;</p> <p>b) Lei de Diretrizes Orçamentárias;</p> <p>c) Lei de Orçamento Anual;</p> <p>Existe previsão da implantação de um sistema de monitoramento do Plano Diretor, contudo esse sistema não foi efetivamente implementado. Através desse sistema, deve ser analisado anualmente, entre outras atividades, a compatibilidade das Leis Orçamentárias com o Plano Diretor. Atualmente, em decorrência da ausência de integração entre as Secretarias Municipais não há compatibilização entre a Lei do Plano Diretor e as Leis Orçamentárias.</p> <p>d) Lei de Parcelamento do Solo Urbano:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Lei nº 468/94 - Aprova o Plano Diretor Urbanístico de Palmas (PDUP) e dispõe sobre a divisão do solo do Município, para fins urbanos; • Decreto 035/04: Fixa os procedimentos a serem adotados para aprovação de projetos urbanísticos de empreendimentos - Palmas Centro; • Lei 658/97 - Autoriza o Poder Executivo a alterar as nomenclaturas das Quadras e logradouros do Plano Diretor Urbanístico da Capital. <p>Estas leis estão sendo aplicadas em conformidade com o Plano Diretor, contudo devem ser revisadas e atualizadas segundo os novos parâmetros urbanísticos a serem definidos, tendo em vista que as mesmas abrangem somente Palmas Centro, não tratando da região Sul e dos Distritos de Taquaruçu e Buritirana, bem como já não contemplam mais todas as necessidades atuais.</p> <p>e) Leis de Uso do Solo Urbano em vigência no Município:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Lei nº 386/93 - Dispõe sobre a divisão da Área Urbana da Sede do Município de Palmas em Zonas de Uso – Palmas Centro; • Lei nº 094/2004 – Dispõe sobre o uso e ocupação do solo da Área de Urbanização Prioritária II - Palmas Sul; • Lei Complementar nº 09/99 - Altera o uso do solo dos lotes que especifica - Usos Mistos; • Lei Complementar nº 25/00 - Usos Mistos; • Lei Complementar nº 37/01 - Autoriza o Poder Executivo a analisar e aprovar ações relativas a ocupação e uso do solo do Projeto Orla; • Lei nº 1.133/02 - Disciplina o plano de uso e ocupação das áreas adjacentes às praias, rios, lagos e lagoas do Município de Palmas; • Lei Complementar nº 81/04 - Estabelece os usos toleráveis para os lotes lindeiros às avenidas da Área de Urbanização Prioritária I; | |

- Lei Complementar n° 95/04 - Estabelece os usos toleráveis para os lotes residenciais HU e HM da Área de Urbanização Prioritária I;
- Lei Complementar n° 96/04 - Cria no entorno do Lago de Palmas, a primeira zona de urbanização específica, para fins de desenvolvimento turístico e ambiental - AUIT I;
- Lei 1.326/04 - A instalação e o funcionamento de Templos Religiosos de qualquer Culto ou credo em Palmas, poderão ocorrer independentemente da destinação prevista para o Setor;
- Lei Complementar n° 110/05 - Dispõe sobre a alteração da nomenclatura e do uso e ocupação do solo das áreas que especifica;
- Lei Complementar n° 203/10 - Regulamenta os usos admitidos e índices urbanísticos da Área de Urbanização de Interesse Turístico - AUIT do município de Palmas - AUIT II;
- Instrução Normativa n° 001/2012 – Revoga a Instrução Normativa N° 001, de 01 de novembro de 2012 e regulamenta a aplicação de parâmetros urbanísticos para Região Sul Área Urbana da Sede do Município de Palmas Instrução Normativa n° 002/2012.

Conforme se depreende, existem diversas leis esparsas de uso do solo tratando sobre temas específicos. Portanto, torna-se necessário que seja feita uma compatibilização entre todas as legislações urbanísticas de uso e ocupação do solo por meio de um Plano Setorial de Ordenamento Territorial, a fim de que seja previsto para o município de Palmas uma única Lei que verse sobre o ordenamento do solo, constando, inclusive os Distritos de Taquaruçu e Buritirana na mesma legislação.

Ressalta-se que, atualmente, não há previsão legal referente ao parcelamento urbano e ao uso e ocupação do solo para os Distritos de Taquaruçu e Buritirana. Em caso de autorização para construção nesses Distritos, aplica-se a Instrução Normativa 001/2012.

f) Planos de Desenvolvimento Econômico e Social;

Não foi implementado devido a alternância de gestão, carência de recursos humanos, a ausência de investimento em instrumentos de trabalho, bem como a necessidade de atualização do banco de dados e ainda a falta de integração das informações entre Secretarias.

g) Planos, Programas e Projetos. Setoriais;

O Município desenvolveu, dentre outros, os seguintes Planos e Programas:

- Programa de Requalificação Urbana – Lei complementar 201, de 30 de dezembro de 2009;
- Plano Municipal de Mobilidade (em fase de aprovação);
- Política Habitacional – PMHP, com recursos do Programa Habitat Brasil/BID – HBB;
- Plano Local de Habitação de Interesse Social – PLHIS, também com recursos federais;
- Plano de Desenvolvimento Integrado do Turismo Sustentável Polo Palmas;
- Plano Municipal de Arborização (em fase de aprovação);
- Plano Municipal de Saneamento Básico - Decreto n.º 700, de 15 de janeiro de 2014;
- Programa Iniciativa Cidades Emergentes e Sustentáveis – Plano Palmas Sustentável 2015;
- Programa Palmas Solar instituído para estabelecer incentivos ao desenvolvimento tecnológico, ao uso e a instalação de sistemas de conversão e/ou aproveitamento de energia solar no município de Palmas – Lei Complementar 327, de 24 de novembro de 2015;
- Programa Municipal de Regularização Fundiária Sustentável, com recursos do Programa Papel Passado do Governo Federal – Lei 2.225, de 04 de janeiro de 2016;
- Plano Diretor de Drenagem.

O Município desenvolveu, dentre outros, os seguintes Projetos Setoriais:

- Projeto de construção do corredor “Bus Rapid Transit” – BRT (em andamento);
- Regulamentação de Rotas de Acesso (em andamento);
- Implantação de Estacionamentos Rotativos pago;
- Planejamento e Execução de Anel Viário (planejado);
- Construção de Cicloviás e calçadas acessíveis (planejado);
- Abertura e/ou ligação de vias existentes (planejado);
- Construção do Balneário de Buritirana;
- Conclusão do Centro de Convenções Parque do Povo - 3º etapa;
- Implementação do Projeto Parque do Povo - 2º etapa;
- Implantação da Praia dos Buritis;
- Implantação da Praia do Caju;
- Implantação de Sinalização Turística;
- Conclusão Centro de Eventos;
- Construção da Praça de Atendimento ao Turista;
- Construção do Centro de Atendimento ao Turista no Centro de Palmas;
- Implantação da Praia das ARNOS (em andamento);
- Construção de 26 (vinte e seis) Escolas Municipais;
- Construção de 19 (dezenove) Escolas de Tempo Integral;
- Construção de 35 (trinta e cinco) CEMEI;
- Construção de Escola de Jovens e Adultos;
- Construção de Creches;
- Construção de Praças, Parques e Praias.

h) Programas e Projetos Especiais de Urbanização;

A Secretaria Municipal de Habitação desenvolveu o projeto de Regularização do Setor Santo Amaro.

O Instituto de Planejamento Urbano de Palmas está desenvolvendo o Projeto “Parque do Machado” e “Parque dos Povos Indígenas”.

Foi instituído o Programa de Requalificação Urbana da Avenida Tocantins que atualmente sofreu alterações quanto à concepção arquitetônica, passando a ser intitulado “Shopping a Céu Aberto”.

i) Instituição de Unidades de Conservação;

Não foi criado o SMUC, nem definidas as categorias e delimitação das Unidades de Conservação. Entretanto foram, realizados estudos ambientais nas áreas das potenciais áreas de preservação ambiental, tais como: Taquari, Santa Bárbara, Tiúba e Machado. Apenas a Unidade de Conservação do Entorno do Lago do Lajeado foi criada, através do Decreto 27/12/2012, que a denominou Área de Proteção Ambiental do Entorno do Lago do Lajeado, a qual tem 5 anos para a realização do Plano de Manejo.

j) Zoneamento Agro-Econômico-Ambiental;

O município não normatizou o instrumento. Atesta-se como impedimento, a ausência de estudos e de um diagnóstico específico da Zona Rural do Município.

k) Zoneamento Ecológico-Econômico.

O município não normatizou o instrumento. Atesta-se como impedimento, a ausência de estudos e de um diagnóstico específico da Zona Rural do Município.

II - instrumentos jurídicos, econômicos e urbanísticos:

a) Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (justificativa art. 75 e 76);

b) Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU Progressivo no Tempo (justificativa art. 77 e 78);

c) IPTU com alíquotas maiores em áreas vazias urbanas para fins de incentivo de ocupação;

Este instrumento é previsto no Código Tributário, sendo aplicado para as glebas e para as chácaras rurais em que a alíquota cobrada ao contribuinte é maior. Nos termos do Anexo I à Lei Complementar nº 285, de 31 de outubro de 2013 (Código Tributário Municipal), a alíquota para glebas urbanas (áreas não parceladas) é de 5%. Em termos comparativos, a alíquota das glebas é o dobro da maior alíquota aplicada aos imóveis não edificados (1,5% a 2,5%, dependendo do valor do imóvel). Em 2016, temos 105 glebas urbanas nesta situação.

d) IPTU reduzido em imóveis construídos em áreas de adensamento prioritário;

Não é aplicado de forma específica para as áreas de adensamento prioritário. Ressalta-se, contudo, que nos lotes em que existe edificação a alíquota cobrada é menor do que aquela aplicada aos lotes vazios. As alíquotas do IPTU previstas no Anexo I à Lei Complementar nº 285, de 31 de outubro de 2013 (Código Tributário Municipal) são progressivas em razão do valor, sendo, para os imóveis edificados, de 0,25% a 0,50% (residenciais) ou 0,40% a 0,80% (não residenciais), ou seja, bem superiores aos imóveis não edificados (1,50% a 2,50%), às chácaras urbanas (3,00%) e às glebas urbanas (5,00%). Porém, não existem incentivos específicos para áreas de adensamento prioritário.

e) Taxas e tarifas públicas específicas

Em relação às taxas, tem-se:

- Taxas do Poder de Polícia (vide art. 68 a 81 da Lei Complementar nº 285/2013 – Código Tributário Municipal, com valores definidos no Anexo II da mesma Lei), correlacionadas com atuação estatal específica de fiscalização, cuja base normativa da atuação de Poder de Polícia encontra-se em normas infra legais de regulação urbana:
 - ✓ Localização e Funcionamento de Estabelecimentos (Fiscalização de Posturas – Código de Posturas);
 - ✓ Horário Especial de Funcionamento (Fiscalização de Posturas – Código de Posturas);
 - ✓ Divertimentos Públicos (Fiscalização de Posturas – Código de Posturas);
 - ✓ Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos (Fiscalização de Posturas – Código de Posturas);
 - ✓ Publicidade e Propaganda (Fiscalização de Posturas – Código de Posturas);

- ✓ Comércio em Logradouro Público (Fiscalização de Posturas – Código de Posturas);
- ✓ Vigilância Sanitária (Fiscalização Sanitária – Código Sanitário);
- ✓ Execução de Obras e Termo de Habite-se (Fiscalização de Obras – Código de Obras);
- ✓ Loteamentos, Remanejamentos ou Desmembramentos de Área (Fiscalização de Obras – Lei de Uso do Solo e do Lei do Macrozoneamento Urbano);
- ✓ Licenciamento Ambiental (Fiscalização do Meio Ambiente – Código do Meio Ambiente);
- ✓ Trânsito e Transportes (Fiscalização de Trânsito e Transportes – legislação CONTRAN e leis que regulam o serviço de transporte).
- Taxa de Coleta de Lixo (vide art. 82 a 96 da Lei Complementar nº 285/2013 – Código Tributário Municipal), correlacionada com prestação de serviços efetiva ou potencial de coleta de lixo.

Em relação às tarifas públicas, além das tarifas praticadas nos serviços de transporte de passageiros, temos somente a tarifa relativa à utilização do estacionamento rotativo, instituído pela Lei nº 1.861, de 17 de fevereiro de 2012 e regulamentado pelo Decreto nº 704, de 17 de janeiro de 2014.

f) Contribuição de Melhoria;

Encontra-se regulada nos artigos 97 a 111 da Lei Complementar nº 285/2013 – Código Tributário Municipal. Após 2007 (vigência do atual Plano Diretor), não houve lançamento deste tributo.

Trata-se de um tributo de complexa utilização pelo Poder Público, quer Federal, Estadual ou Municipal. Na única tentativa de cobrança em 2003, para asfaltamento da Quadra ARSE 41 (404 Sul), o Município foi vencido judicialmente, em ações individuais de quem contestou.

g) Incentivos e benefícios fiscais;

- Isenção total do Imposto Sobre Serviços (ISS) para os serviços de transporte coletivo municipal de passageiros – a partir de 2014. Em 2016, 3 empresas beneficiárias:
 - ✓ Inc. II do art. 62 da Lei Complementar nº 285, de 31 de dezembro de 2013, com a redação dada pela Lei Complementar nº 300, de 30 de julho de 2014;
- Programa de Incentivo à Inovação e Desenvolvimento Econômico Social de Palmas – PRIDE, que prevê isenção de 10 a 100% do ISS para atividades de instalações de condomínios industriais, parques tecnológicos, empresas de base tecnológica, call center, data center – a partir de 2014. Em 2016, 1 empresa beneficiária:
 - ✓ Lei Complementar 299, de 3 de julho de 2014;
- Programa Palmas Solar, prevê benefícios fiscais, estabelecendo incentivos ao desenvolvimento tecnológico, ao uso e a instalação de sistemas de conversão e/ou aproveitamento de energia solar no município de Palmas, com o desconto de até 80% (oitenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, proporcionais ao índice de aproveitamento de energia solar, assim como de até 80% (oitenta por cento) do Imposto Sobre Serviços (ISS), para obras e instalações de fabricação, comercialização e distribuição de componentes, bem como para os serviços de instalação, operação e manutenção dos sistemas de energia solar – Regulamentado recentemente, ainda sem benefícios concedidos:
 - ✓ Lei Complementar nº 327, de 24 de novembro de 2015, regulamentada pelo Decreto nº 1.220, de 28 de março de 2016;
- IPTU Social, representado pela isenção total de IPTU para os contribuintes de baixa capacidade de pagamento, possuidores de um único imóvel residencial em Palmas, distribuído em isenção automática pelo valor do imposto – 19.200 beneficiários em 2016; e aposentados, pensionistas, deficientes incapacitados para o

trabalho e idosos (acima de 65 anos) de baixa renda (até 2 salários mínimos) – estimativa de 300 beneficiários em 2016 (o número é estimado pois os pedidos são feitos ao longo do exercício):

- ✓ 19200 isentos – art. 5º da Lei nº 2.018, de 31 de dezembro de 2013. Benefício presente na legislação de Palmas desde 2002, entretanto com menor envergadura, vez que, até 2013, o número de isentos era de 6.200 beneficiários, passando para 19.200 beneficiários a partir de 2014;
- ✓ aposentados, pensionistas, deficientes incapacitados para o trabalho e idosos (acima de 65 anos) de baixa renda (até 2 salários mínimos) – inc. II do art. 20 da Lei Complementar nº 285, de 31 de dezembro de 2013. Benefício presente na legislação de Palmas desde 2002;
- Programa Minha Casa Minha Vida, com isenção total de impostos e taxas para o Grupo 1 (1 a 3 Salários Mínimos) e 50% de isenção de impostos e taxas para o Grupo 2 (3 a 6 Salários Mínimos), abrangendo IPTU, ISS, ITBI e taxas do Poder de Polícia (licença para remanejamento de áreas, licença para construção, licença ambiental, Habite-se) – a partir de 2009. Em 2016, estimativa de 4,5 mil famílias beneficiadas (o número é estimado pois os pedidos são feitos ao longo do exercício):
 - ✓ Lei Complementar nº 192, de 13 de outubro de 2009.

O programa Palmas Solar prevê benefícios fiscais, estabelecendo incentivos ao desenvolvimento tecnológico, ao uso e a instalação de sistemas de conversão e/ou aproveitamento de energia solar no município de Palmas. Este programa prevê o desconto de até 80% (oitenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), proporcional ao índice de aproveitamento de energia solar.

h) IPTU ecológico (justificativa art. 79);

i) ISSQN ecológico (justificativa art. 80);

j) Planta Genérica de Valores atualizada;

O Município de Palmas mantém a legislação da Planta de Valores regularmente publicada (publicação anual). Porém, somente em 2013, realizou uma completa atualização de valores baseada em critérios técnicos, utilizando-se de um laudo expedido pela Câmara de Valores Imobiliários como referência para atualização dos valores venais dos imóveis. A Planta de Valores em referência foi publicada através da Lei nº 2.018, de 31 de dezembro de 2013.

Apesar de não haver novas publicações legais a partir de última atualização, quer seja pela desaceleração do mercado imobiliário em face à crise nacional ou pela insurgência do legislativo em apreciar matéria enviada neste sentido, a Planta de Valores atual é a que melhor representa os valores venais dos imóveis em relação aos preços médios de mercado, devendo, portanto, ser considerada atualizada.

k) Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;

Apesar de haver a possibilidade de desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública para assegurar o cumprimento da função social dos imóveis urbanos, tal emissão de títulos depende de prévia aprovação do Senado Federal, a teor do inc. III do § 4º do art. 182 da Carta Magna.

O Senado Federal, por sua vez, expediu a Resolução nº 43/2001, que, em seu art. 5º, veda aos Estados, Distrito Federal e os Municípios a emitirem títulos de crédito, obstaculizando a efetiva aplicação deste instrumento, até que o próprio Senado Federal reconsidere sua determinação.

l) Zonas Especiais de Interesse Social;

O instrumento da ZEIS foi sendo implementado conforme houve necessidade de intervenção nas diferentes áreas; com base nas tipologias previstas no Plano Diretor, Tipo 1, 2 ou 3, também foram criadas e implementadas outras ZEIS.

m) Outorga Onerosa do Direito de Construir (justificativa art. 81 a 85);

n) Transferência do Direito de Construir (justificativa art. 86);

o) Operações Urbanas Consorciadas (justificativa art. 87);

p) Consórcio Imobiliário;

Não foi regulamentado. Atesta-se a ausência de demanda específica para este fim.

Ainda, não houve experiências na utilização desse instrumento para HIS ou regularização fundiária

q) Direito de Preferência (justificativa art. 88);

r) Direito de Superfície;

Não foi regulamentado devido à ausência de estudos técnicos específicos para este fim.

s) Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (justificativa art. 89);

t) Licenciamento Ambiental;

Regulamentado por meio das seguintes normativas:

I - Lei nº 1011 de 04 de junho de 2001, que dispõe sobre a Política Ambiental, Equilíbrio Ecológico, Preservação e Recuperação do Meio Ambiente e dá outras providências;

II - Decreto nº 244, de 05 de março de 2002, que regulamenta a Lei nº 1011 de 04 de junho de 2001;

III - Decreto nº 241, de 24 de novembro de 2011, que altera o art. 95 do Decreto nº 244, de 5 de março de 2002, que regulamenta a Lei nº 1.011, de 4 de junho de 2001, na forma que especifica.

u) Tombamento

Conforme parâmetros prescritos na Lei Complementar nº 06, de 10 de junho de 1999.

v) Compensação Ambiental

Realizada por meio de termos de Compensação Ambiental, dentro da etapa de licenciamento ambiental.

III - instrumentos de regularização fundiária:

a) Concessão de Direito Real de Uso;

O instrumento está sendo utilizado, mas não houve uma regulamentação geral. O que vem sendo feito até então é regulamentá-lo junto com as normas específicas de cada ZEIS, o que permite analisar a realidade de cada comunidade e esmiuçar sua abrangência. Principais legislações onde o instrumento aparece: Lei Complementar nº 212, de 6 de agosto de 2010 – Dispõe sobre desafetação, alteração do uso de área pública e criação da Zona Especial de Interesse Social para fins de regularização fundiária por meio de Concessão de Direito Real de Uso; Lei Complementar nº 328, de 9 de dezembro de 2015 – Autoriza o Poder Executivo Municipal a regularizar as áreas municipais situadas na Zona Especial de Interesse Social Santo Amaro, em Palmas, na forma que especifica; Lei nº 2.225, de 4 de janeiro de 2016 – Institui o Programa de Regularização Fundiária Sustentável no Município de Palmas, conforme determina o art. 100 da Lei Complementar Municipal nº 155, de 28 de dezembro de 2007, e adota outras providências.

b) Concessão de Uso Especial para fins de Moradia;

Instrumento não regulamentado pelo município de Palmas. O entendimento inicial é que o mesmo não necessita de uma regulamentação própria, havendo o seu regramento na legislação nacional, sendo que, em paralelo ao instrumento de usucapião para imóveis privados, o interessado deve provocar o poder público no sentido da sua utilização para imóveis públicos.

c) Assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos.

A Assistência Técnica ainda não foi discutida e colocada em prática na gestão habitacional e fundiária do município, conforme está previsto na Lei nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, que assegura às famílias de baixa renda assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social. Ocorreram experiências pontuais de assistência técnica, a exemplo de: convênios específicos com movimentos sociais de moradia que permitiam a contratação de assistência técnica (arquitetura, engenharia, social e jurídica) com o objetivo de viabilizar projetos habitacionais com linhas de financiamento destinadas às entidades; também foi instituído apoio com projeto padrão fornecido às famílias de menor renda.

IV - instrumentos administrativos:

a) Servidão Administrativa e limitações administrativas;

As limitações Administrativas por objetivarem alcançar propriedades indeterminadas são amplamente aplicadas no Município, sendo retratadas nas normas que restringem altura de edifícios, criam recuos obrigatórios, controlam as construções, estabelecem o zoneamento, dentre outras, prescritas principalmente nas Leis de Uso e Ocupação do Solo e no Código de Obras.

Quanto à servidão Administrativa, por ser ônus real de uso imposto pela Administração à propriedade particular para assegurar a realização e conservação de obras e serviços públicos ou de utilidade pública, poderá o Poder Público valer-se desse instrumento, desde que haja interesse público para esse fim a ser efetivado mediante acordo ou sentença judicial e pagamento de indenização dos prejuízos efetivamente suportados pelo proprietário.

b) Concessão, Permissão ou Autorização de uso de bens públicos municipais;

Atualmente, tem-se a Lei Complementar nº 356, de 11 de janeiro de 2016, que dispõe sobre a utilização de áreas públicas do Município de Palmas, por quiosque;

mobiliários urbanos; trailer ou similares. A referida utilização era regulamentada desde 1999, através da lei 856, de 27 de dezembro de 1999.

c) Contratos de concessão dos serviços públicos urbanos;

A Lei nº 2.104, de 31 de dezembro de 2014 regulamentou a outorga de concessão dos serviços públicos de limpeza urbana, de manejo de resíduos sólidos e outros serviços correlatos, tratamento e disposição final ambientalmente adequada. Ressalta-se que a Concessão de serviço público é utilizada pelo Município, notadamente quanto à contratação dos serviços de transporte público, limpeza pública, estacionamento rotativo, entre outros.

d) Contratos de gestão com concessionária pública municipal de serviços urbanos;

É utilizado pelo Município nos casos de contratação de serviços de abastecimento de água, esgoto, lixo, energia, entre outros.

e) Convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional;

Os Convênios e Acordos Técnicos são ferramentas amplamente utilizadas pelo Município, a exemplo cita-se:

- Convênio para Construção de Unidades Habitacionais e infraestrutura;
- Convênio para Execução de Praças do PAC/PEC;
- Convênio para elaboração de Projeto Técnico Social;
- Convênio para construção de Centros Comunitários;
- Convênio para construção de Creches;
- Convênio Estação Juventude;
- Convênio Educação de Jovens e Adultos do Campo;
- Convênio para construção do Complexo Esportivo do Município de Palmas;
- Convênio para Construção do Centro de Excelência do futebol de Palmas (1ª etapa);
- Convênio I Jogos Mundiais dos Povos Indígenas;
- Convênio para Construção de unidade de atenção especializada em saúde;
- Convênio para Construção de pista de Biciclos BMX-SX no formato Supercross;
- Convênio Programa Cultura Viva por meio de Pontos de Cultura;
- Convênio Situação de Vulnerabilidade Social/Usos de Droga;
- Convênio para Construção do Núcleo de Atendimento Integrado – NAI;
- Convênio para Promoção da Igualdade Racial de Palmas;
- Convênio para Elaboração de Projeto Básico e Executivo e Projeto de Acessibilidade;
- Convênio para proporcionar atividades físicas em diferentes modalidades, com abordagem recreativa;
- Convênio para Reestruturação Faria do Aurenny I;
- Convênio para Revitalização da Orla da Praia da Graciosa;
- Convênio para Reestruturação Feira 307 Norte;
- Convênio Tocha Olímpica;
- Convênio para construção do Complexo de Atenção à Saúde da Mulher, Homem e Diagnóstico;
- Convênio para construção do Centro de Doenças Tropicais;

- Convênio para construção do Centro de Consultas Especializadas de Palmas - CECEP;
- Convênio para a construção da Unidade de Pronto Atendimento Sul;
- Convênios para a construção de Unidades Básicas de Saúde;
- Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Município e a INFRAERO.

f) Termo administrativo de ajustamento de conduta;

É utilizado pela Procuradoria-Geral do Município em casos específicos, tais como:

- Termo de Ajuste de Conduta (TAC) firmado entre a Prefeitura de Palmas e o Ministério Público Estadual (MPE) para realização de concurso público;
- Termo de Ajuste de Conduta (TAC) firmado entre a Prefeitura de Palmas, o Ministério Público Estadual (MPE) e a Associação dos Quiosques de Palmas (Aspeq);
- Termo de Ajuste de Conduta (TAC) firmado entre a Prefeitura de Palmas e o Ministério Público Estadual (MPE), visando o pagamento dos salários atrasados dos professores contratados;
- Termos de Compromisso para Concessão da Outorga Onerosa do Direito de Construir;
- Termos de Compromisso em casos de Remembramento e Desmembramento;
- Termos de Compromisso referente a Obras e Posturas;
- Termo de Compromisso para Adoção de Áreas Verdes;
- Termo de Ajuste de Conduta referente à concessão de licenciamento ambiental.

g) Dação de Imóveis em pagamento da dívida.

Regulamentada pela Lei Complementar nº 288, de 28 de novembro de 2013, em seus artigos 99 a 104. A partir da regulamentação, já foram realizados 6 procedimentos de dação em pagamento.

CAPÍTULO II

Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 75. São passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, nos termos do art. 182 da Constituição Federal e dos arts. 5º e 6º do Estatuto da Cidade, o solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, localizado nas Áreas, de Ocupação Prioritária e de Ocupação Preferencial da Área Urbana da sede do município, desde que possuam Infra-estrutura básica, ou seja, rede de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, rede de energia elétrica e pavimentação.

§1º Para efeito desta Lei, considera-se imóvel subutilizado e/ou não utilizado:

I - aquele cuja área construída seja inferior a 10% da área permitida para edificação no lote;

II - aquele cujo investimento na edificação for incompatível com o valor do lote, ou seja, cujo investimento seja inferior ao preço

Situação: implementado

do lote;

III - edificações que tenham permanecido sem uso por período igual ou superior a 05 (cinco) anos;

IV - lotes ou glebas vazias em áreas dotadas de Infra-estrutura básica tais como: água e esgotamento sanitário, energia e acesso por vias pavimentadas e transporte coletivo acessível a menos de 800 metros.

§ 2º Não se aplica o estabelecido no Caput deste artigo, aos imóveis:

I - com função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão municipal competente;

II - de interesse do patrimônio cultural ou ambiental.

§ 3º No caso das glebas inclusas nessas áreas, a Infra-estrutura considerada é a contida no entorno contíguo ou no acesso a mesma.

§ 4º Fica facultado aos proprietários dos imóveis de que trata este artigo propor ao Executivo o estabelecimento do Consórcio Imobiliário, conforme disposições do art. 46 do Estatuto da Cidade.

Justificativa: Regulamentado pela Lei Complementar nº 195, de 22 de dezembro de 2009. Este instrumento está sendo aplicado nas Áreas Prioritárias e Preferenciais prescritas no artigo 23 da LC 155/2007 – Plano Diretor. O PEUC iniciou-se efetivamente em 2013 e ocorre regularmente desde então, com notificação para edificação compulsória e de parcelamento compulsório de imóveis selecionados nas áreas previstas em lei. Ao todo, são objetos cerca de 600 imóveis vagos (edificação compulsória) e 10 glebas (parcelamento compulsório). Dos imóveis vagos objeto do trabalho, cerca de 60 retiraram o Alvará de Construção e 04 glebas já foram micro parceladas.

Art. 76. Os imóveis nas condições a que se refere o artigo anterior serão identificados e seus proprietários notificados.

§ 1º A notificação far-se-á:

I - por funcionário do órgão competente do Executivo, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administrativa;

II - por edital, quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§ 2º Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de 1 ano a partir do recebimento da notificação, protocolar pedido de:

I - aprovação do parcelamento;

II - aprovação do projeto da edificação e emissão do Alvará de Construção.

§ 3º Para efeito de aplicação da penalidade prevista no artigo seguinte, só poderão ser apresentados pedidos de aprovação de projeto, pelo mesmo proprietário e sem interrupção de quaisquer prazos, até 02 (duas) vezes para o mesmo lote.

Situação: implementado

§ 4º Os parcelamentos do solo e edificações deverão ser iniciados no prazo máximo de dois anos a contar da aprovação do projeto ou da emissão do Alvará de Construção.

§ 5º A transmissão do imóvel, por ato intervivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstos neste artigo, sem interrupção de quaisquer prazos, desde que averbado no registro imobiliário, pelo Poder Público Municipal.

CAPÍTULO III

Do IPTU Progressivo no Tempo e da Desapropriação com Pagamento em Títulos

Art. 77. Em caso de descumprimento das etapas e dos prazos estabelecidos nos dois artigos anteriores, o município aplicará alíquotas progressivas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.

§ 1º A gradação anual das alíquotas do IPTU progressivo se dará da seguinte forma:

I - 3% no primeiro ano;

II - 6% no segundo ano;

III - 9% no terceiro ano;

IV - 12% no quarto ano;

V - 15% a partir do quinto ano.

§ 2º É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Situação: implementado

Justificativa: Regulamentado pela Lei Complementar nº 195, de 22 de dezembro de 2009. Este instrumento está sendo aplicado nas Áreas Prioritárias e Preferenciais prescritas no artigo 23 da LC 155/2007 – Plano Diretor. Assim, o primeiro lançamento de IPTU Progressivo no tempo ocorreu no exercício de 2015 para 205 imóveis que não atenderam às respectivas notificações. Em 2016, foram 310 lançamentos com IPTU Progressivo, sendo 161 com a 1ª progressividade e 149 imóveis já com a 2ª progressividade. Em cada progressividade, a alíquota do imposto é dobrada.

Art. 78. Decorridos os 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o município poderá proceder à desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública.

Situação: implementado

Parágrafo único. Os procedimentos de desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública obedecerão aos critérios dispostos no art. 8º, do Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO IV **Do IPTU Ecológico**

Art. 79. Fica instituído o IPTU Ecológico do município de Palmas, instrumento de planejamento, como estímulo à conservação, preservação e recuperação do meio ambiente urbano.

Parágrafo único. Os incentivos, características e atributos ambientais a serem considerados para aplicação deste instrumento serão especificados e regulamentados por Lei Específica.

**Situação: parcialmente
implementado**

Justificativa: O Programa Palmas Solar abarca o viés ecológico do IPTU, vez que prevê benefícios fiscais, estabelecendo incentivos ao desenvolvimento tecnológico, ao uso e a instalação de sistemas de conversão e/ou aproveitamento de energia solar no município de Palmas, com o desconto de até 80% (oitenta por cento) do referido imposto, proporcional ao índice de aproveitamento de energia solar, conforme Lei Complementar nº 327, de 24 de novembro de 2015, regulamentada pelo Decreto nº 1.220, de 28 de março de 2016.

CAPÍTULO V **Do ISSQN Socioambiental**

Art. 80. Fica instituído o ISSQN Socioambiental do município de Palmas, como instrumento de estímulo à proteção ambiental, que será regulamentado por Lei específica.

**Situação: parcialmente
implementado**

Justificativa: O Programa Palmas Solar abarca o viés ecológico do ISS, vez que prevê benefícios fiscais, estabelecendo incentivos ao desenvolvimento tecnológico, ao uso e a instalação de sistemas de conversão e/ou aproveitamento de energia solar no município de Palmas, com o desconto de até 80% (oitenta por cento) do referido imposto, para obras e instalações de fabricação, comercialização e distribuição de componentes, bem como para os serviços de instalação, operação e manutenção dos sistemas de energia solar, conforme Lei Complementar nº 327, de 24 de novembro de 2015, regulamentada pelo Decreto nº 1.220, de 28 de março de 2016.

CAPÍTULO VI

Da Outorga Onerosa do Direito de Construir e da Mudança de Uso

| | |
|---|---|
| <p>Art. 81. O Poder Executivo Municipal poderá exercer a faculdade de outorgar onerosamente o exercício do Direito de Construir, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, conforme disposições dos arts. 28, 29, 30 e 31 do Estatuto da Cidade, nas Áreas de Ocupação Prioritária e de Ocupação Preferencial da Área Urbana da sede do município, de acordo com os critérios e procedimentos a serem definidos em Lei específica.</p> | <p>Situação: implementado</p> |
| <p>Justificativa: Regulamentado pela Lei Complementar n.º 274, de 28 de dezembro de 2012. Contudo, não logrou o êxito vislumbrado para os casos específicos de mudança de uso, pois para esta alteração há exigência do Estudo de Impacto de Vizinhança e esta Lei foi revogada, comprometendo a aplicabilidade da Outorga Onerosa. Apesar de não ter sido efetivado em nenhum caso específico, este instrumento é passível de aplicação, de acordo com o Parecer n.º 1143/2014 SEMAJ-PGM para os casos de mudança de uso.</p> | |
| <p>Art. 82. As Áreas Passíveis de Outorga Onerosa são aquelas onde o Direito de Construir poderá ser exercido acima do permitido pela aplicação do Coeficiente de Aproveitamento estabelecido nas Leis Municipais n.º 386/93 e 94/04, de Uso e Ocupação do Solo e usos do solo específicos aos terrenos em questão até o limite máximo a ser estabelecido na Lei específica que regulamentará a outorga onerosa e alteração de uso.</p> <p>§ 1º O coeficiente de aproveitamento máximo, em vigor na data de aprovação deste Plano Diretor, poderá ser acrescido em até 50%, nas áreas citadas no artigo anterior.</p> <p>§ 2º Para o caso de regularização de edificações construídas de forma irregular quanto à taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento e mudança de uso, até a data de aprovação desta Lei, o município poderá proceder à regularização mediante a cobrança de outorga onerosa.</p> | <p>Situação: parcialmente implementado</p> |
| <p>Justificativa: Quanto ao §1º, não há estudo do impacto que o empreendimento causará na região. Desta forma, tendo estoque de potencial construtivo para a quadra solicitada, a outorga é liberada. Este fato poderá gerar futuros problemas para a população da quadra e, conseqüentemente, para a cidade como um todo.</p> <p>Quanto ao §2º, apesar de estar regulamentada, a outorga onerosa de mudança de uso depende de apresentação do EIV, o qual permanece sem regulamentação. O parecer n.º 1143/2014 SEMAJ-PGM libera a outorga onerosa, mesmo sem a apresentação deste instrumento.</p> | |
| <p>Art. 83. Na produção de Habitação de Interesse Social - HIS, poderá ser aplicado o disposto no § 1º do artigo anterior, sem contrapartida financeira.</p> | <p>Situação: não implementado</p> |
| <p>Justificativa: Regulamentado pelo Art. 19, inciso I, da Lei n.º 274/2012. Ainda não foi solicitado nenhum pedido referente a este instrumento. Apesar da previsão do artigo em foco e de lei específica para empreendimentos habitacionais de interesse social e de mercado (Lei Complementar n.º 209 de 04 de junho de 2010 – Dispõe</p> | |

sobre normas específicas para Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social – EHIS e normatiza procedimentos para análise de projetos, na forma que especifica), não houve a utilização do mecanismo em projetos habitacionais de interesse social.

Art. 84. Os recursos auferidos com a adoção da Outorga Onerosa do Direito de Construir e da Mudança do Uso do Solo serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação a ser criado em Lei específica.

Parágrafo único. Os recursos citados no caput deste artigo somente poderão ser aplicados nas finalidades previstas nos incisos I a IX, do art. 26 do Estatuto da Cidade.

Situação: implementado

Justificativa: Os recursos decorrentes da Outorga Onerosa do Direito de Construir e da Mudança do Uso do Solo são destinados às políticas de desenvolvimento urbano e habitação, porém ainda ocorre uma certa confusão com a criação de diferentes fundos:

- LEI Nº 1.536, DE 12 DE MARÇO DE 2008 – Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS e institui o Conselho Gestor do FMHIS (conforme exigência da LEI Nº 11.124, DE 16 DE JUNHO DE 2005);
- LEI Nº 1.949, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2012 – Cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e o Comitê Gestor do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, na forma que especifica.

Art. 85. As mudanças de uso do solo que acarretem valorização ao lote somente serão autorizadas mediante o pagamento de outorga onerosa correspondente à valorização obtida.

Parágrafo único. O valor a ser pago pelo proprietário interessado corresponderá a um percentual do valor acrescido ao lote, determinado em Lei específica, obtido através de um laudo de avaliação oficial.

Situação: implementado

Justificativa: Apesar de não ter sido efetivado em nenhum caso específico, este instrumento é passível de aplicação, de acordo com o Parecer nº 1143/2014 SEMAJ-PGM.

CAPÍTULO VII

Transferência do Direito de Construir

Art. 86. Para toda a área urbana do município, poderá ser instituída legislação municipal específica, estabelecendo delimitações e critérios para aplicação da Transferência do Direito de Construir.

Situação: não implementado

Justificativa: Este instrumento não é autoaplicável, pois o Plano Diretor remete à Lei Específica a delimitação das áreas atingidas e os critérios para sua aplicação. Portanto, para viabilizar a aplicação da Transferência do Direito de Construir mister se faz a elaboração de uma Lei que disponha sobre os procedimentos e parâmetros,

bem como defina as áreas prioritárias de aplicação desse instrumento. Ressalta-se que este instrumento não foi regulamentado devido à ausência de diretrizes, estudos específicos e ações voltadas para esta finalidade.

CAPÍTULO VIII Operações Urbanas Consorciadas

Art. 87. Legislação municipal específica estabelecerá as áreas e os critérios a serem aplicados em Operações Urbanas Consorciadas, contemplando, no mínimo, o disposto nos arts. 32 a 34 do Estatuto da Cidade.

Situação: não implementado

Justificativa: Este instrumento não é autoaplicável, pois o Plano Diretor remete à Lei Específica a delimitação das áreas atingidas e os critérios para sua aplicação. Portanto, para viabilizar a aplicação das Operações Urbanas Consorciadas mister se faz a elaboração de uma Lei que disponha sobre os parâmetros específicos, bem como defina as áreas prioritárias de aplicação desse instrumento. Ressalta-se que este instrumento não foi regulamentado devido à ausência de diretrizes, estudos específicos e ações voltadas para esta finalidade. Ademais, para garantir a efetividade, resta necessário a instituição de parcerias entre o Poder Público e o setor privado, bem como a implementação de consórcios públicos e a utilização de instrumentos de mercado de capitais.

CAPÍTULO IX Direito de Preempção

Art. 88. O município poderá exercer o Direito de Preempção, estabelecido nos arts. 25, 26 e 27 do Estatuto das Cidades, desde que haja interesse público, em área a ser delimitada por Lei específica.

Situação: não implementado

Justificativa: Este instrumento não é autoaplicável, pois o Plano Diretor remete à Lei Específica a delimitação da área atingida. Portanto, para viabilizar a aplicação do Direito de Preempção mister se faz a elaboração de uma Lei que disponha sobre os procedimentos e prazos, bem como defina as áreas prioritárias de aplicação desse instrumento. Ressalta-se que este instrumento não foi regulamentado devido à ausência de diretrizes, estudos específicos e ações voltadas para esta finalidade.

CAPÍTULO X Do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV e do Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV

Art. 89. Fica instituído o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV), como instrumentos de análise que deverão levar em conta os efeitos positivos e negativos decorrentes dos impactos dos

Situação: implementado

| | |
|--|-----------------------------------|
| empreendimentos no meio urbano. | |
| <p>Justificativa: O teor do Parecer nº 1.143/2014-SEMAJ-PGM (processo nº 2013058517), da Procuradoria Geral do Município, trata da regulamentação dos institutos de Estudo de Impacto de Vizinhança e Relatório de Impacto de Vizinhança, cuja conclusão jurídica opinou pelo encaminhamento dos autos a Secretaria de Desenvolvimento Urbano Sustentável, a fim de que se informasse ao interessado os parâmetros para a confecção do Estudo de Impacto de Vizinhança nos termos da legislação vigente, uma vez que fora revogada a Lei Complementar nº 245, de 17 de fevereiro de 2012 (que dispõe sobre a regulamentação e aplicação do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV), através da Lei Complementar nº 253, de 21 de junho de 2013.</p> | |
| <p>Art. 90. O projeto de implantação de obras ou equipamentos que tenham que apresentar o EIV, nos termos da Lei, deverá vir acompanhado do RIV.</p> <p>§ 1º Todo RIV terá ampla publicidade, devendo ficar à disposição da comunidade para consulta.</p> <p>§ 2º Fica assegurada ao órgão público competente a realização de audiência pública, antes da decisão final sobre o projeto, sempre que requerida, na forma da Lei.</p> | Situação: implementado |
| <p>Art. 91. Os objetivos da instituição do EIV/RIV, no âmbito do município de Palmas são:</p> <p>I - criar e manter um ambiente urbano favorável ao exercício, por toda população, das funções urbanas de habitar, de circular, de trabalhar, de cultivar o corpo e o espírito;</p> <p>II - promoção da máxima facilidade de circulação de pessoas e bens entre os locais de habitação, de trabalho e de lazer;</p> <p>III - instalação de serviços públicos e de equipamentos sociais em quantidade, localizações e padrões que atendam às necessidades da população.</p> | Situação: implementado |
| <p>Art. 92. Lei específica definirá os empreendimentos e as atividades públicos e privados em área urbana que dependerão de elaboração de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV), para obter licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público Municipal.</p> <p>§ 1º Na elaboração de Lei citada neste artigo, deverão ser observados, no mínimo, os seguintes aspectos:</p> <p>I - adensamento populacional e interferência na Infra-estrutura urbana;</p> <p>II - equipamentos urbanos e comunitários e interferência na prestação de serviços públicos;</p> <p>III - alteração na qualidade de vida, que afetem a saúde, segurança, locomoção ou bem-estar dos moradores e usuários;</p> <p>IV - risco à proteção da área de influência do empreendimento ou atividade;</p> | Situação: não implementado |

| | |
|---|--|
| <p>V - uso e ocupação do solo; VI - valorização imobiliária; VII - geração de tráfego e demanda por transporte público; VIII - ventilação e Iluminação; IX - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural; X - necessidade de parâmetros urbanísticos especiais.</p> <p>§ 2º Ficam excluídos das exigências previstas neste artigo os templos religiosos e anexos necessários às atividades de cunho social e educacional, a ser regulamentado por Lei Específica.</p> | |
| <p>Justificativa: O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança foi regulamentado pela Lei Complementar nº 245, de 17 de fevereiro de 2012. Todavia, este instrumento foi revogado pela Lei Complementar nº 253, de 21 de junho de 2012. Portanto, atualmente, conforme Recomendação da Procuradoria-Geral do Município - Parecer nº 1.143/2014-SEMAJ-PGM, a Secretaria de Desenvolvimento Urbano Sustentável deverá expedir diretrizes mínimas para os casos em que se exige o referido Estudo, nos exatos termos do que consta nas Leis nº 155/2007 e nº 274/2012.</p> | |
| <p>Art. 93. O município poderá exigir a adoção de medidas compensatórias e mitigadoras como condição para expedição da licença ou autorização, objetivando adequar o empreendimento ou atividade ao cumprimento das funções sociais da cidade.</p> | <p>Situação: implementado</p> |
| <p>Art. 94. A elaboração do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança não substitui a elaboração e a aprovação de Estudos Ambientais (EA), requeridas nos termos da legislação ambiental.</p> | <p>Situação: implementado</p> |
| <p>Art. 95. Fica instituído o licenciamento integrado, como procedimento necessário à concessão das licenças urbanística e ambiental do projeto de parcelamento do solo para fins urbanos, ou de projeto de regularização fundiária integrada urbano-ambiental, para os empreendimentos de parcelamento do solo de interesse público ou privado com área até 500.000 m² (quinhentos mil metros quadrados).</p> <p>§ 1º O licenciamento integrado substituirá as licenças urbanas e as licenças ambientais, em todas as suas fases, no que se refere às análises dos Estudos Ambientais (EA) e dos Estudos de Impactos de Vizinhança (EIV) e seus respectivos relatórios.</p> <p>§ 2º As diretrizes, o termo de referência e as formas de análise dos documentos serão disponibilizados em documento único e próprio.</p> <p>§ 3º O Poder Público municipal terá 60 (sessenta) dias para analisar os documentos pertinentes e liberar a referida Licença</p> | <p>Situação: não implementado</p> |

| | |
|--|--|
| Integrada. | |
| Justificativa: Para que se proceda ao licenciamento integrado, é necessário que se regule por meio de Lei específica o Estudo de Impacto de Vizinhança, prevenindo a devida integração entre as licenças urbanísticas e ambientais. | |

TÍTULO VIII Dos Investimentos Prioritários

| | |
|---|-----------------------------------|
| <p>Art. 96. Para atender ao disposto nos títulos II, III e IV desta Lei, os Investimentos Prioritários são aqueles de importância máxima na estruturação urbana e atendimento das demandas mais urgentes da população, bem como a implantação do sistema viário indutor da urbanização.</p> <p>§ 1º O município poderá estabelecer Consórcio Imobiliário, Operações Urbanas Consorciadas, Parcerias Público-Privadas e outros mecanismos, visando a investimentos em Infra-estrutura urbana, permutando esses por lotes, que constarão do banco de lotes do município;</p> <p>§ 2º No caso de execução de Infra-estrutura urbana, onde os lotes já tiverem sido comercializados poderá ser cobrada a contribuição de melhoria aos proprietários dos lotes.</p> | Situação: não implementado |
| <p>Justificativa: Foi criada a Lei de PPP nº 1.424 de 14/03/2006 e o Decreto 967 de 13/02/2015 de criação do Conselho Gestor para este programa, mas nunca foi utilizada e os demais mecanismos não foram cogitados.</p> <p>Encontra-se regulada nos artigos 97 a 111 da Lei Complementar nº 285/2013 – Código Tributário Municipal. Após 2007 (vigência do atual Plano Diretor), não houve lançamento da Contribuição de Melhoria. Trata-se de um tributo de complexa utilização pelo Poder Público, quer Federal, Estadual ou Municipal. Na única tentativa de cobrança em 2003, para asfaltamento da Quadra ARSE 41 (404 Sul), o Município foi vencido judicialmente, em ações individuais de quem contestou.</p> | |

| | |
|---|--|
| <p>Art. 97. Os investimentos públicos e os equipamentos públicos de macroinfluência devem ser construídos prioritariamente nas áreas descritas nos incisos I, III e IV, do art. 22 desta Lei.</p> | Situação: parcialmente implementado |
| <p>Justificativa: Foram realizadas algumas ações quanto às obras de infraestrutura para o sistema viário conforme previsto nos Art. 114 e 115 e executados alguns equipamentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Na área de saúde - 17 unidades básicas de saúde da família; 2 Unidades de Pronto Atendimento – UPA, sendo uma na região Norte e outra na Sul; reforma e ampliação de 5 unidades básicas de saúde da família e a Policlínica; em fase de construção de 4 UBSF, 1 Centro de Consultas e Especialidades de Palmas e um Centro de Atendimento Psicossocial Álcool e outras Drogas; | |

- Na área de educação – 32 escolas, sendo 12 executadas em Palmas centro e 20 em Palmas Sul; em construção tem-se 3 escolas e 7 aguardando licitação;
- Quanto aos demais equipamentos, entre execução, reforma e ampliação, tem-se em torno de 218 obras.

CAPÍTULO I

Saneamento Ambiental

Art. 98. O município estabelecerá prioridade no atendimento ao saneamento ambiental, compreendido por abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e drenagem pluvial como medida corretiva nos loteamentos comercializados anteriormente a esta Lei, como garantia de instalação da Infra-estrutura básica necessária.

**Situação: parcialmente
implementado**

Justificativa: Segundo o Plano de Saneamento Básico:

- O sistema de abastecimento de água é 100% hidrometrado e responsável pela medição do consumo de 93.797 unidades (Palmas centro e sul, Distrito de Taquaruçu e Buritirana);
- O sistema de esgotamento sanitário atende apenas Palmas Centro e Sul e representa 84% das residências em área apta do município;
- A drenagem pluvial urbana é eminentemente superficial nas quadras ocasionando alagamento em alguns pontos nas avenidas onde existe a macrodrenagem. Sendo necessários a presença de pontos que favoreçam a infiltração natural da água no solo, fato que propiciaria um menor volume de água a ser drenado pelo sistema e ainda a alimentação do lençol freático. Isso pode ser melhorado pelo acréscimo do percentual de área verde destinada as quadras e com o incentivo a pontos de infiltração no interior das residências;
- A coleta dos resíduos sólidos abrange os resíduos sólidos, os resíduos de capina e poda e a gestão quanto ao tratamento dos resíduos do serviço de saúde. Atende as áreas regularizadas do município, ficando de fora as áreas ocupadas de forma irregular.

Art. 99. Em atendimento ao artigo anterior, o município priorizará investimentos de saneamento ambiental nos seguintes setores:

I - Fornecimento de Água, no prazo máximo de 2 anos:

- ARSOs 43, 44, 63 e 64;
- ARSE 131 e 132;
- Complementação do Setor Irmã Dulce;
- Complementação do Setor União Sul.

**Situação: parcialmente
implementado**

Justificativa: Quanto ao abastecimento de água, quase todas as quadras são atendidas, com exceção da Quadra ARSO 64. Quanto ao esgotamento sanitário, só a Quadra

ARSE 131 é atendida. Já na ARSE 132, o fornecimento de água se encontra em execução.

CAPÍTULO II

Regularização Fundiária

Art. 100. O município deverá promover a regularização fundiária nos assentamentos consolidados, seja pela Infra-estrutura já instalada ou pela característica permanente das construções existentes que, na data de aprovação desta Lei, estiverem ocupados por população de baixa renda, conforme análise de viabilidade técnica e urbanística.

Parágrafo único. Nenhuma regularização fundiária será promovida em áreas de risco ou em Zonas Especiais de Interesse Ambiental, devendo esses assentamentos ser transferidos para áreas adequadas.

**Situação: parcialmente
implementado**

Justificativa: O município mantém estrutura de regularização fundiária para atendimento das demandas decorrentes de ocupações e parcelamentos irregulares, em áreas públicas ou particulares. Foi construído um Plano de Regularização Fundiária Sustentável para o município de Palmas, com recursos do Programa Papel Passado do Governo Federal, esse plano permitiu um diagnóstico detalhado da situação de irregularidade do município (2012). Após sua aprovação em audiências públicas com a comunidade e apreciação pelo Conselho de Desenvolvimento Urbano e Habitação, no ano de 2012, foi submetido ao Poder Legislativo e transformado em um Programa de Regularização Fundiária Sustentável (LEI Nº 2.225, DE 4 DE JANEIRO DE 2016 – Institui o Programa de Regularização Fundiária Sustentável no Município de Palmas, conforme determina o art. 100 da Lei Complementar Municipal nº 155, de 28 de dezembro de 2007, e adota outras providências).

O mecanismo previsto no seu parágrafo único, que impede a regularização em Zonas Especiais de Interesse Ambiental (ver artigo 43, e alteração sugerida), mostrou-se como um obstáculo ao longo dos anos, pois as diversas áreas verdes ocupadas ao longo do tecido urbano da cidade permaneceram sem melhorias ambientais ou sociais, sendo necessário rediscutir qual a estratégia adequada para os próximos anos.

Porém, a regularização fundiária em áreas de risco ou em zonas de interesse ambiental não acontece, entretanto, salienta-se que deveria haver uma fiscalização mais eficaz, pois existem muitas construções em áreas com este uso, o que torna cada vez mais um obstáculo para a preservação destas áreas.

CAPÍTULO III

Estruturação do Sistema Viário Urbano

Art. 101. O município deverá estruturar o sistema viário urbano, em conformidade com os Capítulos II e III, do Título V, desta Lei.

Parágrafo único. Para o cumprimento deste artigo, o sistema viário deverá ser dotado de: faixa de rolamento e espaços de estacionamento pavimentados, meio-fio, canteiros centrais, ciclovias, calçadas e vias para pedestres, iluminação e drenagem pluvial.

**Situação: parcialmente
implementado**

Justificativa: Apesar de planejada, a cidade apresenta características particulares que comprometem os seus sistemas de mobilidade urbana, tanto no que se refere à infraestrutura viária, base física para o deslocamento por todos os modos, quanto à organização e provisão dos serviços de transporte coletivo.

Com o espraiamento da malha urbana, a infraestrutura se mostra deficitária no que tange ao uso da bicicleta, uma vez que a extensão de ciclovias é mínima (18,3km). Ainda, ressalta-se que as calçadas não são contínuas, nem tampouco seguem um padrão de implantação. Quanto à drenagem, ver justificativa descrita no art. 98.

No caput, leia-se Título VI.

CAPÍTULO IV **Fortalecimento Institucional**

Art. 102. O fortalecimento institucional tem por objetivo garantir recursos e investimentos prioritários para o planejamento e gestão participativos da administração pública do município, que garantam o sucesso da implementação, monitoramento, estabelecimento de parâmetros de adequação para revisão e continuidade deste Plano Diretor Participativo do município de Palmas.

Parágrafo único. O fortalecimento institucional será definido por iniciativa do Poder Executivo Municipal, com anuência do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação.

**Situação: parcialmente
implementado**

Justificativa: Evidencia-se a garantia de recursos e investimentos prioritários para o planejamento através do ICES (Iniciativa Cidades Emergentes e Sustentáveis) e CAF (Comunidade Andina para Financiamento/ Banco de Desenvolvimento para a América Latina).

Não houve iniciativa do Poder Executivo na articulação com o Conselho com vistas ao fortalecimento institucional.

Art. 103. Visando ao fortalecimento institucional do município deverão ser observadas as seguintes determinações:

- I - divulgação das melhores práticas;
- II - qualidade dos serviços contratados;
- III - processo participativo;
- IV - atividades de capacitação e consultoria, priorizando o quadro efetivo;
- V - realização de pesquisas de opinião e o envolvimento dos beneficiários na avaliação das ações;
- VI - valorização de Pessoal.

**Situação: parcialmente
implementado**

Justificativa:

- I - divulgação das melhores práticas – foi criada a diretoria de Endomarketing para divulgação horizontal das práticas do município;
- II - qualidade dos serviços contratados – não implementado;
- III - processo participativo – somente através do PPA e LOA;
- IV - atividades de capacitação e consultoria, priorizando o quadro efetivo – atualmente, em substituição a Escola de Gestão, Escola de Saúde e Escola de Educação, foi criado o Instituto 20 de Maio, recém estruturado e carente da elaboração de um plano voltado para as demandas dos servidores técnicos efetivos;
- V - realização de pesquisas de opinião e o envolvimento dos beneficiários na avaliação das ações – implementado parcialmente por meio da criação da Ouvidoria;
- VI - valorização de Pessoal - foi criado o Superar – programa de valorização do servidor público municipal e o programa servidor multiplicador voltado para a divulgação de boas práticas municipais.

TÍTULO IX
Da Gestão Democrática da Cidade

Art. 104. A Gestão Democrática da Cidade deve ser entendida como a integração da gestão municipal com visão multidisciplinar e atuação intersetorial, com a otimização dos investimentos em recursos humanos, físicos e econômicos, definidos através de instrumentos de participação popular.

Conceito

Art. 105. São objetivos da gestão democrática:

- I - adoção de um modelo de gestão participativo e integrado de forma permanente, que minimize impactos negativos com as mudanças de administração;
- II - divulgação e fortalecimento do Plano Diretor, do PPA e do Orçamento Participativo, como forma de envolvimento das comunidades na definição dos investimentos prioritários;
- III - fortalecimento, divulgação e popularização do uso do SIG – Sistema de Informações Geográficas e do Cadastro Multifinalitário como ferramentas de planejamento e apoio à tomada de decisões;
- IV - adoção de sistemas permanentes de capacitação de servidores e de fortalecimento das instituições que fazem a gestão urbana e ambiental;
- V - institucionalização e fortalecimento dos instrumentos de gestão democrática, como a consolidação dos conselhos setoriais e superiores, a participação popular e dos fundos de investimentos específicos.

**Situação: parcialmente
implementado**

Justificativa:

- I – Não houve adoção de um modelo de gestão participativo e integrado de forma permanente;
- II - divulgação e fortalecimento do Plano Diretor, do PPA e do Orçamento Participativo, como forma de envolvimento das comunidades na definição dos investimentos prioritários - procedimento se restringiu ao PPA e ao Orçamento e só durou um ano após sua aprovação;
- III - fortalecimento, divulgação e popularização do uso do SIG – Sistema de Informações Geográficas e do Cadastro Multifinalitário como ferramentas de planejamento e apoio à tomada de decisões – o SIG se encontra defasado, sendo que a última atualização do Cadastro Técnico Multifinalitário foi realizada em 2003. Entretanto ao longo desse período foram feitas atualizações pontuais de algumas feições/atributos;
- IV - adoção de sistemas permanentes de capacitação de servidores e de fortalecimento das instituições que fazem a gestão urbana e ambiental – Instituto 20 de Maio que incorporou a Escola de Gestão, Escola de Saúde e Escola de Educação;
- V - institucionalização e fortalecimento dos instrumentos de gestão democrática, como a consolidação dos conselhos setoriais e superiores, a participação popular e dos fundos de investimentos específicos – Mobilização deficiente.

Art. 106. São instrumentos da gestão democrática:

- I - conselhos municipais;
- II - fundos municipais;
- III - orçamento participativo;
- IV - audiências e consultas públicas;
- V - conferências municipais;
- VI - Iniciativa popular de projetos de Lei;
- VII - referendo popular;
- VIII - plebiscito.

**Situação: parcialmente
implementado**

Justificativa: A Iniciativa popular de projetos de Lei, orçamento participativo, referendo popular e o plebiscito não foram implementados.

CAPÍTULO I

Da Participação Popular

| | |
|---|---|
| <p>Art. 107. Os programas urbanísticos das políticas setoriais serão debatidos com a comunidade interessada por meio dos mecanismos de gestão democrática.</p> | <p>Situação: parcialmente implementado</p> |
| <p>Justificativa: Alguns planos específicos foram instituídos por lei e devidamente aprovados, a exemplo do Plano Municipal de Saneamento Básico e do Programa de Regularização Fundiária Sustentável.</p> | |
| <p>Art. 108. O município buscará em parceria com a comunidade instituir programas de monitoramento das normas urbanísticas e do presente plano.</p> | <p>Situação: não implementado</p> |
| <p>Justificativa: Não foi instituído o Sistema de Monitoramento do Plano Diretor.</p> | |

CAPÍTULO II

Do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação

| | |
|--|---|
| <p>Art. 109. O Conselho de Desenvolvimento Urbano e Habitação - CMDUH, além das atribuições previstas na Lei nº 1.384, de 06 de setembro de 2005, terá as seguintes competências:</p> <p>I - participar da realização da conferência municipal da cidade, a cada 2 anos;</p> <p>II - o monitoramento do Plano Diretor e da legislação urbanística complementar;</p> <p>III - a avaliação dos relatórios e dos pareceres técnicos de alienação de áreas públicas municipais.</p> | <p>Situação: parcialmente implementado</p> |
| <p>Justificativa: O CMDUH realiza recomendações quanto a legislação urbanística, participa da organização da Conferência da Cidade, entretanto o monitoramento do Plano não se encontra sistematizado.</p> | |

Seção I

Do Monitoramento do Plano Diretor Participativo

| | |
|---|--|
| <p>Art. 110. São diretrizes para o monitoramento do Plano Diretor:</p> | <p>Situação: não implementado</p> |
|---|--|

| | |
|--|--|
| <p>I - a publicação do Plano Diretor com linguagem acessível, para divulgação junto à comunidade;</p> <p>II - a instituição de programas pedagógicos na rede educacional do município, visando à divulgação e ao debate sobre a cidade e o seu desenvolvimento;</p> <p>III - estabelecer, junto às instituições de ensino superior e pesquisa, programa de extensão universitária, visando ao interesse público, às diversas formas de inclusão social, à preservação do patrimônio e qualidade de vida dos moradores, previsto neste Plano Diretor.</p> | |
| <p>Justificativa: Não foi instituído o Sistema de Monitoramento do Plano Diretor.</p> | |

CAPÍTULO III

Da Conferência Municipal de Desenvolvimento Urbano

| | |
|---|--------------------------------------|
| <p>Art. 111. A Conferência Municipal de Desenvolvimento Urbano tem os seguintes objetivos:</p> <p>I - avaliar a condução, os impactos e sugerir alterações sobre a implementação das normas contidas nas Leis de Parcelamento, Ocupação, Uso do Solo e do Plano Diretor;</p> <p>II - sugerir ajustes no cronograma de investimentos prioritários em obras.</p> <p>§ 1º A Conferência Municipal de Desenvolvimento Urbano deve ser amplamente convocada e dela poderão participar, debatendo, votando e candidatando-se a delegado, representantes do Executivo, de órgãos técnicos, da Câmara Municipal e de entidades culturais, comunitárias, religiosas, empresariais e sociais, sendo garantida a participação com direito a voz e voto a todo cidadão.</p> <p>§ 2º As Conferências Municipais de Política Urbana serão realizadas no primeiro e terceiro anos de gestão do Executivo, onde se escolherá os delegados para a Conferência Estadual das Cidades.</p> | <p>Situação: implementado</p> |
|---|--------------------------------------|

TÍTULO X

Do Sistema Municipal de Acompanhamento e Controle

| | |
|---|---|
| <p>Art. 112. O Poder Executivo Municipal de Palmas implantará o Sistema Municipal de Acompanhamento e Controle, com as seguintes atribuições:</p> <p>I - coordenar o planejamento do desenvolvimento territorial do município de Palmas;</p> <p>II - coordenar a implementação do Plano Diretor Participativo de Palmas e os processos de sua revisão e atualização;</p> | <p>Situação: parcialmente implementado</p> |
|---|---|

III - elaborar e coordenar a execução integrada de planos, programas e projetos necessários à implementação do Plano Diretor Participativo de Palmas, articulando-os com o processo de elaboração e execução do orçamento municipal;

IV - monitorar e controlar a aplicação dos instrumentos previstos nesta Lei, inclusive da problemática habitacional;

V - instituir e implementar o Sistema Municipal de Informações Territoriais, juntamente com o Sistema de Informações Geográficas, que deverá:

a) adotar o lote como unidade territorial básica da informação administrativa;

b) integrar informações de natureza imobiliária, tributária, judicial, patrimonial, ambiental e outras de interesse para a gestão municipal, inclusive sobre planos, programas e projetos;

c) implantar e manter atualizado, permanentemente, o sistema com informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas, com informações ambientais, imobiliárias e outras de relevante interesse para o município, progressivamente georreferenciadas em meio digital;

d) buscar a articulação com cadastros estaduais e federais existentes;

e) subsidiar o planejamento e a gestão territorial do município de Palmas;

f) auxiliar no controle e avaliação da aplicação desta Lei e da legislação complementar;

g) orientar a permanente atualização deste Plano Diretor Participativo e dos processos de planejamento e gestão territorial municipal;

h) facilitar à sociedade o acesso às informações territoriais do município.

VI - implantar um banco de dados georreferenciados com informações municipais;

VII - propiciar a melhoria da qualidade técnica de projetos, obras e intervenções promovidas pelo Poder Executivo Municipal;

VIII - ampliar e diversificar as formas de participação no processo de planejamento e gestão territorial;

IX - deliberar sobre a aplicação dos instrumentos indutores do desenvolvimento territorial previstos nesta Lei;

X - deliberar quanto à desafetação e permissão de usos privativos de bens e áreas públicas.

Parágrafo único. O órgão municipal de planejamento territorial do município será responsável pela elaboração dos projetos de leis específicas, para a regulamentação deste Plano Diretor e pelo controle dos prazos fixados para aplicação dos instrumentos, além das atribuições elencadas neste artigo.

Justificativa: O Sistema Municipal de Acompanhamento e Controle não foi implantado.

Foram aprovadas leis para regulamentação do Plano Diretor, tais como: Outorga Onerosa, Parcelamento Edificação ou Utilização Compulsórios, Estudo de Impacto de Vizinhança (revogada), ZEIS, Área de Interesse Turístico, Programa de Requalificação Urbana, Programa Palmas Solar, Programa de Regularização Sustentável, dentre

outras.

Art. 113. Cabe ao Sistema Municipal de Acompanhamento e Controle:

- I - coordenar as ações necessárias para alcançar os objetivos definidos no artigo anterior;
- II - articular ações entre os diversos órgãos municipais;
- III - propor a celebração de convênios ou consórcios para a viabilização de planos, programas e projetos de sua competência;
- IV - convocar os conselhos municipais sobre questões relacionadas ao desenvolvimento socioambiental e territorial do município de Palmas, divulgando suas decisões;
- V - convocar reuniões intersetoriais;
- VI - promover entendimentos com municípios vizinhos;
- VII - propor modificações na estrutura administrativa municipal para promover os objetivos, diretrizes e medidas previstas nesta Lei.

Situação: não implementado

Justificativa: O Sistema Municipal de Acompanhamento e Controle não foi implantado.

TÍTULO XI Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 114. Em consoante com o artigo 97 desta Lei, o município deve priorizar investimentos nos seguintes trechos do sistema viário:

- I - duplicação, entendida como a execução da 2ª via onde já existe uma via asfaltada da avenida, mais meio-fio e calçada:
 - a) Avenida LO-10, trecho entre Avenidas NS-3 e NS-5;
 - b) Avenida LO-8, trecho entre Avenida NS-5 e Avenida Teotônio Segurado;
 - c) Avenida NS-10, entre as Avenidas LO-3 e LO-27;
 - d) Avenida LO-27, entre avenidas NS-01 e NS-05;
 - e) Avenida NS-04, trecho entre LO-11 e LO-15.
- II - pavimentação de, no mínimo, uma das vias:

Situação: parcialmente implementado

- a) Avenida NS-7, entre as Avenidas JK e LO-15;
 - b) Avenida LO-13, entre as Avenidas NS-01 e NS-07;
 - c) Avenida NS-05, trecho entre avenidas LO-13 e LO-15;
 - d) Avenida LO-15, trecho entre Avenidas Teotônio Segurado e NS-07;
 - e) Rua NS-A, trecho entre as Avenidas LO-09 a LO-15;
 - f) Rua NS-B, trecho entre as Avenidas LO-13 a LO-15;
 - g) Avenida LO-19, trecho entre as Avenidas Teotônio Segurado e NS-15;
 - h) **V E T A D O**
 - i) Prolongamento da Avenida Goiás até a Avenida Araguaia, no Jardim Aurenly III;
 - j) Continuação da Rua 09, Jardim Aurenly IV, até o prolongamento da Avenida NS-10 no Setor Irmã Dulce;
 - k) Avenida NS-01, trecho entre a entrada da ARSO 61 e LO-23;
 - l) Avenida NS-04, trecho entre as Avenidas LO-27 e LO-33;
 - m) Avenida NS-01, trecho entre Avenidas LO-12 e LO-14.
- III - abertura e pavimentação das seguintes avenidas, conforme projeto urbanístico do município, incluindo meio-fio e calçada.
- a) Avenida NS-02, trecho entre Avenidas LO-14 e LO-16 - uma via;
 - b) Alameda 1, da Quadra AANE-40, trecho entre as Avenidas LO-08 e LO-12, uma via;
 - c) Avenida NS-03, trecho entre as Avenidas LO-04 e LO-08, duas vias;
 - d) Avenida LO-7A, trecho entre as Avenidas NS-02 e NS-04, incluindo rotatória para a feira da quadra 304 Sul, duas vias, com a construção de ponte na Avenida NS-04;
 - e) Avenida NS-05, entre a Avenida LO-05 e o acesso à ARSO 31 e entre a Av. LO-09 e LO-15;
 - f) Avenida LO-11, trecho entre as Avenidas NS-07 e NS-11;
 - g) Avenida NS-09, trecho entre a Avenida LO-11 e entrada das quadras ARSO 53 e 54;
 - h) Avenida NS-01, entre Avenida LO-05 e entrada da quadra ARSE 41, com a construção da ponte;
 - i) Avenida NS-15, entre a entrada da UFT e a Av. LO-08.
- IV - bolsões de estacionamento nas avenidas da área central:

- a) AV. LO-03 entre as Avenidas NS-01 e NS-03;
b) AV. NS-03 entre as Avenidas LO-01 e LO-03.

Justificativa:

I - duplicação, entendida como a execução da 2ª via onde já existe uma via asfaltada da avenida, mais meio-fio e calçada:

a) Avenida LO-10, trecho entre Avenidas NS-3 e NS-5;

Não foi prevista a execução deste trecho. Ausência de demanda específica. Priorização de outras metas.

b) Avenida LO-8, trecho entre Avenida NS-5 e Avenida Teotônio Segurado;

Não foi prevista esta duplicação. Ausência de demanda específica. Priorização de outras metas.

c) Avenida NS-10, entre as Avenidas LO-3 e LO-27;

- Entre a AV. LO-25 e a AV. LO 27 já foram executadas duas pistas, contudo sem passeio público.
- Entre as AV. LO-03 e LO-25 – aguardando aprovação do recurso do Programa CAF.

d) Avenida LO-27, entre avenidas NS-01 e NS-05;

Este trecho está sendo executado. As obras encontram-se em andamento.

e) Avenida NS-04, trecho entre LO-11 e LO-15;

Não foi prevista esta duplicação. Ausência de demanda específica. Priorização de outras metas.

II - pavimentação de, no mínimo, uma das vias:

a) Avenida NS-7, entre as Avenidas JK e LO-15;

Executada 1 (uma) pista entre a AV. JK e a AV. LO-05;

Obras em andamento no trecho entre a AV. JK e a AV. LO-11.

b) Avenida LO-13, entre as Avenidas NS-01 e NS-07;

Executada 1(uma) pista entre a AV. NS-01 e a AV. NS-05.

c) Avenida NS-05, trecho entre avenidas LO-13 e LO-15;

Não foi prevista esta execução. Ausência de demanda específica. Priorização de outras metas.

d) Avenida LO-15, trecho entre Avenidas Teotônio Segurado e NS-07;

Não foi prevista esta duplicação. Ausência de demanda específica. Priorização de outras metas.

e) Rua NS-A, trecho entre as Avenidas LO-09 a LO-15;
Executado entre a AV. LO-09 e a AV. LO-13.

f) Rua NS-B, trecho entre as Avenidas LO-13 a LO-15;
Executado entre a AV. LO-13 e a AV. LO-15.

g) Avenida LO-19, trecho entre as Avenidas Teotônio Segurado e NS-15;
Executada 1(uma) pista entre a AV. TS e a AV. NS-09.

h) **V E T A D O**;

i) Prolongamento da Avenida Goiás até a Avenida Araguaia, no Jardim Aurenny III;
Executada 1(uma) pista;
Existe previsão de execução da 2ª (segunda) pista com o Projeto do BRT.

j) Continuação da Rua 09, Jardim Aurenny IV, até o prolongamento da Avenida NS-10 no Setor Irmã Dulce;
Existe previsão de execução do prolongamento da AV. NS-10, passando pelo Bertaville seguindo até o Setor Jardim Aurenny III por meio do projeto do BRT.

k) Avenida NS-01, trecho entre a entrada da ARSO 61 e LO-23;
Executada 1(uma) pista entre a entrada da ARSO 61 e a LO-23;
Obras em andamento da 2ª pista entre a AV. LO-23 e a AV. LO-27.

l) Avenida NS-04, trecho entre as Avenidas LO-27 e LO-33;
Obras em andamento das 2 (duas) pistas entre a AV. LO-27 e a AV. LO-31.

m) Avenida NS-01, trecho entre Avenidas LO-12 e LO-14;
Trecho Executado.

III - abertura e pavimentação das seguintes avenidas, conforme projeto urbanístico do município, incluindo meio-fio e calçada.

a) Avenida NS-02, trecho entre Avenidas LO-14 e LO-16 - uma via;
Executada 1(uma) pista, contudo sem o passeio público.

b) Alameda 1, da Quadra AANE-40, trecho entre as Avenidas LO-08 e LO-12, uma via;
Este trecho encontra-se em execução entre a AV. LO-08 e alameda 03, contudo sem passeio público.

c) Avenida NS-03, trecho entre as Avenidas LO-04 e LO-08, duas vias;
Executada 2 (duas) pistas com ponte, contudo sem passeio público.

d) Avenida LO-7A, trecho entre as Avenidas NS-02 e NS-04, incluindo rotatória para a feira da quadra 304 Sul, duas vias, com a construção de ponte na Avenida NS-04;
Executada a pista da AV. LO-07A e a rotatória.

e) Avenida NS-05, entre a Avenida LO-05 e o acesso à ARSO 31 e entre a Av. LO-09 e LO-15;
Executado o trecho entre a AV. LO-05 e o acesso a ARSO 31;
Executado o trecho entre a AV. LO-09 e a entrada da ARSO 62;

f) Avenida LO-11, trecho entre as Avenidas NS-07 e NS-11;
Obras em andamento.

g) Avenida NS-09, trecho entre a Avenida LO-11 e entrada das quadras ARSO 53 e 54;
Não foi prevista esta execução. Ausência de demanda específica. Priorização de outras metas.

h) Avenida NS-01, entre Avenida LO-05 e entrada da quadra ARSE 41, com a construção da ponte;
Trecho executado. Contudo, houve um erro de digitação na aprovação do Plano Diretor. Portanto, a Quadra correta refere-se a ARSO 41.

i) Avenida NS-15, entre a entrada da UFT e a Av. LO-08;
Trecho licitado pelo Governo do Estado do Tocantins.

IV - bolsões de estacionamento nas avenidas da área central:

a) AV. LO-03 entre as Avenidas NS-01 e NS-03;
Não foi prevista esta execução. Ausência de demanda específica. Priorização de outras metas.

b) AV. NS-03 entre as Avenidas LO-01 e LO-03;
Não foi prevista esta execução. Ausência de demanda específica. Priorização de outras metas.

Estas obras prioritárias devem constar no Plano Plurianual, tendo em vista a pertinência temática concernente a questões orçamentárias. Portanto, tais especificidades não devem ser objeto da Lei do Plano Diretor por versarem temas pontuais relativos à execução de obras públicas.

Art. 115. O município estabelecerá prioridade no atendimento à Infra-estrutura urbana, como medida corretiva nos loteamentos já comercializados anteriormente a esta Lei como garantia de instalação da Infra-estrutura básica necessária, conforme relação

**Situação: parcialmente
implementado**

abaixo:

I - fornecimento de Energia:

- a) ARSOs 43, 44, 45, 63 e 64;
- b) ARSEs 131 e 132;
- c) Irmã Dulce;
- d) União Sul;
- e) Condomínio Santo Amaro

II - fornecimento de Iluminação Pública:

- a) ARSOs 43, 44, 45, 63, 64 e 101;
- b) ARSEs 131 e 132;
- c) Irmã Dulce;
- d) União Sul;
- e) Condomínio Santo Amaro

III - execução de pavimentação asfáltica no sistema viário:

- a) Interior das ARNEs 54 e 64;
- b) Interior das ARSOs 32, 33, 34, 42, 43, 44, 45, 53, 62, 63 e 64;
- c) Interior das ASR-SEs 25 e 85;
- d) Interior da ARSEs 131 e 132;
- e) Interior da ARNOs 13, 23 e 42 (conclusão);
- f) Retalhos não-asfaltados do Aurenly III, de acordo com estudos de viabilidade técnica e financeira;
- g) Morada do Sol I;
- h) Irmã Dulce;
- i) União Sul.
- j) Morada do Sol II;
- k) Morada do Sol III;

I) Condomínio Santo Amaro.

Justificativa:

I - fornecimento de Energia:

a) ARSOs 43, 44, 45, 63 e 64;

Nessas quadras o fornecimento de energia elétrica está distribuído nas áreas em que existe habitação com morador.

b) ARSEs 131 e 132;

Nessas quadras o fornecimento de energia elétrica está distribuído nas áreas em que existe habitação com morador.

c) Irmã Dulce;

Existe fornecimento de energia elétrica em aproximadamente 90% da Quadra.

d) União Sul;

Existe fornecimento de energia elétrica.

e) Condomínio Santo Amaro

Existe fornecimento de energia elétrica

II - fornecimento de Iluminação Pública:

a) ARSOs 43, 44, 45, 63, 64 e 101;

Nessas quadras o fornecimento de iluminação pública está distribuído nas áreas em que existe habitação com morador.

b) ARSEs 131 e 132;

Nessas quadras o fornecimento de iluminação pública está distribuído nas áreas em que existe habitação com morador.

c) Irmã Dulce;

Existe fornecimento de iluminação pública em aproximadamente 90% da Quadra.

d) União Sul;

Existe fornecimento de iluminação pública.

e) Condomínio Santo Amaro;

Existe fornecimento de iluminação pública.

III - execução de pavimentação asfáltica no sistema viário:

a) Interior das ARNEs 54 e 64;

Aguardando recurso do PAC para execução da pavimentação asfáltica no interior da ARNE 54;

Aguardando recurso do CAF para execução da pavimentação asfáltica no interior da ARNE 54 e ARNE 64.

b) Interior das ARSOs 32, 33, 34, 42, 43, 44, 45, 53, 62, 63 e 64;

Foi executada a pavimentação asfáltica das seguintes Quadras: ARSO 32, ARSO 42, ARSO 53, ARSO 62;

Encontram-se em execução pelo Estado do Tocantins – PAC 2 as seguintes Quadras: ARSO 33, ARSO 34, ARSO 43.

c) Interior das ASR-SEs 25 e 85;

Aguardando recurso do PAC para execução da pavimentação asfáltica no interior da ASR-SE 85;

Aguardando recurso do CAF para execução da pavimentação asfáltica no interior da ASR-SE 25 e ASR-SE 85.

d) Interior da ARSEs 131 e 132;

Encontram-se em execução.

e) Interior da ARNOs 13, 23 e 42 (conclusão);

Encontram-se em execução a pavimentação asfáltica das seguintes Quadras: ARNO 13 e ARNO 23;

Foi executada a pavimentação asfáltica da ARNO 42.

f) Retalhos não-asfaltados do Aureny III, de acordo com estudos de viabilidade técnica e financeira;

Setor Jardim Aureny III – meta 1 e 2: em execução;

Setor Jardim Aureny III – Meta 3: Processo de estudo fundiário, ambiental, socioeconômico e projeto para posterior implementação de infraestrutura.

g) Morada do Sol I;

Aguardando recurso do PAC e CAF – em execução.

h) Irmã Dulce;

Não foi prevista esta execução, uma vez que este loteamento não foi aprovado.

i) União Sul;

Não foi prevista esta execução, uma vez que este loteamento não foi aprovado.

j) Morada do Sol II;

Executada a pavimentação.

k) Morada do Sol III;
Aguardando recurso do PAC e CAF – em execução.

l) Condomínio Santo Amaro.
Em execução.

Essas prioridades no atendimento à infraestrutura urbana devem constar no Plano Plurianual, tendo em vista a pertinência temática concernente a questões orçamentárias. Portanto, tais especificidades não devem ser objeto da Lei do Plano Diretor por versarem temas pontuais relativos à execução de obras públicas de infraestrutura.

TÍTULO XII

Conceitos e Definições

Art. 116. Para os efeitos desta Lei, ficam estabelecidos os seguintes conceitos básicos:

I - Acessibilidade Urbana - possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços mobiliários e equipamentos urbanos;

II - Aproveitamento do Solo - a relação entre a área construída total de uma edificação e a área do terreno em que está implantada;

III - Área de Preservação Permanente - são áreas onde, devido a sua fragilidade, não é permitido o desmatamento, mesmo quando se trata de propriedade particular. Além da fauna (animais) e flora (vegetais), elas visam à proteção do solo ou da água. São consideradas áreas de preservação permanentes as encostas com declividade superior a 45 graus, topos de morros, montes ou serras e as matas das bacias dos rios e igarapés, conforme Lei Federal ou Estadual;

IV - Áreas Lindeiras - áreas limítrofes;

V - Biodiversidade - representa o conjunto de espécies animais e vegetais viventes;

VI - Cadastro Multifinalitário - é um instrumento que possibilita conhecer melhor cada cidade por meio da formação de um banco de dados, favorecendo a atuação da prefeitura na regulação urbanística e fundiária, na justa arrecadação de impostos e na aplicação de investimentos. Compreende desde as medições, que representam toda a parte cartográfica, até a avaliação socioeconômica da população; a legislação, que envolve verificar se as leis vigentes são coerentes com a realidade regional e local; e a parte econômica, em que se deve considerar a forma mais racional de ocupação do espaço, desde a ocupação do solo de áreas rurais até o zoneamento urbano;

VII - Ciclovia - pista própria destinada à circulação de ciclos (bicicletas), separada fisicamente do tráfego comum;

Conceito

- VIII - Coeficiente de aproveitamento - relação entre a área edificável, ou área construída e a área do lote;
- IX - Compensação Ambiental - é uma ferramenta de aspecto financeiro para compensar os efeitos dos impactos não mitigáveis ocorridos quando da implantação de empreendimentos de significativo impacto ao meio ambiente, identificados no processo de licenciamento ambiental, onde os empreendedores destinam parte dos recursos para a manutenção de áreas naturais especialmente conservadas;
- X - Conservação - uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;
- XI - Consórcio Imobiliário - a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.
- XII - Dados Georreferenciados - informações localizadas a uma posição específica do globo terrestre representadas numa projeção cartográfica por meio de suas coordenadas;
- XIII - Desafetação - é a retirada de um bem pertencente ao Poder Público para incorporá-lo ao domínio privado do particular ou do Estado;
- XIV - Desapropriação - ato do poder público, ou de seus delegados de transferir, para seu domínio, uma propriedade privada ou pública de escalão inferior, por necessidade, utilidade pública ou interesse social, mediante prévia e justa indenização; XV - Desenvolvimento Integrado - processo de construção coletiva que envolve atores sociais multidisciplinares, utilizando-se de ferramentas e ações convergentes;
- XVI - Desenvolvimento Econômico e Social - processo de crescimento econômico acompanhado de mudanças qualitativas do gênero de vida de toda a população, de sorte que os benefícios resultantes sejam usufruídos por todo homem e todos os homens. Ou seja, crescimento econômico com mudanças sociais benéficas a toda a população: saúde; alimentação e nutrição; educação; condições humanas de trabalho; emprego a todo cidadão; transportes seguros, eficientes e baratos; moradia decente; vestimenta adequada; recreação e lazer; segurança social; liberdades humanas e tudo o mais que valorize o homem;
- XVII - Desenvolvimento local - processo de reconstrução social, que se processa "de baixo para cima", com a participação efetiva dos atores sociais, um processo microsocial de construção coletiva, que busca a geração de emprego e renda. Desenvolvimento que se faz a partir das características próprias do local, assentadas nas competências e saberes acumulados ao longo do tempo pelos atores produtivos;
- XVIII - Desenvolvimento sustentável - forma de desenvolvimento planejado que, levando em conta a necessidade de manter íntegro o equilíbrio ecológico da área de estudo e as restrições que impõe seu meio ambiente, permite a utilização ótima dos recursos disponíveis. Desenvolvimento econômico com um planejamento integrado que emprega tecnologia ecológica, capaz de manter continuamente a produção dos recursos naturais renováveis;
- XIX - Densidade - índice que estabelece relações diretas entre grandezas socioeconômicas ou físicas e uma unidade de espaço ou

volume, tais como: habitante/hectare, habitação/hectare, etc;

XX - Direito de Preempção - é o instrumento que confere ao Poder Público Municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares;

XXI - Direito de Superfície - o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística;

XXII - Direito Real de Uso - instrumento criado pelo Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, art 7º, podendo ser utilizado na transmissão da posse direta de bens públicos ou privados, de forma gratuita ou remunerada, visando dar cumprimento à função social do bem na cidade onde se localiza;

XXIII - Drenagem Urbana - sistema de sarjetas, “bocas-de-lobo” e grelhas utilizadas para a coleta e destinação de água da chuva, desde as superfícies pavimentadas até as galerias, córregos e rios;

XXIV - Equipamentos Urbanos - são as instalações de infra-estrutura urbana, tais como: equipamentos de abastecimento de água, serviço de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado, transporte e outros de interesse público;

XXV - Equipamentos Comunitários - são as instalações e espaços destinados às atividades de saúde, educação, cultura, lazer, esporte, recreação, promoção e assistência social e similares;

XXVI - Esgotamento Sanitário - é a coleta, transporte e tratamento e disposição mediante processos técnicos, de forma que não gerem ameaça à saúde e ao meio ambiente, de dejetos gerados pelas atividades humanas, comerciais e industriais;

XXVII - Especulação imobiliária - processo de elevação dos lucros nas transações imobiliárias produzido artificialmente, por abuso ou desuso do direito de edificar, com os quais se apropria, total ou parcialmente, da valorização provocada pela implantação de equipamentos públicos à disposição do imóvel transacionado;

XXVIII - Estação ecológica - São áreas representativas de ecossistemas, destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia, à proteção do ambiente natural e ao desenvolvimento da educação conservacionista;

XXIX - Estradas - denominação dada pelo Código de Trânsito Brasileiro às Vias Rurais não pavimentadas;

XXX - Florestamento - implantação de florestas em áreas onde essas não existiam anteriormente;

XXXI - Função Social da Propriedade Urbana – capacidade de atender às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor;

XXXII - Gestão ambiental - tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, por instrumentação adequada, assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico;

XXXIII - Gleba Urbana - é a área de terra reservada para fins de loteamento pelo macroparcelamento e que ainda não foi Microparcelada;

XXXIV - Impacto Ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultantes das atividades humanas que direta ou indiretamente afetem: a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; a qualidade dos recursos ambientais;

XXXV - Impacto de Vizinhança - efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das questões de adensamento populacional, equipamentos urbanos e comunitários, uso e ocupação do solo, valorização imobiliária, geração de tráfego e demanda por transporte público, ventilação e iluminação e paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;

XXXVI - Indicador – marco de referência representado por um índice, coeficiente, cota, taxa, grau ou qualquer número, adimensional ou não, que mede o estado de um sistema ou mudança de seu estado, num dado período;

XXXVII - Índice de Permeabilidade - é o índice que define em percentual a parcela mínima de solo permeável do lote, destinado à infiltração de água, com função principal de realimentação do lençol freático;

XXXVIII - Logradouro Público - é a expressão que designa dentre outros, Rua, Avenida, Via de Pedestre, Viela Sanitária, Balão de Retorno, Praça, Parque, Alameda ou Rodovia;

XXXIX - Lote - é a parcela de terreno contida em uma quadra resultante de loteamento, desmembramento ou desdobro e, com pelo menos, uma divisa lindeira à via de circulação;

XL - Loteamento - a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;

XLI - Macrozoneamento Territorial - é a divisão do município em áreas urbana, rural e de preservação, definindo-se o uso e ocupação predominantes;

XLII - Manancial - todo corpo d'água utilizado para o abastecimento público de água para consumo;

XLIII - Manejo - técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de uso e conservação da natureza;

XLIV - Mobiliário Urbano - todos os objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantados mediante autorização do poder público em espaços públicos e privados;

XLV - Mobilidade Urbana - resultado da interação dos fluxos de deslocamentos de pessoas e mercadorias no espaço urbano por meio, ou não, de veículos motorizados e não motorizados;

XLVI - Obras de Arte - designação tradicional de obras viárias como bueiros, pontes, viadutos, túneis, muros de arrimo e outras, que são construídas com características semelhantes ao longo da via;

XLVII - Operações Urbanas Consorciadas - o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em

uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental;

XLVIII - Ordenamento Territorial - Processo de planejamento integrado que cuida do aspecto físico-territorial do município e, mais especificamente, de seus espaços urbanizados, pela colocação em ordem dos usos e ocupação do solo (lei de zoneamento), da regulamentação edílica (Código de Obras), da estruturação do sistema viário, da programação de obras públicas, considerando também os demais aspectos do planejamento integrado.

XLIX - Outorga Onerosa do Direito de Construir - instrumento que amplia o direito de construir na superfície, espaço aéreo ou subsolo do terreno, além do coeficiente de aproveitamento básico adotado, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário;

L - Paisagismo Sustentável - atividade que organiza os espaços externos com o objetivo de proporcionar bem-estar aos seres humanos e de atender as suas necessidades, conservando os recursos desses espaços. O paisagismo tem por finalidade precípua a integração do homem com a natureza, facultando-lhe melhores condições de vida pelo equilíbrio do meio ambiente. Caracteriza-se pela predominância do uso de espécies nativas, com característica de desenvolvimento de acordo com o clima, condições de solo, luminosidade, entre outros;

LI - Parcelamento do Solo - realizado mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições da Lei nº 6766/79 e as das legislações estaduais e municipais pertinentes;

LII - Parque - é o logradouro com grandes dimensões delimitado por via de circulação e/ou imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões, implantado para propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificados ou não, visando ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à prática de esportes dentre outros;

LIII - Passeio público - parte de uma via urbana ou de uma obra de arte destinada ao uso exclusivo de pedestres;

LIV - Passivos Ambientais - é a totalidade dos impactos ambientais que permanecem no tempo como um conjunto de obrigações, contraídas de forma voluntária ou involuntária, que exigem a adoção de ações de controle, preservação e recuperação ambiental;

LV - Planejamento Ambiental - Identificação de objetivos adequados ao ambiente físico a que se destinam, incluindo objetivos sociais e econômicos e a criação de procedimentos e programas administrativos para atingir aqueles objetivos;

LVI - Plano de Manejo - plano de uso racional do meio ambiente, visando à preservação do ecossistema em associação com sua utilização para outros fins (sociais, econômicos, etc.);

LVII - Praça - é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento dos imóveis, sendo criado com o intuito de permitir espaços abertos em região urbana, preferencialmente ajardinados e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

LVIII - Plebiscito - manifestação da vontade popular, ou da opinião do povo, expressa por meio de votação, acerca de assunto de grande interesse político ou social, convocado pelo Congresso Nacional;

LIX - Preservação - proteção integral do atributo natural;

- LX - Quadra - é a área resultante de loteamento, delimitada por vias de circulação;
- LXI - Recursos Ambientais - a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;
- LXII - Recursos Hídricos - numa determinada região ou bacia, a quantidade de águas superficiais ou subterrâneas, disponíveis para qualquer uso (DNAEE, 1976);
- LXIII - Referendo Popular - prática de propor à votação do eleitorado, para aprovação ou rejeição de medidas propostas ou aprovadas por um órgão legislativo, autorizado pelo Congresso Nacional;
- LXIV - Reflorestamento - processo que consiste no replantio de árvores em áreas que anteriormente eram ocupadas por florestas;
- LXV - Regularização Fundiária - é o processo de intervenção pública, sob os aspectos jurídico, físico e social, que objetiva legalizar a permanência de populações moradoras de áreas urbanas ocupadas irregularmente para fins de habitação, implicando acessoriamente melhorias no ambiente urbano do assentamento, no resgate da cidadania e da qualidade de vida da população beneficiária;
- LXVI - Requalificação Urbana - um conjunto de ações e intervenções que almejam resultar numa substancial melhoria do padrão urbano e da qualidade de vida dos habitantes das cidades;
- LXVII - Resíduos Sólidos - material inútil, indesejável ou descartado, cuja composição ou quantidade de líquido não permita que escoe livremente;
- LXVIII - Segregação - forma de interação social de caráter dissociativo, que leva grupos de indivíduos a se isolarem, física e socialmente, de outros grupos ou indivíduos, em virtude de diferenças raciais, religiosas, econômicas, culturais, de locais de residência, etc;
- LXIX - Sistema Viário - rede de espaços públicos destinados à circulação de pessoas, veículos, ou ambos, compreendendo ruas, travessas, alamedas, praças, estradas, vielas e avenidas, operacionalizado com elementos de fiscalização, sinalização e controle de tráfego;
- LXX - Sítios Arqueológicos - áreas que se destinam a proteger vestígios de ocupação pré-histórica humana, contra quaisquer alterações;
- LXXI - Taxa de Ocupação - relação entre a área da projeção, no plano horizontal, da construção e a área do lote;
- LXXII - Tecido urbano - planta da cidade, em escala ou não, significativamente representada pelo seu sistema viário e os espaços delimitados pelas vias. Os traçados, segundo a sua origem, podem ser espontâneos ou naturais e planejados. De conformidade com a disposição das vias o traçado pode ser: regular, irregular, tabuleiro de xadrez, grelha ou grade, rádio-concêntrico, linear e misto. O mesmo que malha urbana;
- LXXIII - Transferência do Direito de Construir - autorização ao proprietário de imóvel urbano, privado ou público, pela Legislação Pública Municipal, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto no plano diretor ou em legislação urbanística dele decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de

implantação de equipamentos urbanos e comunitários; preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural; servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social;

LXXXIV - Unidades de Conservação - parcelas do território municipal, incluindo áreas com características ambientais relevantes, de domínio público ou privado, legalmente constituídas ou reconhecidas pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, sob regime especial de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção;

LXXXV - Vazios Urbanos - glebas urbanas parceladas ou não dentro do perímetro urbano em estado de desocupação e ociosidade quanto à função social da propriedade;

LXXXVI - Vegetação florestada - vegetação plantada de florestas em áreas onde não existiam anteriormente;

LXXXVII - Vegetação Relevante - quantidade e qualidade exuberantes da flora;

LXXXVIII - Via Arterial - é aquela caracterizada por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias coletoras e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade.

LXXXIX - Via Auxiliar - é aquela paralela e de acesso à TO - 050, compostas de 2 (duas) faixas de tráfego, uma em cada sentido, com a função de possibilitar deslocamentos rápidos sem cruzar a rodovia estadual;

LXXX - Via Coletora - é aquela destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arterial, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade;

LXXXI - Via de Pedestre - via urbana ou trecho destinado exclusivamente à circulação de pedestres e separado do trânsito de veículos motorizados;

LXXXII - Via de Trânsito Rápido - é aquela caracterizada por acessos especiais com trânsito livre, sem interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível;

LXXXIII - Via Local - é aquela caracterizada por interseções em nível não semaforizadas, destinada apenas ao acesso local ou a áreas restritas;

LXXXIV - Via Verde - é aquela que margeia a área de preservação permanente - APP e as faixas não edificantes, com a finalidade de protegê-las de impactos provenientes da urbanização;

LXXXV - Visão Conservacionista - política e prática de preservar o meio ambiente social e natural, com técnicas desenvolvidas pela engenharia ambiental e ciências afins, objetivando mantê-lo num estado ideal em que suas partes constitutivas – animais, vegetais e o homem com toda a sua cultura - se associem, de forma perfeita e adequada, propiciando um ecodesenvolvimento da região ou país;

LXXXVI - Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) – instrumento urbanístico para dar suporte aos processos de regularização fundiária, que inclui no zoneamento da cidade uma categoria que permita, mediante um plano específico de urbanização, o estabelecimento de um padrão urbanístico próprio para o assentamento, favorecendo a fixação da população da mais baixa renda

em áreas de interesse social;

LXXXVII - Zoneamento - divisão das zonas urbanas, delimitadas na Lei, em Zonas ou espaços especializados de usos e ocupação do solo, de forma predominante. Divisão das zonas urbanas em zonas menores, claramente definidas e delimitadas, para as quais são prescritos: os tipos de uso do solo permitidos; as taxas; coeficientes ou índices de aproveitamento dos lotes pelas construções; os recuos mínimos com relação às divisas do lote; gabarito de altura das construções; áreas e medidas mínimas dos lotes; densidades demográficas e algumas outras normas urbanísticas;

LXXXVIII - Zoneamento Ambiental (Ecológico) - divisão do território em zonas, objetivando a preservação e recuperação do equilíbrio ecológico do meio ambiente, pela fixação dos usos mais adequados do solo para cada zona e declaração de usos desconformes ou não permissíveis em cada umas delas ou em todo o território;

LXXXIX - Zoneamento ecológico-econômico:

- a) Delimitação de determinadas áreas, levando-se em consideração os preceitos ecológicos e a economicidade da atividade (Portaria Normativa IBDF 302/84);
- b) Zoneamento que estabelece normas de uso de uma região, de acordo com as condições locais bióticas, geológicas, urbanísticas, culturais e outras (Resolução CONAMA 010/88);
- c) Recurso do planejamento para disciplinar o uso e ocupação humana de uma área ou região, de acordo com a capacidade de suporte; zoneamento agroecológico, variação para áreas agrícolas; base técnica para o ordenamento territorial.

Art. 117. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

Situação: parcialmente implementado

Justificativa: Faltou citar tacitamente quais as disposições em contrário seriam revogadas.